



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 4 de setembro de 2023

nº 2910 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 31
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 34
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 68

Administração Pública Municipal

Pág. 69

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 74
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 89
>>Concessão de Diárias	Pág. 90
>>Relações e Relatórios	Pág. 95
>>Extratos	Pág. 102

Licitações

>>Avisos	Pág. 105
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 105
>>Pautas	Pág. 108



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2328/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação com pedido de Tutela Inibitória em razão de supostos ilícitos contidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 285/2023 (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41).
UNIDADE :Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI.
REPRESENTANTE:Soluções Participações Societárias LTDA, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores João Roberto Martins de Araújo, CPF/MF sob o n. ***.400.569-**, e Tiago Prestes Araújo, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**.
ADVOGADA :Andréa Cristina Maia da Silva, OAB/PR n. 34.732.
RESPONSÁVEIS :Luiz Paulo da Silva Batista, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações; Camila Caroline Rocha Peres, CPF/MF sob o n. ***.621.072-**, Pregoeira.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. SUPPOSTOS ILÍCITOS EVIDENCIADOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. APARENTE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A COMPETIVIDADE E OBSTA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Impõe-se o conhecimento preliminar de representação por licitante, que preencha os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC.
3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.
4. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme regra disposta no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.
5. Procedimento Apuratório Preliminar processado como Representação, com deferimento da Tutela Provisória de Urgência e expedição de determinações.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação (ID n. 1447146), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulado pela pessoa jurídica de direito privado denominada **SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores **JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.400.569-**, e **TIAGO PRESTES ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**, por intermédio da advogada constituída, **ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA**, OAB/PR n. 34.732, em face de supostos ilícitos contidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), do tipo menor preço, com adjudicação por item, com o fim de qualificação de empresas e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis ns. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993, cujo objeto é a formação de registro de preços de máquinas pesadas e máquinas agrícolas, em face da aceitação exclusiva de objetos cadastrados na Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.
2. A Representante (ID n. 1447146) sustentou, em síntese, que existe restrição, supostamente, ilegal de participantes no Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), haja vista a exigência, sem base legal, de que os objetos a serem ofertados nos itens 5 e 6 do Termo de Referência possuam cadastro junto ao FINAME, razão pela qual tal circunstância culmina em dois tipos de restrição à participação de interessados, uma vez que **(a)** somente bens produzidos no Brasil são cadastrados pelo FINAME e, também, que **(b)** apenas poderão ser adquiridos os bens nacionais que possuam cadastro no FINAME.
3. Em face disso, a Representante pleiteou medida liminar para a suspensão do retrorreferido certame, bem como a análise do processo licitatório em testilha e dos ilícitos administrativos apontados.

4. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1449467), por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE corroborou o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), diante dos indícios de ilícitos administrativos apontados pela Representante.

6. Instado, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0144/2023-GPYFM, (ID n. 1453839), da lavra da ilustre Procuradora de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou, integralmente, o posicionamento externado pela Representante e pela SGCE.

7. O certame em referência encontra-se suspenso^[1], conforme depreendeu-se da consulta efetivada no sítio eletrônico do Governo do Estado de Rondônia.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

9. Assento, de introito, no que se refere aos critérios de Seletividade, que assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1449467), corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1453839), no sentido de que a vertente demanda deve ser selecionada para seu regular processamento como atividade de controle específica.

10. No caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 50 (cinquenta) pontos do índice RROMa**, em atenção ao mínimo de 50 (cinquenta), e **alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é, justamente, de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

11. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, com fulcro no art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019, conforme juízo de admissibilidade realizado no tópico subsequente.

II.II – Do juízo de admissibilidade

12. Faço consignar, por ser de relevo, que o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996^[2], c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO^[3] facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

13. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

14. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente petição (ID n. 1447146) como **Representação**, a qual foi formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores **JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.400.569-**, e **TIAGO PRESTES ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**, por intermédio da advogada constituída, **ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA**, OAB/PR n. 34.732, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI/TCE-RO, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de se analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça inicial.

II.III – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

15. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da licitação, e seus consectários, decorrente do Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), do tipo menor preço, com adjudicação por item, com o fim de qualificação de empresas e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis ns. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993, cujo objeto é a formação de registro de preços de máquinas pesadas e máquinas agrícolas, em face da aceitação exclusiva de objetos cadastrados na Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.

16. Pois bem.

17. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**⁴¹, que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

18. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

19. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

20. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RITCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.III.a – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

21. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou em síntese, que existe restrição, supostamente, ilegal de participantes no Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), haja vista a exigência, sem base legal, de que os objetos a serem ofertados nos itens 5 e 6 do Termo de Referência possuam cadastro junto ao FINAME, razão pela qual tal circunstância culmina em dois tipos de restrição à participação de interessados, uma vez que **(a)** somente bens produzidos no Brasil são cadastrados pelo FINAME e, também, que **(b)** apenas poderão ser adquiridos os bens nacionais que possuam cadastro no FINAME.

22. Com efeito, da análise sumária do que resta disposto no item 3.4, do Termo de Referência, relativamente aos itens 5 e 6, respectivamente, de plano, evidencio que resta materializada a exigência de que os objetos em disputa, obrigatoriamente, devem “informar o código FINAME”, *ipsis litteris*:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

5	TRATOR DE PNEUS Mínimo 85 CV - Ano corrente/modelo em produção, potência mínima 85 CV, transmissão de no mínimo 12 marchas à frente e 12 marchas a ré, tração 4x4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico, capacidade de levante de no mínimo 3.100 kg, tomada de força tipo independente de três pontos, rotação Mínima da tomada de força 540 RPM, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, pneus dianteiros mínimo 12,4x24R1 e traseiro mínimo 18,4x30R1, peso total do trator sem lastro mínimo 3.000 kg, estrutura de proteção cabine com arco de segurança e toldo (proteção contra sol e chuva), informar código FINAME. Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de horas. Assistência técnica e reposição de peças disponível dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na Capital e outra no interior do estado/onsite.	und	20
6	TRATOR DE PNEUS Mínimo 93 CV -, ano modelo em curso, tração 4x4, proteção de operador, com dimensões mínimas, motor de 4 cilindros, injeção direta, combustível: diesel, potencia de 93 CV, 12 marchas a frente e 12 marchas a ré com reversor frente ré, sistema hidráulico com capacidade de levante de 3.600 kgs, Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de horas, informar código FINAME. Assistência técnica e reposição de peças disponível dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na Capital e outra no interior do estado/onsite.	und	10

23. Cediço é que o código FINAME está relacionado ao credenciamento de um produto no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para obtenção de apoio à comercialização e/ou produção do referido bem, observadas as Políticas e Normas Operacionais do BNDES e eventuais condicionantes específicas existentes, na forma do que determina o art. 1º, do Decreto n. 59.170, de 1966, *ipsis litteris*:

Art 1º. Fica criada junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para gerir, com autonomia administrativa e financeira, o Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais - FINAME - criado pelo [Decreto nº 55.275, de 22 de dezembro de 1964](#), a Agência Especial de Financiamento Industrial, que conservará a mesma sigla FINAME, prevalecendo em relação a ela, no que couber, os preceitos legais aplicados às instituições financeiras sem prejuízos do disposto neste Decreto.

24. Trata-se do controle promovido pela Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, criada pelo Decreto n. 59.170, de 1966, que, ao credenciar o produto, o BNDES verifica o processo produtivo básico e o índice de nacionalização, como condicionante para abertura de linha de crédito, sem qualquer

responsabilidade sobre a qualidade e/ou ao desempenho técnico operacional do produto, pelo que somente os equipamentos nacionais possuem o código FINAME, na forma do que dispõe o art. 4º, do Decreto n. 59.170, de 1966, *litteratim*:

Art 4º. Os recursos da Agência destinar-se-ão ao financiamento de:

- a) Operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional;
- b) de exportação e importação de máquinas e equipamentos.

25. Nessa perspectiva, ainda que se considere que o art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.349, de 2010, que, por sua vez, introduziu o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como forma de proteção e apoio à indústria nacional, é evidente que a aludida inovação legislativa, no ponto, não revogou o princípio da igualdade previsto no §2º, da norma em referência, bem como o princípio previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, da igualdade entre empresas brasileiras e estrangeiras.

26. Dessarte, a exigência de cadastramento ao FINAME gera dupla restrição, uma vez que, em primeiro lugar, o FINAME somente cadastra bens produzidos pela indústria nacional, restando proibida a participação de empresas que forneçam bens importados e, em segundo lugar, porque essa exigência implica que nem todos os bens nacionais podem participar da disputa, mas somente os bens nacionais que possuam prévio cadastro no FINAME, o que frustra o caráter competitivo do pleito.

27. Para, além disso, cumprir salientar que tal exigência pode afrontar acordos internacionais como o do Mercosul, disciplinado no Decreto Federal n. 1.765, de 1995, que dispôs sobre a vigência das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Decisões do Conselho do Mercado Comum, *ipsis verbis*:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o que dispõe o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 1991, e ratificado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.

28. Na mesma perspectiva, com efeito, é o acordo sobre a política automotiva comum entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, disciplinado no Decreto Federal n. 4.510, de 2002, na forma do que determinam os arts. 1º e 2º, relativamente ao âmbito de aplicação e definição, *in litteris*:

ARTIGO 1º. – Âmbito de Aplicação

As disposições contidas no presente aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial dos seguintes bens, doravante denominados "Produtos Automotivos", sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I.

Durante a vigência deste Acordo, os Órgãos Competentes das Partes, de comum acordo, poderão introduzir as modificações no Apêndice I que julguem necessárias.

- a. automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 Kg de capacidade de carga);
- b. ônibus;
- c. caminhões;
- d. tratores rodoviários para semi-reboques;
- e. chassis com motor, inclusive os com cabina;
- f. reboques e semi-reboques;
- g. carrocerias;
- h. tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;**
- i. máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- j. autopeças (Grifou-se).

ARTIGO 2º. - Definições

Para os fins do presente Acordo considera-se:

Autopeça: peças, incluindo pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas "a" a "i" do artigo 1o, bem como as necessárias à produção dos bens indicados na alínea "j", incluídas as destinadas ao mercado de reposição;

Peça: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de caracterização como matéria prima;

Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto;

Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo;

Produtos automotivos: os bens listados nas alíneas "a" a "j" do artigo 1o;

Empresas automotivas: empresas produtoras e montadoras dos produtos automotivos, sejam autopeças ou veículos;

Habilitação: processo a ser realizado pelos Órgãos Competentes dos Governos das Partes, a partir de solicitação das empresas automotivas interessadas, para identificar que as mesmas cumprem com os requisitos formais mínimos para usufruir as condições preferenciais do presente Acordo;

Produtor habilitado: empresa automotiva que teve seu pedido de habilitação aprovado pelo Órgão Competente do Governo ;

Programa de produção dos bens discriminados nas alíneas "h" e "i": documento discriminando as metas de produção e relação de códigos NCM, com as suas respectivas descrições, de autopeças a serem importadas pelas empresas produtoras dos bens incluídos nos mesmos itens;

Programas de integração progressiva: documento discriminando as metas de integração, das empresas automotivas que, de modo justificado e documentado, demonstrem aos Órgãos Competentes de cada Parte a dificuldade de cumprir com o Índice de Conteúdo Regional no momento do lançamento do novo modelo.

Coefficiente de desvio sobre as exportações: relação entre as exportações máximas e as importações mínimas permitidas, acordada para cada ano;

Condições normais de abastecimento: capacidade de fornecimento ao mercado das Partes em condições de qualidade, preço e com garantia de continuidade no fornecimento;

Órgão Competente: órgão de governo de cada Parte responsável pela implementação, acompanhamento e controle dos procedimentos operacionais do presente Acordo; e

Autopeças não produzidas no Mercosul: peças, subconjuntos e conjuntos que não podem ser produzidas em condições de abastecimento normal na região, em virtude de condições vinculadas ao estado da tecnologia (Grifou-se).

29. Consigno, por prevalente, que a modalidade licitatória do Pregão, a toda evidência, não veio para resolver todos os problemas da Administração Pública diante de uma contratação, entretantes, é unânime entre os doutrinadores que essa modalidade deve ampliar a competição e reduzir os preços, conforme destaca o Doutrinador JESSÉ TORRES^[5], *in verbis*:

A modalidade do pregão foi instituída com o fim de imprimir celeridade ao processo de licitação para a contratação de compras ou serviços cujo objeto seja encontrado no mercado com as mesmas características e especificações que interessam à Administração, por isto que a lei chama esse objeto de "comum". Não sendo comum isto é, se o objeto houver de contar com especificações ou características diferenciais, não cabe licitar a sua contratação mediante pregão.

O procedimento do pregão tende ampliar a competição e a estimular a redução de preços, sem impedir a Administração de desclassificar propostas viciadas por preço excessivo ou inexequível (Grifou-se).

30. Nessa inteligência cognitiva, a existência da exigência de "informar código FINAME" (sic), nos itens 5 e 6, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), não encontra esteio na legislação versada à espécie e, para, além disso, afronta ao que dispõe o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da pessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº. 12.349, de 2010).

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

31. Em caso análogo ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 00931/2018-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão AC1-TC n. 738/18, de minha Relatoria, assim decidiu, *in verbis*:

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. **LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE**. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. EDITAL JULGADO FORMALMENTE ILEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. Materializada a ofensa ao art. 3º, I, da Lei n. 10.520, de 2002, ante a ausência de justificativa que legitime a aquisição do objeto pretendido, seu respectivo quantitativo e as especificações técnicas;

2. Descumprimento ao inciso II do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o inciso III do Decreto Estadual n. 18.340, de 2016, em razão da ausência de definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas de estimação;

3. Violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, pela exigência restritiva à competitividade do certame, consistente em exigir que os veículos sejam registrados no FINAME;

4. Discrepância entre as cláusulas previstas no termo de referência e no edital quanto às exigências de qualificação técnica;

5. Ausência de demonstração nos autos da opção pelo sistema de registro de preços em detrimento do procedimento ordinário de contratação, razão pela qual a declaração de ilegalidade formal do edital é medida que se impõe (Acórdão AC1-TC 00738/18, referente ao Processo n. 00931/2018-TCE/RO, Rel. Conselheiro WILBER COIMBRA, jul. 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018) (Grifou-se).

32. O mesmo entendimento é compartilhado no Acórdão n. 7.514/2022-1ª Câmara, proferido no julgamento do Processo n. 020.794/2022-3, no âmbito do Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

REPRESENTAÇÃO. **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE PNEUS E BATERIAS**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão SRP 4/2022, sob a responsabilidade do 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro, localizado em Juiz de Fora/MG, cujo objeto é a aquisição de pneus e baterias, na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.3.1. a exigência contida na descrição dos itens 1 a 74 do termo de referência do edital, de que os pneus e câmaras de ar sejam de fabricação nacional não possui previsão legal, afronta o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1317/2013-TCU-Plenário;

(...)

1.3.1. Fornecimento de produtos exclusivamente de fabricação nacional

Na descrição contida no termo de referência para os itens licitados 1 a 74 (peça 5, p. 1 a 94), correspondentes a pneus e câmaras de ar, consta a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional.

A partir de decisão oriunda do Acórdão 2.241/2011-TCUPlenário, Relato Ministro André de Carvalho, a Segecex criou grupo de trabalho para verificar a legalidade de restrição a produtos importados em editais de licitação.

A conclusão do estudo resultou no Acórdão 1317/2013-TCUPlenário, Relato Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação.

Dessa forma, a exigência de que os pneus e câmaras de ar sejam de fabricação nacional é ilegal. Considerando, todavia, a informação fornecida por telefone pelo 4º Depósito de Suprimentos, de que retirará a exigência do instrumento convocatório e, uma vez que não há data para a republicação do edital, é suficiente que seja dada ciência à UJ, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, para que adote providências com vistas a evitar a materialização da irregularidade identificada (Grifou-se).

33. Por tais motivos, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes a plausibilidade do direito alegado pela Representante, no que restou acompanhada pela SGCE e pelo MPC (*fumus boni iuris*), haja vista que a existência da exigência de “informar código FINAME” (sic), nos itens 5 e 6, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), não encontra esteio na legislação versada à espécie, razão pela qual vislumbro, nesta assentada preambular acautelatória, aparente violação ao que dispõe o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002.

II.III.b - Do receio de ineficácia do provimento final

34. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante arrazoadado colacionado no tópico precedente, **há justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Estadual, determinando à suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, do Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), **nada obstante a subsistência de um Adendo Modificador que, por sua vez, ensejou a suspensão do certame por parte da Administração**. Tal medida se destina a prevenir a consumação dos ilícitos administrativos premencionados, caso seja dada continuidade à presente licitação, sem alteração dos itens 5 e 6, do Termo de Referência.

35. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí por que a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per si*, **mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

36. Ora, acaso não haja a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta data e na atual fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico, cuja abertura está na iminência de ser marcada, se operou o elemento indiciário de ilegalidade destacado em linhas pretéritas, poderá se consumir, cujo resultado tem o condão de culminar em dano financeiro ao erário, decorrente da suposta restrição à ampla concorrência que, em perspectiva, prejudicam a formulação/apresentação de propostas, restringindo, por consectário lógico, a competitividade almejada nesse tipo de procedimento licitatório, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

37. Nesse contexto, vislumbro, na hipótese, impropriedades suficientes para, se não extirpadas urgentemente, macular a licitação decorrente do certame *sub examine* e os demais atos corolários da licitação em voga. Assim sendo, **tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória**, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o art. 108-A do RI/TCE-RO.

II.III.c - Da obrigação de não fazer

38. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

39. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

40. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos relativos à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, em razão de dispêndios potencialmente irregulares que estão na iminência de ocorrer, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

41. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não materializar dispêndios potencialmente irregulares, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, apresente as justificativas necessárias acerca dos fatos narrados em linhas precedentes, sob pena de decreto de ilegalidade formal do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

42. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata manutenção da paralisação do certame, consubstanciado no Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), nada obstante a subsistência de um Adendo Modificador que, por sua vez, ensejou a suspensão do certame por parte da Administração.

43. Cabe, desse modo, advertir aos responsáveis, os Senhores **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Senhora **CAMILA CAROLINE ROCHA PERES**, CPF/MF sob o n. ***.621.072-**, Pregoeira, respectivamente, da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993, caso não se abstenham em manter a suspensão do retrorreferido Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO.

II.IV – Ad Referendum do Órgão Colegiado

44. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva ou denegativa de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

45. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão ou indeferimento monocrático, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

46. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido ou indeferido, monocraticamente, em caráter excepcional.

47. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão em face de tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

48. É fato que o deferimento da presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

49. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações da SGCE (ID n. 1449467) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1453839), que corroboraram os argumentos aduzidos na Representação (ID n. 1447141), *ad referendum* do Pleno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1449467) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1453839);

II - CONHECER a Representação (ID n. 1447141), a qual foi aforada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores **JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. *** 400.569-**, e **TIAGO PRESTES ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**, por intermédio da advogada constituída, **ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA**, OAB/PR n. 34.732, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI/TCE-RO;

III – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela Representante, corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos responsáveis, os Senhores **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Senhora **CAMILA CAROLINE ROCHA PERES**, CPF/MF sob o n. ***.621.072-**, Pregoeira, respectivamente, ante a existência da exigência de “informar código FINAME” (sic), nos itens 5 e 6, do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), não encontra esteio na legislação versada à

espécie, razão pela qual vislumbro, nesta assentada preambular acautelatória, aparente violação ao que dispõe o art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, Inciso II, da Lei n. 10.520, de 2002;

IV – DETERMINAR aos responsáveis, os Senhores **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Senhora **CAMILA CAROLINE ROCHA PERES**, CPF/MF sob o n. ***.621.072-**, Pregoeira, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, **que, INCONTINENTE, MANTENHAM A SUSPENSÃO, no estágio em que se encontra, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), do tipo menor preço, com adjudicação por item, com o fim de qualificação de empresas e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas no retroreferido edital e seus anexos, em conformidade com as Leis ns. 10.520, de 2002 e n. 8.666, de 1993, cujo objeto é a formação de registro de preços de máquinas pesadas e máquinas agrícolas, em face da aceitação exclusiva de objetos cadastrados na Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, e, dessa forma, abstenham-se de praticar quaisquer atos supervenientes (abertura, adjudicação, homologação, contratação, entre outros), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, sob pena de multa pecuniária, na forma do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais, em especial a de responsabilidade em outras esferas de controle externo da Administração, se for o caso;**

V – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os jurisdicionados mencionados no item IV desta Decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação constituída no referido item IV, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes públicos mencionados no item IV deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, 536, § 1º, todos do CPC, se porventura não se absterem da prática de atos tendentes à concessão do objeto do Pregão Eletrônico 285/2023/SUPEL/RO (Proc. Adm. n. 0025.000455/2023-41), tais como abertura, adjudicação, homologação, contratação, etc.;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificarem, a *sponte propria*, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela Representante, Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhes é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – INTIMEM-SE:

- a) a Representante denominada **SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 13.806.854/0001-01, por seus sócios administradores, os Senhores **JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.400.569-**, e **TIAGO PRESTES ARAÚJO**, CPF/MF sob o n. ***.626.919-**, por intermédio da advogada constituída, **ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA**, OAB/PR n. 34.732, via **DOeTCE/RO**;
- b) a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, via memorando;
- c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

IX – NOTIFIQUEM-SE os responsáveis, os Senhores **LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**, CPF/MF sob o n. ***.667.682-**, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e a Senhora **CAMILA CAROLINE ROCHA PERES**, CPF/MF sob o n. ***.621.072-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, para que, dentro de suas atribuições funcionais, cumpram as determinações encartadas nos itens IV, V, VI e VII desta decisão;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e demais comunicações oficiais sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, ou extrapauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo, na sessão mais próxima possível;

XII – APÓS ADOÇÃO de todas as medidas determinadas nos itens anteriores, notadamente o término do prazo fixado no item II, certifique-se o feito e **remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico**, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, no prazo preconizado na alínea "a" do item III do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo n. 00437/23, observando-se, para tanto, a normatividade disposta no art. 249, *caput* e inciso VI, do RI/TCE-RO^[6], cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – JUNTE-SE;

XV – CUMPRA-SE;

XVI – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1]<https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/668174/> Acesso em 31.8.2023.

[2] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[4] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[5] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pág. 364/365.

[6] Art. 249. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a: [...] VI - medidas cautelares;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0245/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADAS: Márcia Andrade de Moraes (Cônjuge) - CPF: ***.134.492-**
 Esther Moraes de Sales (filha) - CPF: ***.751.492-**
 Ana Clara Melo de Sales (filha) – CPF ***.998.042.**
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO.
 Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0178/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE) E TEMPORÁRIA (FILHOS). INVALIDEZ DE FILHO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão militar por morte concedida, em caráter vitalício, à Senhora Márcia Andrade de Moraes (cônjuge)[1] - CPF: ***.134.492-**, e em caráter temporário à **Esther Moraes de Sales (filha) - CPF: ***.751.492-** e à Ana Clara Melo de Sales (filha) – CPF ***.998.042.****[2], mediante a certificação da condição de beneficiárias do militar **Reublein Silva de Sales**, falecido em 22.5.2022[3] quando ativo no cargo de Cabo PM RE 100085042, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão as interessadas foi materializado por meio do Ato n. 329/2021/PM-CP6 de 14.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 185, de 15.9.2021 (fl. 136 do ID 1342314), retificado por meio do Ato n. 44/2022/PM-CP6, de 14.2.22, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 31, de 16.2.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, em combinação com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020; o inciso I do artigo 10; o inciso I do artigo 28; os §§ 1º e 2º do artigo 31; a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do artigo 32; o caput do artigo 33; os incisos I, II e III e o § 2º do artigo 34; o artigo 38 e ainda o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 3 de março de 2008, com efeitos a contar da data do óbito, em 22 de maio 2021, observando-se, ainda, os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e bem assim o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (fl. 24 do ID 1403539).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, detectou impropriedades na pensão militar em análise, de forma que encaminhou os autos para o relator sugerindo o que segue (ID 1374110):

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) prestar esclarecimentos a esta Corte sobre o veredito do comando da polícia militar referente a justificativa trazida pela senhora Marcia Andrade de Moraes, que objetivou apurar a condição de dependente do instituidor da pensão;

b) caso o veredito do comando da polícia militar seja no sentido de que a senhora Marcia Andrade de Moraes, não tem direito ao benefício, retificar o ato para fazer constar somente as dependentes temporárias Esther Moraes de Sales e Ana Clara Melo de Sales (filhas), com a cota-parte de 50% para cada, a contar da data do óbito 22.5.2021, com a seguinte fundamentação §2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o inciso I do art. 28, com o § 2º do art. 31, alínea "a" inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

c) caso o veredito do comando da polícia militar seja no sentido de que a senhora Marcia Andrade de Moraes tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento, e por conseguinte incluir a interessada como esposa de forma vitalícia, com a cota-parte de 33,33% a contar da data do óbito 22.5.2021, com a seguinte fundamentação § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art.26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I do art. 10, com inciso I do art. 28, com o § 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a" inciso I, alínea "a" inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08;

d) prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Junta Médica oficial do Estado, aclarando se a beneficiária Esther Moraes de Sales, tem direito a pensão temporária ou vitalícia;

e) Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Esther Moraes de Sales, retificar o ato e a planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cota-parte de 33,33%;

f) retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

g) efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

4. Por meio de despacho, este Relator devolveu os autos à unidade técnica para diligenciar o jurisdicionado, com lastro no art. 24 da IN n. 13/2004 (ID 1393377):

Vistos...

Após análise dos autos, observa-se que a unidade técnica indica a necessidade de complementação da instrução processual sugerindo a notificação da Polícia Militar para prestar esclarecimento acerca dos apontamentos indicados no item 7 do relatório técnico (proposta de encaminhamento) (ID 1374110) contudo, em compulsão ao art. 24 da IN n. 13/2004, verifica-se que o órgão instrutivo tem competência para solicitar diretamente do jurisdicionado, de forma que autorizo que a unidade setorial saneie os autos para a vinda dos documentos faltantes junto à Polícia Militar do Estado de Rondônia PM/RO.

5. A unidade instrutiva, por meio do ofício n. 151/2023/SGCE/TCERO, requereu ao jurisdicionado dois esclarecimentos: 1) qual a condição de dependente da senhora Márcia Andrade de Moraes em relação ao instituidor da pensão; 2) conclusão do laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial do Estado, com o fim de atestar a incapacidade permanente da beneficiária Esther Moraes de Sales - filha (ID 1395130).

6. O Comandante-geral da PMRO, por meio do Ofício n. 47683/2023/PM-CP6, manifestou que, após diligências, não houve fundamento legal para a instauração de Sindicância Social visando a apurar presunção de separação de fato entre a Senhora Marcia Andrade de Moraes e o instituidor da pensão, dada a inconsistência dos endereços, de forma que encaminhou o ato concessório retificador n. 44/2022/PM-CP6, de 14.2.22, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 31, de 16.2.2022, **constando a cota-parte de 33,33% da pensão para a interessada** (ID 1403541).

7. Em relação a solicitação de conclusão do laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial do Estado para comprovar a incapacidade permanente da filha do instituidor, a Senhora Esther Moraes de Sales, não fora enviado (ID 1403541).

8. Nesse roteiro, a unidade técnica, em análise da documentação acostada aos autos, concluiu o seguinte (ID 1429270):

(...):

3. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da pensão concedida as beneficiárias, a senhora Márcia Andrade de Moraes (cônjuge), de forma vitalícia e Ana Clara Melo de Sales (filha), de forma temporária. No entanto, foi constatada impropriedade que obstaculizou este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

5. Proposta de Encaminhamento

4. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) **Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Junta Médica oficial do Estado, aclarando se a beneficiária Esther Moraes de Sales, tem direito a pensão temporária ou vitalícia;**

b) **Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Esther Moraes de Sales, retificar o ato e a planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cota-parte de 33,33%;**

c) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se de pensão militar por morte concedida, em caráter vitalício, à Senhora Márcia Andrade de Moraes (cônjuge), e em caráter temporário à **Esther Moraes de Sales e à Ana Clara Melo de Sales, filhas**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do militar **Reublein Silva de Sales**, falecido em 22.5.2022^[4] quando ativo no cargo de Cabo PM RE 100085042.

10. Em compulsa aos autos, verificou-se dúvida na concessão de pensão à Senhora Márcia Andrade de Moraes em razão de inconsistência de endereço. A procuradoria jurídica do Estado, inicialmente, opinou pelo sobrestamento da cota-parte, para a possível sindicância social de divergências entre o endereço declarado na certidão de óbito do falecido e os comprovantes de endereço apresentado pela requerente, o que ensejou o **sobrestamento de cota-parte de 33,33%**.

11. No entanto, após diligências, o comandante-geral da PMRO, por meio do Ofício n. 47683/2023/PM-CP6, esclareceu a esta Corte de Contas que não houve fundamento legal para a instauração de sindicância social para apurar a separação de fato entre a Senhora Marcia Andrade de Moraes e o instituidor por conta da inconsistência dos endereços, de sorte que encaminhou o **ato concessório retificador n. 44/2022/PM-CP6, constando a cota-parte à interessada na pensão** (ID 1403541). Estando, assim, no ponto, saneado os autos quanto à conjuge.

12. Em relação a beneficiária Esther Moraes de Sales (filha), consta nos autos **laudo médico particular** atestando doença incapacitante (fls. 53/56, ID 1170136). No entanto, conforme atestou a unidade técnica, **o laudo médico não atende a exigência disposta na alínea “c” do inciso II do § 12 do art. 6º do Decreto estadual n. 19.454/2015, pois não fora expedido pela Junta Médica Oficial do Estado:**

(...)

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

(...).

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

(...).

II - apenas para cônjuge e filhos:

(...).

c) se filho inválido, certidão de nascimento e **laudo médico expedido pela Junta Médica oficial do Estado ou credenciada**, quando for o caso, devendo constar de forma clara que a invalidez foi adquirida antes dos 21 anos de idade, ou outra idade definida na lei (maioridade previdenciária), exigindo-se para os alienados mentais, ou portador de outra doença incapacitante para os atos da vida civil, a certidão de nascimento com averbação da curatela, nos termos do artigo 706, do Provimento n. 026, de 10 de dezembro de 2013, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou carta de sentença judicial de curatela com certidão de trânsito em julgado expedido pelo respectivo juízo civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (grifei).

13. Assim, dada a possibilidade de considerar a filha inválida, cuja competência para atestar é da Junta Médica oficial do Estado, faz-se necessário notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que submeta a **Esther Moraes de Sales à junta médica oficial**, com o fim de comprovar a incapacidade permanente, ou não, da beneficiária. Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada, retificar o ato e a planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em convergência com a unidade técnica, **determino** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta a menor **Esther Moraes de Sales** à Junta Médica oficial do Estado, com o fim de comprovar, via laudo médico, a incapacidade permanente ou não, cujo resultado pode repercutir na pensão, nos termos da alínea “c” do inciso II do § 12 do art. 6º do Decreto estadual n. 19.454/2015.

II – Caso tenha sido constatada pela Junta Médica oficial do Estado a incapacidade permanente da interessada **Esther Moraes de Sales, retifique** o ato e a planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cota-parte de 33,33%.

III - **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas ao Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br)

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e vindo, ou não, a documentação solicitada, retornem-se os autos ao Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Certidão de Casamento. (fl. 49, ID1342314).

[2] Certidão de Nascimento. (fls. 53 e 64, ID1342314).

[3] Certidão de Óbito. (fl. 29, ID1342314).

[4] Certidão de Óbito. (fl. 29, ID1342314).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1806/2023

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Prestação de Contas

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022

RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**

Secretário do Estado de Justiça

Ana Paula Araújo Barbosa, CPF n. ***.044.992-**

Contadora da SEJUS

Elivelton Araújo Cunha, CPF n. ***.081.382-**

Controlador Interno da SEJUS

Ana Júlia Pereira da Silva Santos, CPF: ***.762.302-** - Controladora no período de 2/5/2022 a 5/12/2022

ADVOGADOS :Não há

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0115/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2022. PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL, NÃO ARROLADO COMO RESPONSÁVEL NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES.

1. Constatando-se possíveis irregularidades, quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, visando oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.

2. Ante a gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular, se faz necessário a realização de audiência do responsável, não arrolado no relatório técnico preliminar.

3. Chamado em audiência da Controladora, no período de 2/5/2022 a 5/12/2022, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Determinações, a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Aportou neste gabinete os presentes autos, que versam sobre Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, inscrito no CPF n. ***.160.401-**, da Senhora Ana Paula Araújo Barbosa, CPF n. ***.044.992-**, Contadora e do Senhor Elivelton Araújo Cunha, CPF n. ***.081.382-**, Controlador Interno.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório Anual de Controle Interno (ID 1415791), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Em idêntica linha, o Secretário de Estado da Justiça declarou tomar conhecimento das conclusões contidas no Relatório Circunstanciado, da Unidade Gestora 210001 - SEJUS (ID 1415792).

4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1422498), com os seguintes achados: **A1** – Subavaliação do saldo do Imobilizado; **A2** – Não cumprimento das determinações do Tribunal; as quais poderão ensejar, em função da gravidade, a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular.
5. Diante disso, sugeriu o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentassem justificativas e documentos pertinentes.
6. Convergindo com o encaminhamento técnico, proferiu-se a Decisão Monocrática DM-DDR-0080/2023-GCJVA (ID 1425831). Em resposta aos termos da citada decisão, foram encaminhadas justificativas (IDs 1431842, 1431842, 1439189 e 1441340) pelos Senhores Elivelton Araújo Cunha e Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito; e a Senhora Ana Paula Araújo Barbosa.
7. Submetida as defesas ao exame do Corpo Instrutivo desta Corte, via relatório técnico complementar (ID 1450041), concluiu pela necessidade de realização de audiência da Senhora Ana Júlia Pereira da Silva Santos, Controladora da SEJUS no período de 2/5/2022 a 5/12/2022, para, querendo, se manifeste acerca do achado A2 – não cumprimento das determinações do Tribunal, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

13. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução preliminar complementar da Secretaria do Estado de Justiça, inerente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, este corpo técnico identificou o seguinte achado de auditoria a ser complementado:

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

14. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular, propõe-se, adicionalmente, a realização de audiência do responsável, não arrolado como responsável no relatório pretérito (ID 1422498), Senhora Ana Júlia Pereira da Silva Santos, CPF: ***.762.302-** - Controladora no período de 02.05.2022 a 05.12.2022, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Diante disso, os autos foram encaminhadas ao gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Como dito alhures, versam os autos sobre Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício de 2022, a qual, após análise preliminar (ID 1422498), a Unidade Técnica identificou dois achados: A1 (subavaliação do saldo do Imobilizado), e A2 (não cumprimento das determinações do Tribunal).

11. Analisadas as defesas apresentadas pelos responsáveis, em atendimento aos termos da decisão monocrática DM-DDR-0080/2023-GCJVA, o Corpo Instrutivo desta Corte, via relatório (ID 1450041), propôs a realização de audiência da Senhora Ana Júlia Pereira da Silva Santos, Controladora no período de 2/5/2022 a 5/12/2022, não arrolada como responsável na peça técnica preliminar (ID 1422498).

12. De pronto, após cotejamento dos elementos constante nos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório técnico demonstram indícios suficientes de aparentes impropriedades.

13. Dessa forma, sem maiores digressões, corroboro *in totum* com a análise e o entendimento do Corpo Técnico (IDs 1450041), pois, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico preliminar, como demonstrado em linhas antecedentes.

14. Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a medida necessária é a concessão de prazo para que a Senhora Ana Júlia Pereira da Silva Santos,

CPF: ***.762.302-** - Controladora no período de 2/5/2022 a 5/12/2022, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

15. Diante o exposto, com fulcro nos artigos com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I - Definir a responsabilidade da Senhora Ana Júlia Pereira da Silva Santos,

CPF: ***.762.302-** - Controladora no período de 2/5/2022 a 5/12/2022, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A2** - Não cumprimento das determinações do Tribunal, porque deixou de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em

juízo de contas dos exercícios anteriores, bem como não se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações desta Corte de Contas, com fundamento no inciso I, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 19, I, do RITCE-RO.

II - Determinar a audiência da Senhora Ana Júlia Pereira da Silva Santos, CPF: ***.762.302-**- Controladora no período de 2/5/2022 a 5/12/2022, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 19, inciso III, do RITCE-RO, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca da infringência descrita no item I, deste dispositivo, detalhado no item 11, p. 5, do relatório técnico complementar (ID 1450041), visto que deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, bem como aos mandamentos da IN 13/04 e IN 58/17 deste Tribunal, na medida que deveria se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações desta Corte.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência da responsável nominada no item I, deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1422498), Relatório Técnico Complementar (ID 1450041), bem como desta Decisão;

3.2.1 - Advertir a responsável que o não atendimento à audiência estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 - Proceder a audiência da responsável identificada no item I, deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019-TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional da responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1776/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores da saúde em razão de possuírem dois vínculos
INTERESSADO :Não identificado
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.682.602-**-
Secretário Estadual de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0116/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDORES DA SAÚDE EM RAZÃO DE POSSUIREM DOIS VÍNCULOS. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores da saúde, em razão de possuírem dois vínculos.

2. Da documentação encaminhada, sob o ID 1414904, extrai-se as seguintes informações:

[...]

“Os servidores: **Eliane Moraes da Silva, Joecigleison Brito da Silva, Márcia Gisele Lima da Silva e Telma Maria Dantas de Oliveira**, não vêm cumprindo suas jornadas de trabalho em virtude de possuírem vínculo de Agente de Combates as Endemias com a Prefeitura de Porto Velho, com carga horária de 40 horas, supostamente estariam impossibilitado de cumprir as duas cargas horárias de 40 horas”.

3. Atuada a documentação, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1453063), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1]. Contudo, nada obstante a notícia tenha alcançado a **pontuação de 53 (cinquenta e três) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja **pontuação mínima é de 50 (cinquenta)**, quando submetido à análise da matriz **GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de **3 (três)**, do **mínimo de 48 (quarenta e oito)** pontos.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

5. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

6. Ato contínuo, o feito fora remetido à Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. No caso em estudo, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e ter ultrapassado a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna, ao passar para análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima, o que demonstra que a informação não deve ser selecionada para ação de controle por esta Corte de Contas.

9. Importante pontuar que, em face das informações apresentadas na exordial, a Unidade Técnica empreendeu exame (ID 1453063), destacando *in verbis*:

[...]

35. De acordo com a comunicação apócrifa recebida, tratada e diligenciada pela e. Ouvidoria deste TCERO, os servidores: I. Eliane Moraes da Silva, enfermeira, matrícula nº 300179863; II. Erinalva Dias da Silva, técnica de enfermagem, matrícula nº 300092979; III. Márcia Gisele Lima da Silva, técnica de laboratório, matrícula nº 300145060; IV. Telma Maria Dantas de Oliveira, técnica em laboratório, matrícula nº 300147077 e V. Joecigleison Brito da Silva, técnico de vigilância em saúde, matrícula nº 300095984, não vêm cumprindo suas jornadas de trabalho em virtude de também possuírem vínculo de agente de combates as endemias com a Prefeitura de Porto Velho, com carga horária de 40 horas semanais, portanto, supostamente estariam impossibilitados de cumprir as duas cargas horárias de 40 horas semanais.

(...)

37. Importante identificar que, a exceção do servidor Joecigleison Brito da Silva, aos demais servidores foram imputadas tão-só transgressões disciplinares relativas à acumulação indevida de cargos, haja vista, ausência de regulamentação do cargo de “agente de combate a endemias”, que embora obviamente relacionado a área de saúde, carecia de instrumento normativo regulatório.

38. Ademais, os agentes públicos objeto da apuração, em razão da acumulação dos cargos, em tese, descumpriram o intervalo entre jornadas de 12h (doze horas), exigidos nos termos do art. 1º da Portaria nº 336 GAB/SESAU.

39. Todavia, como apuradamente descrito pela COARE, no presente exercício houve sanção e promulgação da Lei 14.536/2023, outorgando aos “agentes comunitários de saúde” e “agentes de combate a endemias” o reconhecimento como “profissionais de saúde” com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea ‘c’ do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

40. Destarte, considerando que o direito administrativo sancionatório deve observar, dentre outros, os princípios gerais do contraditório da ampla defesa, bem como do devido processo legal, a luz das normas gerais de direito penal e processual penal, nota-se ao presente caso a figura do *abolitio criminis*, ou seja, inovação legal posterior mais benéfica tornou a conduta de cumulação indevida de cargos, imputada aos agentes públicos objeto da presente comunicação, atípica, portanto inimputáveis, haja vista cumularemos dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões ora regulamentadas^[3].

41. Isto posto, **em relação unicamente ao servidor Joecicleison Brito da Silva, CPF ***.107.182-**, no entendimento do Corpo Técnico, deve permanecer a comunicação por suposta irregularidade por eventual apropriação indevida de diárias, com montante não demonstrado pela COARE.**

42. Ademais, como descrito alhures, **o relatório conclusivo da COARE foi omissivo em averiguar a situação da servidora Eliane Moraes da Silva, CPF ***.137.662-**.**

43. No entanto, foi possível ao Corpo Técnico, com base nos registros públicos do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), identificar que no período compreendido entre abr/2018 a jan/2023 a servidora cumulou o cargo de agente de combate a endemias, no município de Porto Velho – RO, com o cargo de técnico de enfermagem, no Estado de Rondônia, ambos com carga horária semanal de 40h, como descrito na comunicação apócrifa encaminhada a este TCERO.

44. Outrossim, pelo motivo exposto no parágrafo 40, tal cumulação, ao nosso entender, não é mais passível de sanção administrativa, cível e/ou penal, haja vista a ocorrência do instituto do *abolitio criminis*, outrora identificado.

45. Dessa forma, tem-se que o comunicado submetido a esta Corte não apresenta indícios suficientes de plausibilidade, exceto quanto ao narrado nos parágrafos “36”, “37” e “41”, caso em que caberá apuração de responsabilidades e/ou débitos via controle interno, cf. proposto em seguida.

46. Ao demais, em face dos índices obtidos na análise de seletividade, propor-se á o arquivamento do presente PAP.

10. Aduz o Corpo Instrutivo, que a pontuação GUT foi afetada posto que o fato remanescente de aferição de plausibilidade poderá ser resolvido diretamente pelo controle interno, sem necessidade de abertura de ação de controle específica por esta Corte. Afirma, ainda, que na fase de seletividade, não se realiza aferição de mérito nem imputa responsabilidade, somente, quando possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, com o objetivo de respaldar futuras proposições.

11. De outro giro, ressaltou que os agentes públicos objeto da apuração, em razão da acumulação dos cargos, em tese, descumpriram o intervalo entre jornadas de 12h (doze horas), exigidos nos termos do art. 1º da Portaria nº 336 GAB/SESAU.

12. Contudo, asseverou que como bem apurado pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE (ID 1414915, fls. 57/58), departamento interno à Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), no presente exercício houve sanção e promulgação da Lei 14.536/2023, outorgando aos “agentes comunitários de saúde” e “agentes de combate a endemias” o reconhecimento como “profissionais de saúde” com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea ‘c’ do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal,

13. Por fim, concluiu que o caso em estudo, não é passível de sanção administrativa, cível ou penal, haja vista a ocorrência do instituto do *abolitio criminis*, inovação legal posterior mais benéfica que tornou a conduta de cumulação indevida de cargos, imputada aos agentes públicos objeto da presente comunicação, atípica, portanto inimputáveis, eis que cumularemos dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões ora regulamentadas.

14. Em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1453063), entendo que as questões levantadas nestes autos, *a priori*, carecem de lastro probatório a justificar a abertura de ação de controle específica. Nesse norte, no caso em apreço, não há elementos novos que justifiquem a necessidade de ação de controle específica por este Tribunal.

15. Registra-se, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria igualmente tem se manifestado nesse sentido, a saber:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 00502/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0028/2023)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e,

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

17. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

18. Destarte, com relação ao servidor Joecicleison Brito da Silva, CPF n. ***.107.182.-**, técnico de vigilância em saúde, verifica-se que o relatório conclusivo da COARE indicou "que o estado remunerou o servidor em viagem, que possivelmente não fora executado pelo mesmo, haja vista que o mesmo detém de registro (sic) de ponto no município no mesmo dia em que realizou viagem oficial pelo estado" e, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, deve permanecer a comunicação por suposta irregularidade por eventual apropriação indevida de diárias. (destacou-se)

19. Nesta senda, *in casu*, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento da Administração da Secretaria Estadual de Saúde, visando adotar as medidas cabíveis à averiguação dos fatos narrados no relatório da COARE e da Unidade Técnica no que tange ao servidor acima citado, observando-se o contraditório e a ampla defesa das partes, conforme preconiza o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

20. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1453063), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas (ID 1414904), no qual notícia suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidores da saúde do Estado, em razão de possuírem dois vínculos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, que, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602.-**, Secretário Estadual de Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922.-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados e adoção das medidas cabíveis, notadamente, da situação descrita no parágrafo 18 dos fundamentos desta decisão, nos termos do artigo 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas pertinentes ao devido cumprimento desta Decisão:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

3.2 – Adote a providência determinada no item II desta Decisão;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.4 – Intime-se, via Ofício/e-mail, os Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário Estadual de Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor desta decisão;

3.5 – Dar conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[3] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2425/2023
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Revisão
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO :Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido nos autos do Processo 01218/2003
RECORRENTE :Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**
Ex-Secretária de Estado da Educação
ADVOGADOS :Marcelo de Faria Camara – OAB/MG n. 83.066
Moisés Mileib de Oliveira – OAB/MG n. 113.283
Walsir Edson Rodrigues Júnior – OAB/MG n. 70.807
Heitor de Oliveira Junior – OAB/MG n. 79.738
Dierle José Coelho Nunes – OAB/MG n. 76.702
Sílvia Márcia Santos de Jesus – OAB/MG n. 123.857
Natanael Lud Santos e Silva – OAB/MG n. 157.209
Larissa Holanda Andrade Rodrigues – OAB/MG n. 206.649
Vitória de Castro Capute – OAB/MG n. 211.387
Joana Nascimento Rennó de Figueiredo – OAB/MG n. 197.221
Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte – OAB/MG n. 215.068
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0117/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. TUTELA RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Preenchidos os requisitos da Antecipação da Tutela Recursal, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, deve ser deferida.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos dos artigos 92 C/C 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Versam os autos sobre Recurso de Revisão com pedido de Tutela Antecipada Recursal previsto nos artigos 31, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, Ex-Secretária de Estado da Educação, por meio de seus advogados, em face do AC1-TC 03228/16, proferido nos autos do processo n. 1218/2003, que julgou irregular a tomada de contas especial e lhe imputou débito, excerto *in verbis* para melhor visualização:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas quando do pagamento de despesas, no decorrer do mês de dezembro de 2002, conforme Portaria nº 18/TCER-2003, de 08 de janeiro de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – Ex-Secretária de Estado da Educação – CPF n. 351.164.126-87; Jucélis Freitas de Souza – Ex-Coordenador Geral da SEDUC – CPF n. 203.769.794-53; Ailton Jairo de Araújo Cavalcante – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC – CPF n. 274.542.584-68; Vandi do Egito Zalma – Ex-Subgerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC – CPF n. 282.838.304-06 e Maria Tânia Gregório – Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC – CPF n. 395.197.084-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da LC n. 154/96, em razão de pagamento irregular a serviços de segurança, não prestados na sua integralidade, em afronta à norma legal, resultando por consequência em dano ao Erário.

II – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, SOLIDARIAMENTE com os senhores **Ailton Jairo de Araújo Cavalcante**, CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO e **Maria Tânia Gregório**, CPF n. 395.197.084-72, Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 408.260,94** (quatrocentos e oito reais, duzentos e sessenta mil e noventa e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo e cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

III – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, SOLIDARIAMENTE com os senhores **Ailton Jairo de Araújo Cavalcante**, CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO e **Jucelis Freitas de Souza**, CPF n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador Geral da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 816.521,88** (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo e cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de março, maio, junho e julho de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

IV – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, SOLIDARIAMENTE com **Vandi do Egito Zalma**, CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 816.521,88** (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo e cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de abril, agosto, setembro e outubro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

V – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, SOLIDARIAMENTE com **Jucelis Freitas de Souza**, CPF n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador Geral da SEDUC/RO e **Vandi do Egito Zalma**, CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 232.535,71** (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo e cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços no mês de novembro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

VI – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, SOLIDARIAMENTE com a senhora **Vandi do Egito Zalma**, CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 232.535,71** (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços no mês de dezembro de 2002, efetuado em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

VII – ABSTER-SE de aplicar multa às senhoras Sandra Maria Veloso Carrijo Marques CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, Vandi do Egito Zalma – CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, e Maria Tânia Gregório – CPF n. 395.197.084-72, Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, e aos senhores Jucélis Freitas de Souza – CPF n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador Geral da

SEDUC/RO e Ailton Jairo de Araújo Cavalcante – CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO, pelas razões expostas ao longo do voto.

[Omissis]

2. A recorrente, alegou, em síntese, que houve a prescrição da pretensão ressarcitória, o que deveria ser reconhecido, em atenção ao julgado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, *leading case* do TEMA 899, e pela aplicação do recente entendimento esposado pelo Pleno desta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00036/23, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, o que consubstanciaria a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3. Reivindicou ao fim, *in litteris*:

III- PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso de revisão, com o conseqüente reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ou da prescrição intercorrente, para que sejam **excluídos os débitos imputados à recorrente, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, no acórdão AC1-TC 03228/16**, proferido nos autos do processo 01218/03/TCE-RO e, assim, seja integralmente excluída sua responsabilidade.

4. Após a distribuição do processo, a recorrente apresentou pedido de tutela recursal para antecipar os efeitos da tutela (ID 1451943), alegando a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), requerendo ao final, *in verbis*:

III- PEDIDOS

18. Por todo o exposto, requer-se seja concedida a tutela antecipada recursal, para suspender os efeitos do acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo 01218/03/TCE-RO, em relação à recorrente, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques.

5. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes da análise de mérito.

7. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

8. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. A recorrente alegou a superveniência de entendimento com o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória por parte desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00036/23, publicado no DOe 2810, de 5.4.2023, que em seu item X assim dispôs:

(...)

X – Evoluir o entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJ e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição;

10. A teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso dos recursos, prevê que a análise dos requisitos de admissibilidade deverá ser realizada *in status assertionis*, ou seja, tem como fundamento as informações apresentadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado, até que seja possível decisão final por parte do órgão julgador.

11. Quanto à tempestividade, o *caput* dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, preveem o prazo de 5 (cinco) anos, do trânsito em julgado, para a interposição do Recurso de Revisão.

12. *In casu*, o Acórdão objurgado transitou em julgado em 25/3/2019, conforme certidão juntada nestes autos, ID 1451327, e a peça recursal foi protocolizada sob o n. 4939/2023 em 25/8/2023. Em que pese a ausência de certidão, atestando a tempestividade, é de fácil percepção que o recurso fora manejado dentro do prazo previsto nos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno deste Sodalício.

13. Assim, à primeira vista, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, vez que a recorrente é parte legítima, possui interesse, é tempestivo e, quanto a regularidade formal, houve alegação de superveniência de entendimento que permitem o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, bem como da prescrição intercorrente arguida.

14. A recorrente formulou, como visto no relatório, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão AC1-TC 03228/16.

15. Entendo que de forma indubitosa estão presentes os requisitos autorizadores da medida requestada. O *fumus boni iuris* resta devidamente presente, vez que por meio do Acórdão APL-TC 00036/23, esta Corte de Contas passou a aceitar a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória nos casos em que há o reconhecimento de forma expressa da pretensão punitiva, o que é o caso dos autos.

16. Por sua vez, também presente o *Periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção da irregularidade que, após análise do mérito poderá ter a prescrição reconhecida, causa graves prejuízos à parte recorrente, vez que impede o acesso à certidão negativa desta Corte de Contas, o que inviabiliza, entre outras coisas, o acesso ao serviço público.

17. Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos da Antecipação de Tutela Recursal, entendo que deve ser deferida a fim de determinar a suspensão do débito imputado à recorrente nos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão AC1-TC 03228/16.

18. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de autorizar a Tutela Recursal quando preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como se pode verificar:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2019-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. ANTECIPADO. LESÃO AO ERÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.

1. É possível obstar pagamentos decorrentes de execução de contrato, objeto de prestação de serviços advocatícios, por meio de concessão de tutela antecipada, considerando fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, nos termos do Art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[Omissis]

18. Por todo o exposto, decido:

I – Admitir o pedido de reexame, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ou a quem lhe substitua, que se abstenha de dar cumprimento ao acórdão AC1-TC 00642/19, autos n. 0081/2018-TCER, tendo em vista o recebimento do pedido de reexame com efeitos suspensivos (Art. 45 da Lei Complementar n. 154/96), sob pena de aplicação de multa prevista no Art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – Deferir o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ou a quem lhe substitua, para que se abstenha e realizar novos pagamentos referentes ao contrato 25/2016, firmado com o Escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados associados, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no Art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

Ainda, desta relatoria:

DM-0077/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. TUTELA RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Preenchidos os requisitos da Antecipação da Tutela Recursal, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, deve ser deferida.

3. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 92, c/c art. 230, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[Omissis]

20. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Maria Tânia Gregório, CPF n. ***.197.084-**, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 1218/2003, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado.

II – DEFERIR a Tutela Recursal pleiteada, vez que presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, conforme expandido ao longo desta Decisão, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do item II do Acórdão AC1-TC 03228/16, prolatado no processo n. 1218/2003.

[Omissis]

19. Assim, com fulcro nos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em juízo perfunctório de admissibilidade, conheço do Recurso de Revisão formulado pela recorrente, devendo os autos seguirem seu curso conforme Resolução n. 176/2015/TCE-RO, e com fundamento nos artigos 92 e 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

20. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER, do Recurso de Revisão interposto por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido nos autos do Processo 01218/2003, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado.

II – DEFERIR a Tutela Recursal pleiteada, vez que presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, conforme expandido ao longo desta Decisão, a fim de determinar a suspensão dos efeitos dos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão AC1-TC 03228/16.

III – DETERMINAR Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos dos artigos 92 e 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 1º de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-VII

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00957/23
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Maxwell Mota de Andrade (CPF n. ***.152.742-**)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM FAVOR DO ESTADO. ACHADOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAIS INDICIDENTES. SOBRESTAMENTO.

DM 0108/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização constituída para apurar a suposta prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia, decorrente de condutas a princípio praticadas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, tendo como resultado possíveis prejuízos financeiros ao erário estadual.
 2. Conforme a decisão de ID 1383779, determinei a constituição deste processo para apartar a averiguação dos fatos em epígrafe do processo em que eram originalmente tratados, a saber: auditoria de conformidade a respeito da composição, da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia (processo n. 02172/20).
 3. Tal deliberação decorreu da compreensão deste relator de que a irregularidade em questão se distinguia dos demais achados de auditoria, em razão de sua especificidade, sendo mais apropriado empreender em autos apartados a complementação de instrução ainda necessária para suprir lacunas de informações essenciais para a identificação dos possíveis responsáveis.
 4. Para subsidiar a instrução complementar, na decisão de ID 1383779, também determinei à Procuradoria Geral do Estado que, no prazo improrrogável de 60 dias, constituísse processo para adequada apuração dos fatos e submetesse os resultados a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.
 5. Para maior clareza, transcrevo o dispositivo da decisão de ID 1383779:
55. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Rejeitar a prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, suscitadas nas ulteriores manifestações da Unidade Técnica, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Acolher a propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, **Maxwell Mota de Andrade**, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de sanção, no **prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas o **procedimento administrativo** que deve ser instaurado, de acordo com o **art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, acompanhado dos elementos probatórios colhidos na averiguação, com o objetivo demonstrar os **resultados** da apuração dos fatos tratados nesta decisão, como segue:

a) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese ocorrida nesta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, ora delimitada em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, a princípio totalizando possível dano no valor original de R\$ 82.034.160,00, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexos causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário; e**

b) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos que, a princípio, não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, a princípio totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexo causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário;**

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

- a) notificar o agente indicado no item II desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) intimar a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- d) publicaresta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências do item III desta decisão, adote as seguintes medidas:

- a) providencie, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, a autuação de processo de controle a ser constituído a partir de cópia integral dos presentes autos, incluindo seus anexos e apensos, e dotado com os seguintes dados: Categoria de Processo: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; Assunto: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia; Interessado: Maxwell Mota de Andrade; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;
- b) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item II desta decisão; e
- c) decorrido o prazo do item II, com ou sem a resposta do agente responsável, certifique a situação nos autos de fiscalização a serem constituídos, após retorne-me conclusos;

V – Cumpridas as providências indicadas nos itens III e IV, certifique-se a situação nos presentes autos e retornem-me conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário [grifos originais].

6. Notificado eletronicamente em 24/03/2023, conforme termo de notificação de ID 1384042, o Procurador Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade compareceu a estes autos tempestivamente para apresentar o documento n. 02936/23.

7. Indicou que estaria dando cumprimento à determinação deste relator mediante sindicância administrativa, "instaurada no dia 24 de março do corrente ano, pela Corregedoria-Geral da PGE, conforme Portaria n. 2015 (publicada no Diário Oficial n. 76, de 24.04.23), no bojo do processo SEI n. 0020.006345/2023-33".

8. Não informou, porém, os resultados do processo administrativo referenciado, pois, suscitando a complexidade da matéria, requereu "a prorrogação do prazo por mais 60 dias, contados do término do prazo inicialmente estipulado, possibilitando a conclusão dos trabalhos da Comissão de Apuração".

9. Após detida apreciação do requerimento, conforme fundamentos lançados na decisão de ID1410596, deliberei pelo seguinte:

32. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Reconhecer a existência de justa causa inerente ao pedido da Procuradoria Geral do Estado pela dilação de prazo para cumprimento do item II da decisão de ID 1383779, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Indeferir o pedido da Procuradoria Geral do Estado pela dilação de prazo, considerando, sobretudo, a necessidade de conferir celeridade à tramitação dos autos;

III – Alertar a Procuradoria Geral do Estado de que a instauração de sindicância administrativa relacionada aos fatos tratados nos presentes autos não afasta o dever da autoridade competente de igualmente atender, de forma complementar, nos mesmos autos da sindicância ou em procedimento administrativo apartado, conforme seja a escolha discricionária, ao regramento específico do art. 5º e seguintes da Instrução Normativa n. 68/2019 no que diz com a apuração e o processamento de todos os eventos lesivos dos quais tenha conhecimento, devendo, tão logo finalizada a apuração estritamente ligada ao objeto destes autos, submeter o procedimento ao exame deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, não prorrogáveis, emita relatório com a indispensável opinião técnica quanto ao objeto de controle delimitado no item II da decisão de ID 1383779, contemplando a execução de todas as técnicas e todos os procedimentos de auditoria (a exemplo do elenco dos parágrafos 28 e 29 desta decisão) que se revelarem necessários para:

a) apurar a configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese havida na Procuradoria Geral do estado de Rondônia, quanto às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, totalizando dano possível no valor original de R\$ 82.034.160,00, discriminando os eventos lesivos; apontando a cadeia de responsáveis, as condutas e o nexa causal; e quantificando o dano;

b) apurar a configuração da irregularidade de prescrição de créditos dos quais não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, discriminando os eventos lesivos; apontando a cadeia de responsáveis, as condutas e o nexa causal; e quantificando o dano;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) intimar o interessado indicado no cabeçalho desta decisão, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências indicadas o item V, encaminhe este processo à Secretaria Geral de Controle Externo, para atender ao item IV desta decisão.

10. Vieram-me os autos, nesta oportunidade, com o relatório de ID 1446051, com opinião preliminar da Unidade Técnica sobre a suposta irregularidade de prescrição de créditos e a quantificação do dano decorrente dos eventos lesivos de que se cogita, incluindo informações novas para auxiliar na etapa de definição dos agentes em tese responsáveis pelas irregularidades em apuração, razão pela qual apresentou a conclusão e a proposta de encaminhamento seguintes:

4. CONCLUSÃO

143. Diante de todo o exposto, verifica-se que, efetivamente ocorreram prescrições de créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado de Rondônia no montante de R\$ 82.034.160,00 (oitenta e dois milhões, trinta e quatro mil, cento e sessenta reais) relativos às CDAs 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796, 20120200001448.

144. Vislumbra-se como possíveis causas para ocorrência dessa situação a falta de governança tecnológica do Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados – SITAFE; falta de estrutura de pessoal e deficiência/ausência de estrutura de controle à época.

145. Além disso, verificou-se que quanto apuração realizada pela PGE referente às CDAs 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796, 20120200001448, não houve êxito na identificação da cadeia de responsáveis em razão de falhas estruturais, da organização ou pelo transcurso de longos interregnos temporais, afirmando que, verificando-se a culpa anônima, não há que se falar da existência de indícios para a apuração de responsabilidade.

146. Outrossim, verificou-se que restou possivelmente prescritos créditos que sequer foram inscritos na dívida ativa no valor de R\$ 201.857.659,02 (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) para os quais a SEFIN alegou que o processo referente ao Auto de Infração 20093100100061 foi encaminhado à PGE, contudo, na apuração realizada pela PGE não foi possível identificar o evento lesivo, a cadeia de responsáveis, eventuais condutas e o nexa causal. Nem mesmo foi possível apurar o dano quantificado e a eventual recomposição do erário, uma vez que não se localizou vestígios documentais dos autos.

147. Diferentemente da apuração da PGE, cuja comissão de sindicância concluiu pela culpa anônima, este corpo técnico entende que **há conduta omissiva dos Procuradores Gerais do Estado**, uma vez que não agiram de forma estratégica na atuação do processo de cobrança da carteira de ativos financeiros do Estado de Rondônia, permitindo a prescrição de valores de receita inscrita em dívida ativa; de igual modo **há conduta omissiva dos Procuradores da Dívida Ativa**, visto que não cumpriram seu dever, uma vez que não manteve o acompanhamento adequado das CDA's, não atualizando-as de forma tempestiva para que fossem distribuídas ao setor responsável pela cobrança judicial.

148. Ademais, cumpre destacar que não definimos a responsabilização para o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, uma vez que este atuou como responsável (diretor) da dívida pelo período de 02/05/2016 a 31/05/2016, como substituto, logo, entende-se não ser razoável a sua responsabilização.

149. Além disso, verificou-se que não houve diligências e atuação estratégica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Chefe do Poder Executivo visando solucionar os problemas enfrentados com relação à dívida ativa estadual.

150. Assim, os exames demonstraram que, ante a evidente deficiência do sistema de controle interno relacionado à cobrança da dívida ativa, seja pela estruturação dos procedimentos de controle, pela governança tecnológica ou gerenciamento, guarda e armazenamento das informações, existe alto risco de outras perdas estejam ocorrendo ou possam vir a ocorrer, além do apontado originalmente nestes autos, de forma que a Administração deve adotar medidas urgentes para estruturar o sistema de controle da dívida ativa a fim de evitar novas prescrições, com consequente dano ao erário.

151. Desse modo, sendo de responsabilidade do Governador do Estado a salvaguarda dos ativos do estado de Rondônia, nos termos disposto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, que sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, entende-se como urgente e mais importante o saneamento das condições para resguardar o patrimônio público, o qual se apresenta ao relator como proposta de encaminhamento.

152. Outrossim, dada à urgência e à relevância da matéria, urge mencionar que este corpo técnico está atuando, realizando o levantamento inicial da estrutura atual da PGE, de modo que os resultados alcançados serão relatados nos autos 01747/2023, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2022.

153. Ainda, frisa-se que consta como Proposta de Fiscalização a realização de Levantamento na Dívida Ativa do Estado, a ser realizada para subsidiar as contas de 2023, oportunidade em que serão identificados os principais riscos atinentes à matéria, além de verificar o status do cumprimento do plano de ação elaborado pela PGE para atender ao item III do Acórdão APL-TC n. 00125/22 (PCe n. 01883/20 - ID 1224559) referente à Prestação de Contas de 2019.

154. Por fim, cumpre frisar que é necessária não só a atuação do órgão de controle externo, mas também do controle interno central do Estado - Controladoria Geral do Estado de Rondônia - por intermédio da realização de auditoria e monitoramento das atividades da dívida ativa, avaliando-se os fluxos, processos de trabalhos e os riscos expostos, visando o fiel cumprimento do disposto no Inciso VIII, art. 9º da Lei n. 758/2014, que dispõe sobre a responsabilidade da Controladoria Geral do Estado em manter um sistema de controle eficiente da dívida ativa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

155. Diante do exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Converter o processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 44 da LC 154/1996, haja vista a ocorrência de irregularidade que resultou dano ao Erário.

5.2 Determinar à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão, apresente um Plano de Ação, a curto e longo prazo, contendo os prazos, os responsáveis e as atividades a serem desenvolvidas, objetivando regularizar as inconsistências detectadas na gestão da carteira de créditos inscritos em dívida ativa do Estado de Rondônia e aperfeiçoar o gerenciamento, guarda e armazenamento das informações física ou eletrônica da dívida ativa do estado.

5.3 Determinar à Secretaria de Finanças que, na condição de gestora do SITAFE, no prazo de 90 dias, proceda medidas de melhorias a fim de adequar o sistema, haja vista a necessidade de que se tenha status distintos para créditos que estão com (i) a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, sendo necessário, ainda, status próprio para cada um dos incisos daquele artigo, principalmente relativo ao depósito integral e à concessão de medida liminar, (ii) créditos penhorados (com garantia), sendo relevante a questão da espécie da garantia (bens imóveis, móveis, seguro) e (iii) não ser impeditivo de expedição de CPD-EN, ainda que sem os requisitos do art. 206 do CTN, em virtude de decisão judicial. E, promovidas as mudanças, encaminhe cópia integral ao TCE do espelho do relatório das opções de emissão de certidão previstas no SITAFE.

5.4 Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, com direção da Controladoria Geral do Estado de Rondônia que, no prazo de 90 dias, realize o levantamento dos principais riscos que a gestão da dívida ativa está exposta, avaliando, especialmente se há: a) adequação da atual estrutura de governança tecnológica no SITAFE; b) adequação de estrutura de pessoal; c) adequação dos fluxos e dos procedimentos desde a inscrição até a arrecadação da dívida; e, d) por fim, adequação da estrutura física do órgão.

5.5 Determinar ao Governador do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias, proceda avaliação quanto ao grau de independência da PGE em relação ao SITAFE, avaliando, em conjunto com a PGE e SEFIN, soluções para mitigar o risco de ocorrências de prejuízos ao erário em função da centralização do sistema na SEFIN.

5.6 Alertar ao Governo do Estado de Rondônia, **com notificação pessoal**, a respeito da fragilidade do sistema de controle interno atinente às atividades de controle relacionadas à dívida ativa do Estado, frisando-se a responsabilidade do Governo do Estado pela adequada salvaguarda dos ativos, nos termos da IN 58/2017/TCE-RO, bem como alertar-lo que a ausência de cobrança da dívida ativa estadual, por negligência do estado, além de debilitar a arrecadação da receita, constitui em infração político-administrativa sujeita a julgamento pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.106/83 c/C art. 11 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

5.7 Recomendar ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO que avalie a oportunidade e conveniência de realizar de perícia técnica no SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados, mediante utilização recurso próprio ou contratação, com o intuito de analisar se as operações da área de Tecnologia de Informação estão em conformidade com objetivos, políticas institucionais, regras, normas, padrões e melhores práticas para gestão da Carteira de Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Estado de Rondônia para continuidade da importante atuação da 7ª Promotoria de Justiça, a fim de corroborar com a finalização do Inquérito Civil n. 2019001010006149.

5.8 Dar conhecimento dos resultados ao Ministério Público Estadual, direcionados à 7ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhando cópia integral dos PCe n. 02172/20 e 00957/23.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Delimito, no item IV da decisão de ID 1410596, que competiria à Unidade Técnica empreender a complementação de instrução ainda necessárias para a definição de todos os contornos da suposta irregularidade de prescrição de créditos constituídos em favor do estado achado, sobretudo em relação aos agentes em tese responsáveis pelo achado.

14. Cumprindo a medida, a Unidade Técnica elaborou o relatório de ID 1446051, coletando novas informações para auxiliar na etapa de definição dos agentes em tese responsáveis pela irregularidade sob apuração.

15. Seguindo o fluxograma processual, seria então o caso de este relator apreciar essas evidências complementares e, sendo considerados suficientes esses elementos adicionais, deliberar sobre a conversão deste feito em tomada de contas especial e a consequente citação dos responsáveis para exercício do contraditório e da ampla defesa.
16. Opto, contudo, pelo imediato **sobrestamento do feito**.
17. Explico.
18. No item I da decisão de ID 1383779, deliberei pela rejeição de prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória suscitada pela Unidade Técnica, valendo-me do entendimento deste Tribunal de Contas a respeito da Lei Estadual n. 5.488/2022.
19. Entretanto, na data de 15/08/2023, foram concluídas as atividades de Grupo de Trabalho Intersetorial constituído para analisar a necessidade de regulamentação e/ou revisão dos atos normativos deste órgão de controle que tratam da temática da prescrição.
20. Conforme consta no processo SEI n. 008026/2022, o Grupo de Trabalho sugere que sejam substancialmente revisitadas as normas e as orientações jurisprudenciais atualmente operadas por este Tribunal de Contas em relação aos marcos iniciais dos prazos prescricionais, o que poderá impactar diretamente a instrução dos presentes autos.
21. Considerando que a etapa de análise dessas proposições já foi iniciada pelos e membros deste Tribunal de Contas, avizinando-se, assim, uma definição final sobre a matéria, reputo ser prudente, antes de decidir sobre os fatos tratados no relatório técnico de ID 1446051, sobrestar os autos o desfecho do processo SEI n. 008026/2022.

DISPOSITIVO

22. Diante de todo o exposto, delibero por:
23. I – Determinar o sobrestamento destes autos para aguardar o iminente desfecho do processo SEI n. 008026/2022, considerando que a instrução poderá ser diretamente impactada se acolhida a proposta do Grupo de Trabalho Intersetorial constituído pela Portaria n. 115/2023, sobretudo em relação à sugestão de revisão das normas e das orientações jurisprudenciais sobre os marcos iniciais do cômputo dos prazos para a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, à luz da Lei Estadual n. 5.488/2022;
- II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:
- intimar o interessado indicado no cabeçalho desta decisão, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
 - intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;
 - efetue o sobrestamento e monitore o trâmite do processo SEI n. 08026/2022, certificando o seu desfecho e, após, retornando-me estes autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 01 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00278/23

PROCESSO: 256/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Luís Gustavo Rosa Coelho– CPF: ***.186.984 -**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Luís Gustavo Rosa Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Luís Gustavo Rosa Coelho, Coronel PM RE 100065684, portador do CPF: ***.186.984-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 298/2022/PMCP6, de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 7.12.2022, nos termos do Art. 42, § 1º, da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019, no Decreto Estadual nº 24.647/20, c/c Art. 50, IV, "h" e art. 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, artigo, 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 38 da Lei n. 5.245/2022, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011, artigo 30 da Lei nº 5.245/2022 e art. 24, §4º da Constituição Estadual (fl. 216, do ID 1342502).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00279/23

PROCESSO: 266/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: João Batista André– CPF: ***.791.042-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João Batista André, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João Batista André, Tenente PM RE 100047890, portador do CPF: ***.791.042-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 334/2022/PM-CP6, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de e 21.12.2022, nos termos do Art. 42, § 1º, da CF/88; Art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; Art. 26 da Lei nº 13.954/2019, c/c Art. 50, IV, "h"; art. 92, I e art. 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, artigo 1º, §1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, e artigo 38 da Lei n. 5.245/2022, artigo 1º da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011, artigo 9 e 30 da Lei nº 5.245, de 2022 e art. 24, §4º da Constituição Estadual (fls. 213/214, do ID 1342849).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/23

PROCESSO: 1053/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Angela Schimidt - CPF n. ***.638.732-**
RESPONSÁVEIS: Ane Bruinj – Juiz de Direito
Cirloanda Saracini – Assistente de Direção do TJ/RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -TJ/RO, regido pelo Edital Normativo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1388538), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1053/23	Angela Schimidt	***.638.732-**	Técnico Judiciário – 365º	07/03/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00287/23

PROCESSO: 1054/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Atos de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADOS: Ronivan Martins de Oliveira - CPF n. ***238.872-**, Thiago Carolino de Carvalho – CPF n. ***.254.307-**
RESPONSÁVEIS: Anilton dos Santos – Assistente de Direção em Substituição, Adriano Lima Toldo – Juiz de Direito, Rosângela Vital de Jesus – Assistente em Direção, Leonel Pereira da Rocha – Juiz de Direito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legais os atos admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1388551), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1054/23	Ronivan Martins de Oliveira	***.238.872-**	Técnico Judiciário – 86º	02/03/2023
1054/23	Thiago Carolino de Carvalho	***.254.307-**	Analista Judiciário – Psicólogo – 13º	02/03/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/23

PROCESSO: 1325/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Caroline Santana da Fonseca - CPF n. ***.989.797-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de

29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1399036), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1325/23	Caroline Santana da Fonseca	***.989.797-**	Técnico Judiciário – 360º	23/03/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2412/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Edina Loreni Lisowski.
CPF n. ***.102.202-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edina Loreni Lisowski**, CPF n. ***.102.202-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300018482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID=1451556), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 15 de 19.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023 (ID=1451560), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1453004, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 32 anos, 5 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1451557) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1452245).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1451559).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Edina Loreni Lisowski**, inscrita no CPF n. ***.102.202-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300018482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 e retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 15 de 19.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81 de 2.5.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2404/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Clotildes Felix Gabry.
 CPF n. ***.381.107-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício à época.
 CPF n. ***.828.672-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Clotildes Felix Gabry**, CPF n. ***.381.107-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024064, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID=1451190), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1453002, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1451191) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1451395).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1451193).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Clotildes Felix Gabry**, inscrita no CPF n. ***.381.107-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024064, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01576/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do Edital de Credenciamento n. 001/2023/IPAM (Processo Administrativo n. 2023.47.100073PA).
INTERESSADO: Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro), CNPJ n. 04.793.774/0001-78.
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. ***.628.052-**), Diretor Presidente do IPAM;
Caroline Assunção Cardoso (CPF n. ***.859.202-**), Controladora Geral do IPAM.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0140/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2023/IPAM (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2023.47.100073PA). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE (ÍNDICE RROMA). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado por ação específica de controle, quando não forem preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, seguindo-se do arquivamento, com fulcro no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno. Precedentes: DM 0132/2023-GCVCS-TC – Processo n. 02160/23-TCE/RO; DM 0125/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01515/22-TCE/RO; DM 0171/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 02335/22-TCE/RO; DM 0122/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01302/22-TCE/RO.

2. A atuação do Tribunal de Contas, no exercício da atividade fim, se restringe à preservação do interesse público. Portanto, não compete constitucionalmente a Corte de Contas decidir sobre requerimento de particular para a salvaguarda de eventuais direitos e interesses privados/particulares/subjetivos, decorrentes de possível descumprimento de cláusula contratual pelo particular, por exemplo, que não importe dano ao erário, deve ser tratado pela própria Administração, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação. (Precedentes: Tribunal de Contas da União: *Acórdão 321/2019-Plenário*. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: *Acórdão - APL-TC 00020/19 - Processo n. 0470/17-TCE/RO*).

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo documentação intitulada como Denúncia formulada pela Pessoa Jurídica Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro), CNPJ n. 04.793.774/0001-78, por meio da sua representante legal, Senhora Christiane de Arruda Monteiro^[1], juntada no PCe em 01.06.2023 (ID 1406769), sobre possíveis irregularidades na condução do **Edital de Credenciamento n. 001/2023/IPAM** (Processo Administrativo nº. 2023.47.100073PA), pertinente ao seu cancelamento de credenciamento e, ainda, sobre suposta ausência de pagamento de créditos, por parte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

O mencionado edital foi deflagrado pelo IPAM, com o fim de realizar “o credenciamento de prestadores de serviços interessados, Pessoas Jurídicas, para prestar serviços médicos, hospitalares, inclusive de urgência e emergência, laboratórios, exames, serviços de transporte em ambulância, nas especialidades detalhadas

abaixo, para atender aos Servidores Públicos Municipais beneficiários e seus dependentes que utilizam o IPAM – SAÚDE", conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Em resumo, as alegações narram que a empresa interessada já estava credenciada desde 2018 junto à rede do IPAM, por meio do Termo de Credenciamento n. 013/2018/IPAM, com aditivo de prazo com vigência até 05.06.2023e, que não teria sido notificada formalmente para apresentar a documentação de habilitação e renovação de credenciamento.

Nesse contexto, a empresa representante assevera que foi notificada pelo Instituto em 18.04.23, a respeito do encerramento contratual, em razão do novo edital de credenciamento, sendo que o prazo de entrega da documentação para o novo credenciamento, tinha expirado em 28.03.2023.

A demandante acrescentou ainda na exordial, a informação de que em 28.04.23 protocolou junto ao IPAM, um pedido de reconsideração e que até o presente momento, o Instituto não teria se pronunciado acerca da manifestação.

Diante disso, a insurgente, realizou os seguintes pedidos:

[...] Que o IPAM seja notificado para se manifestar e apresentar sua defesa;

- Que se torne sem efeito descredenciamento do laboratório Bemil e revogação total do Certame de Credenciamento nº 001/2023/IPAM;

- Que seja apurada a disparidade no tratamento entre os credenciados no que diz respeito às datas e ausências de pagamentos;

- Que seja apurado o abuso de autoridade, desvio de conduta e favorecimento a grupo empresarial por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Sr. Ivan Furtado de Oliveira

- Que seja aberto procedimento administrativo e/ou judicial no que refere a atos de improbidades administrativas por infringência ao artigo Art. 49, § 3º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO. [...]

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade (ID 1425997), momento em que foi verificado o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (48 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando, portanto, que a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019^[2], para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo **não processamento do presente feito e consequente arquivamento, com ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a **pontuação de 48 (quarenta e oito)** indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados

norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economia, da eficácia, da eficiência e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Que, em obediência ao disposto no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, seja dado **ciência ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho**, Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. - ***.628.052-**), e à **Controladora Geral**, Caroline Assunção Cardoso (CPF n. ***.859.202-**), ou a quem os substituir, para adoção das providências cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP autuado em face de documentação intitulada como Denúncia, formulada pela Pessoa Jurídica **Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro)**, CNPJ n. 04.793.774/0001-78, por meio da sua representante legal^[3], juntada no PCe em 01.06.2023 (ID 1406769), sobre possíveis irregularidades na condução do **Edital de Credenciamento n. 001/2023/IPAM** (Processo Administrativo nº. 2023.47.100073PA), pertinente ao seu cancelamento de credenciamento e, ainda, sobre suposta ausência de pagamento de créditos que lhe seriam devidos, por parte do IPAM.

Insta ressaltar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia/ com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, embora a exordial tenha sido intitulada como Denúncia, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que a pessoa jurídica **Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro)**, CNPJ n. 04.793.774/0001-78, é legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII^[5], do Regimento Interno. **Entretanto, segundo o exame técnico, não atende aos critérios de seletividade (relevância, risco, oportunidade e materialidade), exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º^[6] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Como relatado, o referido procedimento foi submetido à análise de seletividade, em que foi verificado que **o índice RROMa não atingiu a pontuação mínima (48 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando, que a informação não está apta, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Consoante ao resultado da apuração, a Unidade Técnica **propôs pelo não processamento do PAP, com o consequente arquivamento** e, ainda, pela **ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.

Pois bem, para que se possa avaliar os aspectos voltados ao risco, relevância e materialidade que suportam a pontuação do índice RROMA (Pág. 11, ID 1425997), necessário examinar as possíveis irregularidades presentes na representação aportada.

Nesse caminho, importa colacionar os fatos e as respectivas motivações apresentadas pela empresa insurgente (ID 1406769), extrato:

[...] No dia 10/02/2023, o IPAM lançou o Edital de Credenciamento nº 001/2023/IPAM (Doc. 04 – Anexo), estabelecendo que os prestadores de serviços já credenciados deveriam renovar seus credenciamentos de acordo com os termos e prazos definidos no edital, com prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do credenciamento anterior.

Ora Ilustres Senhores, como já mencionado o laboratório Bemil estava credenciado desde 2018 com aditivo de prazo que se estendia até 05/06/2023. No item do instrumento convocatório a respeito ao prazo de Recredenciamento, cita que os prestadores de serviços que já fazem parte da Rede do IPAM - SAÚDE ficam obrigados a renovar o credenciamento com envio de documentação necessária exigidos conforme os itens 6 a 10 de credenciamento de que trata o presente aviso, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do credenciamento anterior.

Cabe destacar que o laboratório Bemil já era uma empresa detentora do credenciamento para a prestação do serviço em questão, desta forma, deveria ser notificada formalmente para apresentar seus documentos de habilitação e renovação de credenciamento e não concorrer como uma "participante" do certame para tentar habilitar-se.

O mais vistoso é que a abertura do Certame ocorreu de forma bem obscura, constatando-se que o edital não foi divulgado de forma eficaz de maneira que aumentasse a concorrência entre os interessados, não se ouviu e/ou foram informados que seria aberto um novo certame de credenciamento, inexistindo matéria ou notícia divulgando o credenciamento. Outro indício da precária divulgação do instrumento convocatório é o fato de que o edital teve de ser prorrogado (Doe. 05 - anexo), motivado por nas palavras do IPAM, *in verbis*:

"Considerando a baixa adesão e ausência de credenciados em algumas especialidades reabrimos o prazo do edital para preenchimento apenas das especialidades abaixo descritas:"

Já mencionado que não houve qualquer comunicação ou notificação específica e direcionada ao laboratório Bemil, o que seria perfeitamente razoável e esperado, considerando as CLÁUSULAS SÉTIMA alínea h do termo de credenciamento vigente que detalham as modalidades de cessão do credenciamento, valendo-se destacar dois pontos relevantes:

1. Todas as modalidades de cessão do credenciamento exigem uma notificação com pelo menos 60 dias de antecedência;
2. Nenhuma dessas modalidades prevê a abertura de um novo edital de credenciamento que automaticamente cancele o credenciamento existente.

Considerando que o referido Termo de Credenciamento tem força Contratual e a prestação do mesmo ocorre no regime bilateral, tal comunicação é para ambas as partes, tanto para o Credenciado como para o Credenciador, neste caso o IPAM, que deveria notificar seus Credenciados ativos, que iria realizar um novo processo de Credenciamento, e que os credenciados ativos deveriam apresentar suas documentações de habilitação dentro do prazo novo edital, ou seja, pelo o menos 60 dias antes da deflagração do novo instrumento convocatório, e falta de tal comunicação é clara o descumprimento contratual o que torna sem efeito o credenciamento do laboratório Bemil (Doe. 01 -Anexo)

Em outras palavras, as cláusulas do credenciamento não obrigam a prestadora de serviços a acompanhar o diário municipal de Porto Velho ou o site do IPAM, que seriam as únicas formas de ter conhecimento do Edital de Credenciamento nº 001/2023/IPAM.

Os prazos do edital se encerraram, e a única notificação que o laboratório Bemil recebeu via ofício no dia 18/04/2023 fora informando a respeito do encerramento contratual (Doe. 06 - Anexo), ou seja, quando já havia sido cancelado o credenciamento que por direito líquido e certo, só se encerrava no dia 05/06/2023.

No dia 28 de abril de 2023, foi protocolado pedido de reconsideração (Doc. 07 - Anexo), uma vez que não fomos informados que seria aberto um novo Certame de Credenciamento, além do expediente, fora feito inúmeras tentativas de contato com o presidente do IPAM, porém, todas sem sucesso. Foram relatados diversas e intermináveis agendamentos sem qualquer contato formal e direto que pudesse fornecer justificativas sobre o ocorrido ou oferecer alternativas para solucionar o problema, até o presente momento sem resposta do pedido de reconsideração.

Vale mencionar que Informações obtidas de forma informal, em conversar com servidores do IPAM, os mesmos alegam que o Sr. Ivan Furtado não iria responder os pedidos e nem tão pouco receber nenhum prestador de serviço credenciado para tratar de assuntos inerentes ao caso em questão.

O que nos causou tamanha estranheza foi o fato do Sr. Ivan Furtado, notificar o hospital que o laboratório Bemil atua sobre o encerramento contratual junto ao IPAM, porém jamais tendo a eficácia e hombridade de nos informar sobre a renovação do Credenciamento (Doe. 08 -Anexo).

Essa falta de comunicação direta e a incapacidade de obter explicações razoáveis e soluções para o cancelamento do credenciamento demonstram a negligência e a falta de transparência por parte do IPAM. O laboratório Bemil foi colocado em uma posição de indefensão, impossibilitado de exercer seus direitos de contraditório e ampla defesa, o que compromete gravemente a sua operação e afeta negativamente a continuidade dos serviços prestados aos pacientes em estado grave e vulnerável.

O laboratório Bemil, após o cancelamento do seu credenciamento, enfrenta consequências graves que afetam diretamente sua capacidade de prestar serviços essenciais. Além de perder o acesso aos sistemas do IPAM, o laboratório não pode mais cadastrar novos pacientes. Essa situação é especialmente preocupante, uma vez que o laboratório possui pacientes em estado grave, incluindo casos de UTI e internações. Diante da primazia do interesse público e pela vida dos servidores, o laboratório está arcando financeiramente e estruturalmente com esses casos, (questão relevante e danosa pois os atendimentos de alta complexidade demandam mais recursos humanos e financeiros) uma vez que, tecnicamente, não possui mais vínculo com o IPAM. Essa situação de incerteza e interrupção abrupta dos serviços coloca em risco a continuidade do atendimento aos pacientes que dependem do laboratório Bemil para o seu tratamento e cuidado médico adequados.

O ato de cancelamento do credenciamento realizado pelo IPAM viola os princípios fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade. De acordo com o termo de credenciamento em vigor, a prestadora de serviços estava obrigada a notificar o IPAM com 60 dias de antecedência em caso de rescisão ou cancelamento do serviço. No entanto, o IPAM cancelou o credenciamento de forma não expressa no referido termo e, o que é ainda mais grave, sem realizar qualquer notificação direcionada à prestadora de serviços. Essa conduta contraria o devido processo legal e a garantia de ampla defesa, uma vez que não foi oportunizada à prestadora a chance de se manifestar ou buscar soluções alternativas antes do cancelamento.

Tal ação desarrazoada prejudica seriamente o laboratório Bemil, afetando negativamente a continuidade de seus serviços e colocando em risco a saúde e o bem-estar dos pacientes que dependem dos cuidados e tratamentos oferecidos pela instituição, sendo que alguns estão internados conforme demonstrado (Doe. 03 -Anexo).

A ausência da notificação da prestadora de serviço viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, um dos primordiais expressos pela Carta Magna de 1988, que visa a garantia de um processo justo e equitativo, no qual ambas as partes sejam ouvidas e influenciem na tomada da decisão. Mais gravoso ainda, é o espantoso abuso de autoridade do presidente do Instituto, que arbitrariamente se recusa a conversar com o laboratório e responder os expedientes protocolados, fazendo-se valer de sua posição hierárquica para impor seu próprio entendimento da situação, em prejuízo de um laboratório de reputação e conduta ilibada, sem nenhum incidente referente à prestação do serviço ou à prestação de contas, estando toda a documentação sempre atualizada e conforme a legislação vigente.

A conduta do presidente do Instituto demonstra um desrespeito flagrante aos princípios constitucionais e à legalidade, prejudicando injustamente o laboratório Bemil. Essa postura abusiva e unilateral, que não permite a devida participação e defesa do laboratório, compromete gravemente a integridade do processo decisório e viola os direitos garantidos pela Carta Magna.

Sob a luz da hipótese do favorecimento, também se denuncia que o Laboratório Bemil está desde o mês de setembro de 2022 sem receber seu pagamento, instando-se ressaltar que, conforme previamente mencionado, o Laboratório Bemil nunca deixou de atender os pacientes, pela primazia do Interesse Público e pelo valor à vida e à saúde, inclusive durante a pandemia da COVID-19.

Foi evidente a disparidade no tratamento dispensado pelo IPAM em relação ao Laboratório Bemil. Em poucas ocasiões em que o diálogo foi estabelecido, ocorreu apenas para atender aos interesses do IPAM, sendo estes os responsáveis por provocar tais encontros. Por outro lado, quando o Laboratório Bemil buscava estabelecer diálogo para atender a seus próprios interesses, era ignorado ou prontamente despachado com promessas de futuras reuniões que, infelizmente, nunca se concretizaram.

Fora informado de maneira informal por funcionários do IPAM que existem hospitais e médicos credenciados que estão com o pagamento em dia, mais especificamente, com o pagamento do mês de março de 2023 já liquidado, enquanto ocorre este descaso financeiro com o Laboratório Bemil, que tem de arcar pessoalmente com as despesas humanas e financeiras.

O que se percebe, o Certame foi deflagrado não para credenciar novas empresas, e sim descredenciar e favorecer outras. A notícia chegou a Câmara de Vereadores por meio do Gabinete do Vereador Everaldo Fogaça, que expediu o Requerimento nº 22/CMPV/2023 (Doe. 09 - Anexo) solicitando informações que até o momento não foram enviadas para aquela casa de leis.

Em razão de todo exposto, acreditamos na força da justiça e que certamente será suprido pelo notável saber de Vossas Excelências, requer:

- Que o IPAM seja notificado para se manifestar e apresentar sua defesa; - Que se torne sem efeito descredenciamento do laboratório Bemil e revogação total do Certame de Credenciamento nº 001/2023/IPAM; - Que seja apurada a disparidade no tratamento entre os credenciados no que diz respeito às datas e ausências de pagamentos; - Que seja apurado o abuso de autoridade, desvio de conduta e favorecimento a grupo empresarial por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Sr. Ivan Furtado de Oliveira; - Que seja aberto procedimento administrativo e/ou judicial no que refere a atos de improbidades administrativas por infringência ao artigo Art. 49, § 3º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO. [...] (Grifos nossos)

Como se denota, o presente comunicado é referente ao **Edital de Credenciamento n. 001/2023/IPAM** (Processo Administrativo n. 2023.47.100073PA), deflagrado pelo IPAM, cuja publicação ocorreu em 10.02.23 (ID 1454569) e teve com objeto "o credenciamento de prestadores de serviços interessados, Pessoas Jurídicas, para prestar serviços médicos, hospitalares, inclusive de urgência e emergência, laboratórios, exames, serviços de transporte em ambulância, nas especialidades detalhadas abaixo, para atender aos Servidores Públicos Municipais beneficiários e seus dependentes que utilizam o IPAM – SAÚDE", conforme especificações contidas no edital e seus anexos (ID 1406773).

Além disso, observa-se do portal do ente, que foi disponibilizado o resultado final das empresas participantes, como consta no documento de ID 1454571.

Extrai-se da exordial, que o IPAM teria desconsiderado o fato de que a empresa **Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro)**, CNPJ n. 04.793.774/0001-78, estava credenciada desde o ano de 2018 à rede do IPAM - Saúde, por meio do Termo de Credenciamento n. 013/2018/IPAM (ID 1406770), com aditivo de prazo vigente até 05.06.2023 (ID 1406771), condição que acarretava, segundo a Representante, o dever do Instituto de notificá-la "formalmente para apresentar seus documentos de habilitação e renovação de credenciamento e não concorrer como uma participante do certame para tentar habilitar-se".

Em exame ao Edital em comento, vislumbra-se que foi estabelecido para os prestadores de serviços que já faziam parte da rede do IPAM – SAÚDE, **a obrigação quanto à renovação do credenciamento, com envio de documentação necessária, exigidos nos itens 6 a 10 e Anexos de I a IV do respectivo Edital, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do credenciamento anterior.**

Nesse contexto, importante salientar que a publicação do aviso do Edital de Credenciamento n. 001/2023/IPAM, ocorreu em 10.02.2023 (ID 1454569) e como já mencionado, o prazo estipulado para credenciamento, seria dentro do período de até 30 (trinta) dias, cuja vigência se daria em 12.03.2023, prazo este que foi prorrogado, **condicionando, portanto, o prazo final do credenciamento até 28.04.2023**, como se observa da publicação realizada em 29.03.2023 (ID 1454570).

Diante do exposto, o que se vê é que a Administração por meio da divulgação, via publicação dos atos, tanto no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 13.2.2023, Edição 3411** (ID 1454569), como no **Diário da Amazônia, de 11, 12 e 13 fevereiro de 2023, Edição 70071** (ID 1455378), demonstrou o tratamento de forma isonômica a todos os possíveis interessados em contratar, seja os já credenciados, seja os não credenciados, preservando a lisura e transparência do procedimento.

Consta ainda do caderno processual, que o IPAM emitiu notificação à empresa **Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro)**, por meio do **Ofício n. 765/2023/IPAM, de 18.04.2023** (ID 1406775) notificando-a do encerramento contratual em razão do novo edital de credenciamento e, ainda, com a informação de que o prazo de entrega da documentação para o credenciamento, tinha expirado em 28.03.2023.

Embora constata-se o equívoco por parte do ente credenciador, ao notificar a empresa quanto à data limite para renovar o credenciamento, **vislumbra-se que a empresa Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro), estava acobertada à época, para realizar o credenciamento, uma vez que tomou ciência quanto ao novo edital em 18.04.2023, cujo prazo, como exposto, iria expirar somente em 28.04.2023.**

Nesse interim, diante da publicidade dos atos constantes no portal do IPAM e, ainda, considerando que a Representante deteve conhecimento do novo edital de credenciamento, cujo prazo à época, permitia o envio da documentação necessária para o credenciamento, **convirjo com a instrução técnica, no sentido de que, a princípio, não prospera a alegação de que a empresa insurgente teria sido excluída propositalmente do processo de seleção em análise.**

Esta Relatoria em diligência juto ao portal do ente, observou que no resultado final do procedimento (ID 1454571), **foram consideradas 99 (noventa e nove) empresas aptas ao credenciamento**, demonstrando, portanto, que não houve restrição, tampouco, ausência de publicidade no procedimento em questão, como alegado pela interessada.

Por fim, a Representante alegou que o IPAM **não teria efetuado pagamentos que eram devidos à interessada desde setembro de 2022**, bem como de que o Instituto **não teria observado as cláusulas contratuais do Termo de Credenciamento n. 013/2018/IPAM** (ID 1406770), especificamente no sentido de que a credenciada deveria ter sido notificada com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência a respeito da rescisão.

Ocorre que, observa-se dos autos, a ausência de qualquer elemento probante mínimo para dar suporte ao que foi narrado quanto à falta de pagamento e ademais, em exame ao mencionado termo de credenciamento, vislumbra-se que a **Cláusula Sétima, alínea “h”⁷**, estabelece que o prazo de 60 (sessenta) dias alegado para a comunicação, é dirigido ao credenciado e não ao credenciante, no caso de seu desligamento voluntário, devendo promover a comunicação ao IPAM, por escrito, no prazo estabelecido.

Além disso, entende-se que os questionamentos **se consubstanciam em interesse privado, devendo serem discutidos na esfera competente (judicial), tendo em vista que este Tribunal de Contas se presta à tutela do resguardo do interesse público.**

Importante salientar que o art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93⁸ é claro ao consignar que é motivo de rescisão do contrato o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, assegurando ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Lado outro, em matéria de direito privado, esta hipótese está prevista nos artigos 476 e 477 do Código Civil, os quais vedam a possibilidade de que algum dos contratantes exija, *antes de cumprida a sua obrigação, o implemento do outro*:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Nesse sentido, caso ocorra o atraso no pagamento em período superior a 90 (noventa) dias e que tenha sido por responsabilidade exclusiva da Administração, guardadas as situações excepcionais, impõe-se ao poder público o dever do pagamento e à contratada as seguintes opções: a) rescisão do contrato unilateralmente, para cobrar os valores atrasados; ou b) suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Em não sendo as medidas administrativas suficientes, será necessário recorrer ao Poder Judiciário para garantir o pagamento do fornecedor.

A Constituição Federal elenca, em seu art. 71, o rol de competências do Tribunal de Contas, constando no inciso II, que a Corte julgará as contas daqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”. (Grifo nosso)

Tal limitação vela a missão constitucional sobre os poderes de cautela implícitos em favor dos Tribunais de Contas, de modo que o exercício se restrinja à atividade judicante especificamente à atribuição de julgar contas.

Segue extrato de jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob o risco de tratar de competências alheias. Ou seja, um particular que atue sob o regime de direito privado e não diretamente na gestão da coisa pública, deve responder perante o Tribunal apenas quando causar dano aos cofres públicos na execução de ações derivadas de ato, contrato administrativo ou instrumento semelhante sujeito ao Controle Externo (Acórdão 321/2019 - TCU – Plenário - Processo: [TC 013.967/2012-6](#) – Rel. Min. Ana Arraes)

Em idêntico sentido, já decidiu esta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. **TUTELA DE INTERESSE PRIVADO**. FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA À [LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL](#). DECRETO ESTADUAL. REVOGAÇÃO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. **A competência dos Tribunais de Contas se restringe a preservação do interesse público administrativo, sendo que, quando o pedido beneficiar apenas interesse privado do representante, esta Corte é incompetente, uma vez que a tutela do interesse individual foi delegada ao Poder Judiciário.** [...]. [...] I – Não conhecer a presente representação, com relação aos itens **1. Da tutela de interesse privado**. [...]. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO [...]. (Acórdão - APL-TC 00020/19 - Processo n. 0470/17-TCE/RO). (Grifos nossos).

Consoante à jurisprudência em voga, resta evidente não ser este Tribunal de Contas, no exercício da atividade finalística, a esfera competente para o exame da demanda questionada pela empresa **Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro)**, uma vez que o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular, por exemplo, que não importe dano ao erário, deve ser tratado pela própria Administração, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação.

Todavia, ainda que os fatos **não reflitam, a contento, uma situação problema** que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal, este Relator acompanha a proposição técnica, no sentido de promover **notificação do Presidente** e da **Controladora do IPAM**, para conhecimento do feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas alçadas, quanto à averiguação dos fatos relatados, sob pena de responsabilidade solidária pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Diante do exposto, considerando que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, compreende-se que o presente PAP NÃO deve ser processado por ação específica de controle, tal como aferiu o Corpo de Instrução, seguindo-se do arquivamento do feito, com fundamento no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[9] e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno^[10]. Assim, **decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, sem análise de mérito –decorrente de comunicado de irregularidade ofertado pela pessoa jurídica **Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro)**, CNPJ n. 04.793.774/0001-78, acerca de possíveis irregularidades na condução do Edital de Credenciamento n. 001/2023/IPAM, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), no que se refere ao cancelamento de credenciamento da empresa interessada e, ainda, quanto à suposta ausência de pagamento de créditos por parte do IPAM, face à ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não terem sido preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Diretor Presidente do IPAM e da Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF n. ***.859.202-**), Controladora Geral do IPAM, ou de quem lhes vier a substituir, para **conhecimento** do teor desta decisão para que, dentro de suas respectivas competências, promova adoção das medidas cabíveis à averiguação das situações objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, **alertando-os**, quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos dos artigos 30, §§3º e 10, e artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Pessoa Jurídica **Bemil Análises Clínicas Ltda. (Laboratório Dr. Ary Pinheiro)**, CNPJ n. 04.793.774/0001-78, por meio do seu representante legal, Senhora **Christiane de Arruda Monteiro** (CPF n. ***.690.331-**), ou quem lhe vier a substituir, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento 1º Câmara que adote medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 01 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Embora não conste nos autos o Contrato Social da empresa, observa-se do Termo de Credenciamento n. 013/2018/IPAM (ID 1406770) e o seu respectivo aditivo (ID 1406771), bem como da pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal, que a Senhora **Christiane de Arruda Monteiro**, é representante da empresa interessada.

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

[3] Embora não conste nos autos o Contrato Social da empresa, observa-se do Termo de Credenciamento n. 013/2018/IPAM (ID 1406770) e o seu respectivo aditivo (ID 1406771), bem como da pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal, que a Senhora **Christiane de Arruda Monteiro**, é representante da empresa interessada.

[4] **Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] **§1º**. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

[5] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [...] **Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

[7] Pág. 8, ID 1406770.

[8] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] **XV** - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; [...] **BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2023.

[9] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator **proposta de arquivamento do PAP** e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. (Sem grifos nos originais). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado

de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade [...]*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

[10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2417/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Agostinho da Silva - Cônjuge.
 CPF n. ***.377.542-**.
INSTITUIDOR: Elias José da Silva.
 CPF n. ***.339.992-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação Monocrática.
6. Legalidade.
7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Aparecida Agostinho da Silva** - Cônjuge, CPF n. ***.377.542-**, beneficiária do instituidor **Elias José da Silva**, CPF n. ***.339.992-**, falecido em 2.11.2021, no cargo de Zelador, nível Auxiliar MP/NA-08, cadastro n. 44245, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 23, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022 (ID=1451639), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o disposto na Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1452986, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à senhora **Aparecida Agostinho da Silva**, na qualidade de Cônjuge e beneficiária do instituidor **Elias José da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o disposto na Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 2.11.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1451640), aliado à comprovação da condição de beneficiária na qualidade de Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1451639.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1451641).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 23, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Aparecida Agostinho da Silva - Cônjuge**, CPF n. ***.377.542-**, beneficiária do instituidor **Elias José da Silva**, CPF n. ***.339.992-**, falecido em 2.11.2021, no cargo de Zelador, nível Auxiliar MP/NA-08, cadastro n. 44245, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o disposto na Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02373/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – suposta irregularidade na contratação direta emergencial (Processo Administrativo nº 0052.070215/2022-04). Objeto: aquisição de material de expediente^[1].
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).
INTERESSADO: ^[2]Ministério Público de Contas (MPC).
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.891.252-**), Presidente da FHEMERON;
Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON;
Florian Prudente Braga (CPF: ***.944.462-**), Chefe do Núcleo de Almoxarifado da FHEMERON;

RELATOR: Arlâne da Costa Mamede (CPF: ***.182.222.**), Chefe do Núcleo de Compra da FHEMERON.
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0141/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO E CONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (FHEMERON). ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. INSUMOS ESSENCIAIS PARA BOA E REGULAR PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCESSO DE COMPRA FINALIZADO, SEM INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público de Contas(MPC),^[3] por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que apontou possível irregularidade na Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 0052.070215/2022-04), deflagrada pelo Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com o fim de atender as necessidades do Hemocentro Coordenador e das unidades que compõem a HEMORREDE do Estado de Rondônia, no valor total final de **R\$590.477,28 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos)**.

Segundo o *Parquet* de Contas, resumidamente, constatou-se que a citada Dispensa de Licitação não se enquadra nos artigos 24, IV, e 26, I, da Lei nº 8.666/1993^[4], uma vez que baseada em emergência ficta, haja vista que está sendo realizada, tão somente, porque houve demora na conclusão do regular processo licitatório.

Em síntese, por essas motivações e fundamentações, o MPC requereu o seguinte:

[...] 4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos:

a) Senhor REGINALDO GIRELLI MACHADO – Presidente da FHEMERON - por ter deixado de adotar qualquer providência tendente a apurar a responsabilidade daqueles que, por desídia ou falta de planejamento, deram causa à emergência ficta, em descumprimento à recomendação exarada pela Procuradoria Jurídica no processo nº. 0052.070215/2022-04;

b) Senhor ONOFRE MONTEIRO DA SILVA - Chefe do Núcleo de Compras – por ter deixado de assegurar a devida celeridade na reunião das informações técnicas necessárias à elaboração do termo de referência, fato que, somado às demais ocorrências identificadas na exordial, resultou na emergência ficta identificada no processo nº. 0052.070215/2022-04.

c) Senhor FLORIANO PRUDENTE BRAGA – Chefe do Núcleo de Almoxarifado – por:

c.1. Ter deixado de conferir brevidade na compilação das informações encaminhadas pelo Setor de Compras, impossibilitando, com isso, a elaboração do termo de referência a tempo de evitar a aquisição emergencial realizada via processo nº. 0052.070215/2022-04.

c.2. Ter instaurado novo processo [SEI nº. 0052.470804/2021-08] visando a licitação de material de expediente sem determinar o arquivamento do processo nº. 0052.070215/2022-04, ou mesmo esclarecer, naqueles autos, a razão pelas quais o certame seria deflagrado em novel procedimento, fato que ensejou confusão no processo e, por consequência, contribuiu para a morosidade na conclusão da aquisição via licitação ordinária.

d) Senhora ARLÂNE DA COSTA MAMEDE - Chefe do Núcleo de Compras - por não ter sido diligente o bastante para assegurar a brevidade na tramitação do certame, uma vez que o processo nº. 0052.470804/2021- 08 permaneceu sobrestado em seu setor por mais de 05 meses sem que fosse adotada qualquer providência útil e necessária para o prosseguimento do feito.

III – Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente da FHEMERON que conclua, no prazo a ser definido pela Corte, o procedimento licitatório instrumentalizado via SEI nº. 0052.470804/2021-08, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente, de modo a evitar novel aquisição do referido objeto via contratação emergencial. [...] (Alguns grifos nossos).

No exame sumário (Documento ID 1452219), com relatório juntado ao PCe em 28.8.2023, a teor da Resolução nº 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que houve pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito, propondo-se, dentre outras medidas, a concessão da liminar, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

45. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de "Representação", nos termos do art. 52- A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.

Examinados os autos pela Unidade Instrutiva, foram então encaminhados ao crivo do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em face da distribuição, conforme Certidão de ID 1449891. Porém, após ele analisar os atos, observando versar sobre procedimentos com origem nos exercícios de 2021/2022, remeteu o feito a este Gabinete^[5], no sentido de que seja apreciada a exordial, com a deliberação sobre o pedido de tutela antecipada e demais providências cabíveis, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no quadriênio 2019/2022, estava sob a competência desta Relatoria.

Nesses termos, às 12h51min^[6] do dia 31.8.2023, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico para processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, com o preenchimento da pontuação de **53** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c oart. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos de seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[7] decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

É que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo MPC, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[8]

Ademais, o *Parquet* de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar nº 154/96^[9] c/c artigos 80 e 82-A, inciso III,^[10] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Ao caso, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação do MPC contemplou requerimento para a concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, o *Parquet* de Contas apresentou motivação e fundamentação (Documento ID 1449895), visando obter a medida, recortes:

[...] 1. DOS FATOS

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas, a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade da contratação emergencial realizada via processo administrativo nº. 0052.070215/2022-04, que teve por objeto a aquisição de material de expediente para atender às necessidades do Hemocentro Coordenador e das unidades que compõem a HEMORREDE do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 590.477,28 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Após o exame do procedimento, este órgão constatou não constar no termo de referência e nos demais documentos encartados ao feito qualquer justificativa sobre as razões que motivaram a contratação direta.

Isso porque, na justificativa constante no termo de referência, o Órgão limitou-se a descrever as suas finalidades, competência e importância para o Estado de Rondônia, deixando de motivar aquele ato em especial. A propósito, veja-se:

4 - DA JUSTIFICATIVA DO OBJETO

O Estado de Rondônia é coberto por uma rede que tem como objetivo o fornecimento de sangue e hemocomponentes com qualidade a toda a população do Estado, chamada Hemorrede. O Hemocentro de Rondônia teve sua criação no mês de novembro de 1989, somente passando a Fundação em 1997, por ato governamental foi criado o Centro de Hemoterapia e Hematologia de Rondônia.

Por força da Lei n 473, de 12 de abril de 1993, modificada pela Lei n 599, de 12 de dezembro de 1994, foi criada a Fundação de Hemoterapia e Hematologia de Rondônia doravante denominada FHEMERON, que é o órgão responsável pela coleta, análise, armazenamento e distribuição de sangue em todo Estado.

É uma Instituição Estadual composta de Unidades de Hematologia e Hemoterapia, distribuída em rede nos diversos municípios de Rondônia. Tem como finalidade implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Sangue e Hemoderivados, na qualidade de Órgão Central e gestor do Sistema, em consonância com a Política Nacional de Sangue – ANVISA-MS, atendendo a rede de assistência pública e privada de todo o Estado coletando e distribuindo sangue e hemoderivados de boa qualidade.

O doador de sangue é uma pessoa muito importante no processo de obtenção de bolsas e hemoderivados, uma vez que o sangue não pode ser fabricado e nem substituído. Em outras palavras, tem que ser doado por alguém voluntário e gratuitamente, independentemente do seu tipo. O sangue, produto humano fundamental para a vida, é utilizado em diversas situações, como: cirurgias, acidentes, anemias, hiperbilirrubinemias entre outros. A busca de doadores de sangue tem se tornado motivo de grande preocupação para as autoridades sanitárias, devido à baixa nos estoques, a necessidade cresce a cada momento, porque vidas tem pressa. De acordo com Marinho (2008), o sangue é um produto humano insubstituível e a única fonte de sangue são os seres humanos, pois o mesmo não pode ser comprado em farmácias. Portanto, os seres humanos devem doar sangue com o objetivo de salvar a vida de pessoas que necessitam de transfusão. Ele ainda relata que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), de cada cinco pessoas existentes no mundo, uma vai, um dia, precisar de sangue.

O Núcleo de Atividades Terapêuticas do Hemocentro Coordenador de Porto Velho tem como atribuições, coordenar a implantação de todas as políticas e diretrizes que são definidas pelo Ministério da Saúde e aplicadas em todo o território nacional: oferecer suporte técnico, planejar as compras de matérias e equipamentos, condições para que as unidades da rede cumpram as normas definidas pelo Ministério de Saúde, supervisionar regularmente todas as unidades, com objetivo de garantir a qualidade de sangue, distribuição de sangue em todas as unidades quando solicitado, realização de campanhas de captação de doadores em coletas internas e externas, realizar triagem clínica e hemoterapia dos doadores, processamento do sangue coletado, que é oferecido na forma de obsoleto ou fracionado em plaquetas, concentrado de hemácias, plasma fresco congelado e plasma simples. Os eventos e atividades que resultam no aumento significativo de doadores de sangue: Dia Mundial do Doador- 14 de junho, comemorado desde 2004;

Dia Nacional do Doador voluntário de Sangue- 25 de novembro, comemorado desde a criação do Hemeron (1989); Dia internacional da Mulher; Campanhas de sensibilização nas forças Armadas; Exército, Polícia Militar; Campanhas de sensibilização nas Instituições de Ensino Superior; O servidor público estadual que efetuar 04(quarto) doações de sangue, no período de 01 (ano) será concedido um período de 08 (oito) dias de folga (Lei n 865, de 22 de dezembro de 1999).

Devido ao desenvolvimento urbano houve a ascensão nos acidentes de trânsito e diversas patologias que surgem a cada década. Com isso, surge a preocupação do produto disponibilizado na rede privada ou pública que possa assegurar tranquilidade na hora que o indivíduo precisar de uma bolsa de sangue certificando-se da importância vital da continuidade desse ato de solidariedade e cidadania. Com distribuição igualitária, comprometidos dentro de um entendimento: eficiência e eficácia. A Fundação é parte do Sistema de Saúde do Estado de Rondônia, está localizada nas principais cidades do interior, constituindo a Hemorrede Estadual, sendo 01 Hemocentro Coordenador (HC), localizado no município de Porto Velho, 05 Hemocentros Regionais (HR), localizados nos municípios de: Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena, 01 Agência Transfusional Municipal (AT), localizada em Guajará Mirim e 02 Agências Transfusionais Intra-hospitalares (AT), localizadas no município de Porto Velho; sendo uma dentro do hospital de Pronto Socorro João Paulo II (maior do estado) e outra no hospital de Base Ary Pinheiro (hospital de referência do estado). Além das unidades próprias, a Fhemeron ainda é responsável pelo abastecimento de 21 agências transfusionais (AT), localizadas em municípios do interior do Estado.

O Hemocentro Coordenador da FHEMERON possui uma estrutura moderna com o objetivo a atender todos os doadores da cidade, tanto para doação de sangue quanto para realização de cadastros de medula óssea às doações que ocorrem na cidade, e também para atender toda a Hemorrede no que diz respeito à realização dos exames de sorologia e imunohematologia, e dar suporte ao processamento das bolsas coletadas nos Hemocentros Regionais. O Hemocentro coordenador tem como atividades atendimento aos doadores de sangue e/ou medula óssea, realiza coleta de bolsas e amostras, sendo 1500 unidades sua meta mensal de bolsas coletadas e 250 o número de cadastros de medula óssea a serem mensalmente realizados e os Hemocentros regionais têm como meta coletar mais 1500 unidades, totalizando assim 3000 unidades de sangue total. O Hemocentro Coordenador da FHEMERON possui estrutura e equipamentos modernos para poder processar e examinar todo o sangue coletado, tanto do Hemocentro Coordenador como dos cinco Hemocentros Regionais. Contamos com os seguintes laboratórios: Laboratório de Processamento, Estoque e Distribuição de Hemocomponentes, Laboratório de Sorologia, Laboratório de Imunohematologia, Laboratório de Controle de Qualidade (LCQ) e Agências Transfusionais (ATs).

Quanto as atividades nos laboratórios da FHEMERON, são as seguintes: O Laboratório de Processamento realiza a produção, liberação/rotulagem, modificação e distribuição de hemocomponentes (Concentrado de Hemácias, Concentrado de Plaquetas, Plasma e Crioprecipitado) para todos os Hospitais Públicos do Estado, e também para a grande maioria dos serviços privados. Também realiza o recebimento, inspeção, estocagem e distribuição de hemoderivados (Fator VIII, Fator IX, CPPA, CP, Albumina, Fator VIII vW e Fator r-VIIa). Para a produção dos hemocomponentes este laboratório recebe bolsas de Sangue Total diariamente, coletadas no próprio Hemocentro, Coletas Externas e também dos hemocentros Regionais. Todos os processos realizados devem utilizar equipamentos de última geração e todos possíveis de rastreabilidades, garantindo assim a qualidade dos hemocomponentes.

O laboratório de sorologia realiza exames para doenças transmissíveis por transfusão incluindo Doença de Chagas, Hepatite B, Hepatite C, HIV, HTLV, Sífilis e Malária para triagem de doadores de sangue e também para pacientes. Realiza a triagem sorológica dos doadores de sangue de todos os Hemocentros Regionais e do Hemocentro Coordenador. Os equipamentos e Kits utilizam a tecnologia de Quimiluminescência, e é considerada a melhor tecnologia do mundo para essa rotina.

O laboratório de Imunohematologia é constituído pelo laboratório de doadores e o laboratório de compatibilidade (receptores). São usados equipamentos para execução da fenotipagem ABO/RhD e da Pesquisa de Anticorpos Irregulares – PAI, os reagentes utilizados estão entre os melhores, e são utilizados nos melhores hemocentros do Brasil e do mundo. No Hemocentro Coordenador é feita toda a rotina das coletas realizadas em Porto Velho e também dos Hemocentros Regionais. A FHEMERON possui três Agências Transfusionais em Porto Velho, sendo uma no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, uma no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, e uma dentro do hemocentro Coordenador que atende a todas as requisições dos Hospitais Privados da Cidade de Porto Velho. Esta Agência presta atendimento ininterrupto durante as 24 horas do dia, atendendo os pacientes internados e servindo de suporte ao atendimento hemoterápicos à distância e fornecimento de hemocomponentes para os hospitais conveniados. A Agência Transfusional do Hemocentro Coordenador utiliza reagente e equipamentos com tecnologia de primeira linha, sendo que nossos testes pré transfusionais são feitos utilizando a tecnologia de Gel Centrifugação que garante muito mais a segurança do paciente.

O Laboratório de Controle da Qualidade realiza os testes para avaliar a qualidade dos hemocomponentes produzidos, diariamente e mensalmente, por meio de análises estatísticas dos dados gerados, nos quais se verifica a necessidade de ações corretivas ou preventivas para a garantia da qualidade dos hemocomponentes processados. Esse laboratório também gerencia e controla os processos de validação de toda a Hemorrede do Estado de Rondônia. Dentre os exames realizados destacamos o controle microbiológico do Hemocomponentes produzidos, onde fazemos cultura dos hemocomponentes, isto para avaliar eventuais contaminações. No ano de 2018 o número de candidato à doação soma 38235, sendo 30291 bolsas coletadas, 63914 hemocomponentes (Concentrado de Hemácias, Plasma fresco congelado, Plaquetas randômicas e Crioprecipitado) produzidos, atendendo 34823 hemotransfusão ao cidadão do Estado de Rondônia. Considerando que a FHEMERON (Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia) desenvolve atividades de alta complexidade na área de saúde, essenciais para o suporte e realização da maioria das ações desenvolvidas pelas unidades de saúde de média e alta complexidade da rede pública, privada e filantrópica dentro de todo o Estado de Rondônia (hospitais, maternidades, clínicas de hemodiálise, clínicas oncológicas, etc), atendendo às exigências da legislação vigente.

Considerando que a FHEMERON é a responsável por toda hemoterapia desenvolvida dentro do Estado de Rondônia, sendo única na captação de doadores, coleta, processamento, testagem e distribuição de sangue e seus derivados; Considerando que a hemoterapia é considerada como área estratégica da saúde pública por todos os países do mundo, sendo o Brasil uma referência mundial na área; E, finalmente, consideramos que o objeto é de fundamental importância para atender as demandas desta FHEMERON;

Da análise do excerto verifica-se que, embora a Fundação tenha especificado, exaustivamente, a finalidade das suas atividades, não consta na justificativa qualquer informação capaz de esclarecer as razões que motivaram a contratação direta.

Com efeito, não é verossímil pressupor que a aquisição de materiais de expediente seja dotada de tamanha complexidade que justifique a contratação direta fundada em situação emergencial.

Bem por isso, no propósito de esquadrihar as razões que motivaram a aquisição emergencial, este *parquet* checou que o primeiro processo de licitação [processo nº. 0052.145585/2021-13] foi instaurado em 05.04.2021 - ou seja, há mais de dois anos -, a partir de solicitação formalizada pelo Setor de Almoxarifado visando à aquisição de material de expediente.

Aberto o procedimento, o servidor **Onofre Monteiro da Silva** - Chefe do Núcleo de Compras - marcou reunião com os demais setores vinculados à FHEMERON para o dia 24.04.2021, a fim de tratar sobre a aquisição em apreço.

Aparentemente, tal reunião teve por finalidade comunicar que os responsáveis pelos demais setores deveriam especificar e quantificar os itens da relação necessários para suas atividades rotineiras, assunto que, ao nosso ver, poderia ter sido tratado via memorando circular, de forma a assegurar maior celeridade na obtenção das respostas e tramitação do feito.

Diferentemente, os participantes da reunião acordaram que, após o preenchimento da relação de materiais por cada setorial, os servidores reunir-se-iam, novamente, em 17.05.2021, para concluir a "relação final" de material a ser adquirido, encontro este que foi remarcado para 10.06.2021 e, depois, para 15.07.2021.

Pelo que consta, esta derradeira reunião jamais chegou a acontecer, uma vez que, aos dias 15.07.2021, o chefe do Núcleo de Compras encaminhou novo expediente a todos os setores solicitando manifestação final sobre a relação de materiais, nos termos da primeira reunião realizada em meados de abril.

Por fim, somente em 25.08.2021 o Núcleo de Compras da FHEMERON logrou colher todas as informações relacionadas ao quantitativo de materiais de expediente a ser utilizado por cada Setor, data em que encaminhou o processo ao Almoxarifado, a fim de que aquele Núcleo compilasse todas as informações em planilha única capaz de subsidiar a elaboração do termo de referência.

Não bastasse a excessiva morosidade do Setor de Compras em reunir as informações técnicas necessárias à especificação do objeto da licitação (quase 05 meses), tem-se que, após o encaminhamento dos autos ao Almoxarifado, o calhamaço não foi levado adiante e, somente em 05.11.2021 o Senhor **Floriano Prudente Braga** – Chefe do Núcleo de Almoxarifado – apresentou novel pedido de aquisição de material de expediente baseado em planilha estimativa elaborada pelo Setor, dando origem ao novo processo licitatório nº. 0052.470804/2021-08, que segue em andamento até os dias de hoje.

Tal prazo, somado ao lapso dispendido para a obtenção das planilhas setoriais, evidencia que a FHEMERON se estendeu, por 07 meses, na elaboração dos estudos técnicos e quantitativos necessários à aquisição de materiais de expediente, intervalo de tempo que consideramos demasiadamente longo, notadamente por se tratar de órgão público de pequeno porte e de aquisição de objeto de baixa complexidade.

Avançando à análise dos fatos que resultaram na contratação emergencial, denota-se que, embora tenha o Senhor **Floriano Prudente Braga** – Chefe do Núcleo de Almoxarifado – aberto novo processo licitatório [SEI nº. 0052.470804/2021-08], referido servidor não determinou o arquivamento do processo nº. 0052.070215/2022-04, ou mesmo esclareceu, naqueles autos, a razões pelas quais o certame seria deflagrado em novel procedimento.

Bem por isso, após a instauração do novo processo licitatório, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Compras e, em 13.04.2022, a servidora **Gloriete Oliveira Alvarez** – Auxiliar Administrativo – determinou fosse o processo [SEI nº. 0052.470804/2021-08] suspenso, devendo tais informações ser inseridas no calhamaço anteriormente instaurado, já que naqueles autos constava todo o contexto histórico das informações já debatidas até aquele momento.

Em resposta, o responsável pelo Núcleo de Almoxarifado sugeriu fosse dada continuidade à contratação por meio do novel processo nº. 0052.470804/2021-08, notadamente porque as planilhas ali anexadas estariam devidamente atualizadas, posicionamento que foi, em seguida, acatado pelo Setor de Compras, conforme se verifica do documento de Id. 0028827848 do respectivo calhamaço.

No ponto, verifica-se que toda a confusão decorreu, sobretudo, da abertura, pelo Setor de Almoxarifado, de novo processo licitatório sem qualquer justificativa das razões que levaram a Administração a abandonar o procedimento inicialmente deflagrado, fato que resultou na existência, num mesmo período, de dois processos licitatórios para a aquisição de um mesmo objeto.

De certo, todo o imbróglio narrado resultou na desnecessária tramitação dos autos entre setores da Fundação pelo lapso de 03 meses, até que fosse definido em qual calhamaço seria dado o prosseguimento da licitação visando a aquisição de materiais de expediente, atrasando, por consectário, a conclusão do certame.

A esse respeito, o que se vê é uma sucessão de idas e voltas durante a etapa de definição de quantitativos do objeto, o que além de atrasar qualquer cronograma apto a cumprir a lei de licitações, praticamente inviabiliza a aquisição nos moldes preconizados em lei, já que faz parecer urgente uma necessidade que se tivesse sido minimamente planejada a tempo e modo teria sido atendida na forma da lei e não como se deu no caso em comento.

Avançando ao exame das razões que ensejaram o retardamento do processo licitatório, tem-se que, em 01.07.2022, a Fundação juntou aos autos o termo de referência e, em seguida, encaminhou o processo à Superintendência Estadual de Compras e Licitações para elaboração do edital.

Aos dias 07.07.2022, a SUPEL restituiu o calhamaço para que a FHEMERON realizasse adequações no termo de referência e, pasmem, o processo permaneceu sobrestado no Núcleo de Compras até 13.12.2022, data que o Setor tramitou os autos ao Núcleo Administrativo sem a inserção de qualquer novo documento nos autos!

É o que se verifica do histórico de movimentação processual extraído do SEI nº. 0052.470804/2021-08. A propósito, veja-se:

20/12/2022 14:46	SUPEL-CAP	01418222253	Processo remetido pela unidade FHEMERON-NUCOMP
20/12/2022 08:42	FHEMERON-NUAD	04862041205	Conclusão do processo na unidade
13/12/2022 11:04	FHEMERON-NUAD	04862041205	Processo recebido na unidade
13/12/2022 11:03	FHEMERON-NUAD	04862041205	Processo remetido pela unidade FHEMERON-NUCOMP
06/07/2022 09:23	FHEMERON-NUCOMP	63194627287	Processo recebido na unidade
07/07/2022 14:32	FHEMERON-NUCOMP	63444194234	Processo remetido pela unidade SUPEL-KAPPA
04/07/2022 14:59	SUPEL-KAPPA	28794214204	Processo recebido na unidade
04/07/2022 13:39	SUPEL-KAPPA	89617312204	Processo remetido pela unidade SUPEL-GAP
01/07/2022 09:55	SUPEL-CAP	89617312204	Processo recebido na unidade
01/07/2022 09:50	SUPEL-CAP	21961981268	Processo remetido pela unidade FHEMERON-NUCOMP
15/06/2022	FHEMERON	21961981268	Processo recebido na unidade

É dizer, por mais de 05 meses o processo ficou estagnado, aparentemente, no setor responsável pelas aquisições do órgão sem que fosse adotada qualquer providência útil para o prosseguimento do feito. Somente em dezembro/2022 foram os autos remetidos para o Núcleo Administrativo e, a partir de então, elaborado novo termo de referência, em conformidade com as adequações sugeridas pela SUPEL.

Sobreleva ressaltar que foi nesse interregno que a FHEMERON instaurou o processo emergencial nº. 0052.070215/2022-04 [27.09.2022], após quase um ano e meio desde o início do primeiro processo licitatório, sem que a Instituição lograsse, sequer, dar abertura à fase externa da licitação!

Feitas essas considerações, o contexto documental revela que a falta de condutas diligentes foi a verdadeira e única razão para a contratação emergencial analisada na espécie.

Isso porque, conforme se verifica da conjuntura, somando o tempo dispendido pela Administração para reunir as informações técnicas necessárias à elaboração do termo de referência, o prazo demandado para definir em qual processo seria dada continuidade à contratação e o período em que os autos permaneceram desnecessariamente sobrestados em setoriais, é possível concluir que se passaram mais de 01 ano e 03 meses sem que fossem adotadas quaisquer condutas práticas capazes de assegurar o escorreito andamento do feito.

Bem por isso, compreendo que, tivesse o Corpo Técnico da FHEMERON sido suficientemente diligente, de modo a proporcionar a devida celeridade na tramitação dos processos licitatórios instaurados, referida aquisição teria sido concluída com, pelo menos, um ano de antecedência, fato que certamente afastaria a necessidade da aquisição emergencial realizada via o processo nº. 0052.070215/2022-04.

Urge, nesses moldes, que essa Corte de Contas adote medidas com o desiderato de fazer cessar o estado de patente violação à obrigatoriedade constitucional de licitação, na forma disposta no art. 37, XXI, da CF/88, de modo a evitar, por consectário, novas aquisições emergenciais do mesmo objeto, até porque já se passaram mais de 02 anos desde o início da elaboração dos estudos técnicos e, até o momento, a FHEMERON não logrou concluir a licitação em apreço (a qual, nessa data, encontra-se no setor competente para a revisão de cotações de preços e quadro estimativo, após pedido de esclarecimento apresentado por licitante).

[...]

2.2 Da emergência ficta e da dispensa indevida de licitação.

Trata-se, *in casu*, de procedimento de contratação direta fundado na hipótese prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, o qual, excepcionando a regra constitucional segundo a qual todas as obras, serviços, compras e alienações públicas devem ser licitadas, dispensa o certame:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (destaque nosso).

Como se percebe no dispositivo transcrito, a hipótese de dispensa referida não pode ser invocada de forma leviana pelo administrador público, de modo a embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos de emergência ou calamidade pública que justifiquem, via o intento de assegurar bens ou direitos, a urgência da contratação.

Do mesmo modo, o instituto da dispensa previsto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações não se justifica diante do atraso na instauração do procedimento licitatório, ou mesmo da excessiva demora para sua conclusão, caso esta decorra de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o certame (e.g. defeitos e imprecisões no termo de referência), o que não poderia ser diferente, sob pena de se permitir que o gestor negligente (ou até mesmo o mal intencionado) se esquivasse recorrentemente da licitação, sob o pretexto da ocorrência de problemas técnicos que, a rigor, fazem parte da rotina administrativa.

Com efeito, **analisando a íntegra do processo administrativo nº. 0052.070215/2022-04 [aquisição emergencial], processo nº. 0052.145585/2021-13 [primeiro processo licitatório] e processo nº. 0052.470804/2021-08 [segundo processo licitatório], este órgão ministerial não registrou a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da contratação.**

Lado contrário, o que o contexto documental revela é que **a falta de planejamento e de condutas diligentes foram as verdadeiras e únicas razões para a contratação emergencial** analisada na espécie.

Inclusive, tal irregularidade foi constatada pela Procuradoria Geral do Estado no processo emergencial nº. 0052.070215/2022-04 que, embora tenha se recusado a analisar a legalidade da aquisição, o órgão jurídico enfatizou o “caráter ficto da contratação”, recomendando, ao fim, fosse apurada a responsabilidade daqueles que deram causa à contratação direta e fossem apresentadas justificativas pertinentes ao não andamento do processo licitatório nº. 0052.470804/2021-08.

Não obstante as advertências, a FHEMERON não apenas levou a cabo a contratação direta fulcrada em emergência ficta, em evidente burla à exigência de licitação prevista no inciso XXI do art. 37 da CRFB e no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993, mas também negligenciou, ao que parece, seu dever de apurar os responsáveis pelo atraso na instauração do processo licitatório, visto que nos autos do Processo Administrativo SEI n.º 0052.070215/2022-04 não há o registro de qualquer ato praticado nesse sentido (tal como cópia da abertura de processo administrativo disciplinar ou portaria de nomeação dos membros da comissão e seu respectivo processamento e andamento).

Por via conclusiva, como decorrência do contexto revelado, compreendo que a irregularidade deve ser atribuída ao Senhor **REGINALDO GIRELLI MACHADO** – Presidente da FHEMERON - porque, embora devidamente orientado pela Procuradoria Jurídica, o gestor deixou de adotar qualquer providência tendente a apurar a responsabilidade daqueles que, por desídia ou falta de planejamento, deram causa à emergência ficta [processo nº 0052.070215/2022-04, Id. 0034116679].

Avançando, faz-se mister, também, a responsabilização dos **demais agentes que procrastinaram excessivamente a tramitação do procedimento licitatório ordinário**, não laborando a tempo e modo a fim de evitar o ajuste precário que se materializou na contratação emergencial, em grave afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, v.g., conforme adiante explanado.

Veja-se que, a princípio, o servidor **ONOFRE MONTEIRO DA SILVA** - Chefe do Núcleo de Compras – deixou de assegurar a devida celeridade na reunião das informações técnicas necessárias à elaboração do termo de referência, fato que contribuiu para a morosidade que resultou na emergência ficta identificada no processo nº. 0052.070215/2022-04.

Isso porque, ao invés de encaminhar expedientes circulares com a finalidade de solicitar a estimativa de consumo das unidades setoriais, de forma a assegurar maior celeridade na obtenção das respostas e tramitação do feito, o servidor optou por marcar reuniões com os responsáveis pelos setores vinculados à FHEMERON para abordar a temática, as quais foram remarçadas diversas vezes e, aparentemente, sequer chegaram a acontecer, servindo tão somente para procrastinar a continuidade da contratação.

A conjuntura transparece que as condutas praticadas pelo jurisdicionado contribuíram para o atraso do certame licitatório, haja vista que o servidor demandou quase 05 meses para reunir as informações técnicas estimativas necessárias à elaboração do termo de referência, lapso que consideramos demasiadamente longo, notadamente por se tratar de entidade de pequeno porte e aquisição de baixa complexidade.

Do mesmo modo, o Senhor **FLORIANO PRUDENTE BRAGA** – Chefe do Núcleo de Almoxarifado – também deixou de conferir brevidade na compilação das informações encaminhadas pelo Setor de Compras, impossibilitando, com isso, a elaboração do termo de referência a tempo de evitar a aquisição emergencial realizada via processo nº. 0052.070215/2022-04.

É que, embora tenha recebido os autos em 25.08.2021, para consolidação dos dados reunidos pelo Setor de Compras em planilha única, referido servidor não deu andamento ao calhamaço e, somente em 05.11.2021, apresentou novel pedido de aquisição de material de expediente baseado em planilha estimativa compilada pelo Setor, dando origem ao SEI nº. 0052.470804/2021-08.

O contexto revela que as informações inicialmente reunidas pelo Setor de Compras permaneceram estagnadas no Almoxarifado, de responsabilidade do servidor, por mais de dois meses sem que fosse adotada qualquer conduta prática capaz de impulsionar a contratação, até porque a compilação dos dados em planilha única, por si só, não apresenta complexidade capaz de justificar o sobrestamento do feito por tanto tempo.

Não bastasse, o Senhor **FLORIANO PRUDENTE BRAGA** – Chefe do Núcleo de Almoxarifado – também foi responsável por instaurar o novo processo SEI nº. 0052.470804/2021-08, visando a licitação de material de expediente sem determinar o arquivamento do processo nº. 0052.070215/2022-04, ou mesmo esclarecer, naqueles autos, a razões pelas quais o certame seria deflagrado em novel procedimento, fato que ensejou confusão no processo e, por consequência, contribuiu para a morosidade na conclusão da aquisição via licitação ordinária.

Por fim, deve a Senhora **ARLÂNE DA COSTA MAMEDE** - Chefe do Núcleo de Compras - ser responsabilizada, notadamente por não ter sido diligente o bastante para assegurar a brevidade na tramitação do certame, uma vez que o processo nº. 0052.470804/2021-08 permaneceu sobrestado em seu setor por mais de 05 meses [13] sem que fosse adotada qualquer providência útil e necessária para o prosseguimento do feito, conforme se extrai do histórico de movimentação processual extraído daquele calhamaço.

3. Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos municipais, quais sejam, realização de dispensas de licitação fundamentadas em emergência ficta, notadamente em face da falta de planejamento prévio de contratações comumente realizadas pela Administração Pública e totalmente previsíveis.

Essa medida de abstenção, porém, não parece ser suficiente solução para o caso em apreço, posto que não resolveria os problemas da falta de contratação via licitação ordinária.

Nesse panorama, para solução do caso em apreço, revela-se mais adequada a adoção de uma imposição de fazer, esta última consubstanciada em determinação para que as autoridades responsáveis concluam o processo licitatório com vistas a contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente.

A possibilidade de o órgão julgador se valer de uma imposição de fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada que é à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos (os quais podem se configurar também pela via omissiva), e, em segundo grau, provém do fato de que, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa (seja isolada ou em conjunto com uma imposição de não fazer) pode ser muito mais eficiente para evitar a prática ou a repetição de ato contrário ao direito do que seria uma ordem de abstenção por si só, hipótese em que deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Cumpra mencionar a alta probabilidade de reiteração do ilícito, em impedimento da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, e que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, posto que, conforme exaustivamente demonstrado nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, os jurisdicionados realizaram contratação por dispensa de licitação fulcrada em emergencialidade fictícia, tudo em virtude de sua própria negligência em concluir o devido processo licitatório a tempo de evitar a falta dos serviços.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática levada a cabo pela FHEMERON. [...]. (Alguns grifos no original).

Em atenção aos apontamentos efetivados pelo MPC, o Corpo Técnico manifestou-se pela concessão da tutela antecipada pleiteada. Veja-se:

[...] 3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

40. O Ministério Público de Contas considerou que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, impondo-se obrigação de fazer ao gestor da FHEMERON, no prazo a ser definido pela Corte, determinando-lhe a conclusão do procedimento licitatório instrumentalizado via SEI nº. 0052.470804/2021-08, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente, de modo a evitar repetição de aquisição do referido objeto, via contratação emergencial.

41. Os elementos trazidos aos autos dão plausibilidade à acusação central feita pelo *parquet*, de que a fundação dispensou irregularmente de licitação a aquisição de materiais de expediente objeto do processo citado e tende, novamente, a fazê-lo, caso continue a situação de demora na elaboração, processamento e finalização do indispensável certame licitatório.

42. Além disso, estando presentes robustas provas de que a FHEMERON vem, reiteradamente, realizando despesas sem o necessário procedimento licitatório, entende-se estar presente o fundado receio de reiteração de grave irregularidade, cf. art. 108-A do Regimento Interno, motivo pelo qual propõe-se a concessão da tutela, com imposição de fazer, nos moldes solicitados pelo *parquet*.

43. Ressalta-se que tal proposição encontra consonância com outra decisão recente desta Corte, emitida nos autos de nº 00033/23, qual seja a DM n. 0007/2023- GCWCSC [...]. (Sem grifos no original).

Nessa ótica, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,^[11] passa-se ao exame do presente pedido de tutela antecipada.

Pois bem, em casos desta natureza, primeiro é preciso examinar se a suspensão do curso da contratação precária não poderá causar maiores prejuízos à Administração Pública do que manter à continuidade, visando assegurar o fornecimento dos materiais; e, ainda, se estes se revelam essenciais, haja vista que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas direcionam pela manutenção de processos de Dispensa de Licitação – ainda que caracterizada a emergência ficta, por ausência de planejamento na realização e conclusão do regular processo licitatório – a fim de se evitar um mal maior à coletividade. Nesse sentido:

No âmbito do TCU:

[...] RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. **1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.** (Processo n. 008.403/1999-6, Acórdão nº 1876/07-Plenário).

[...] 6. De fato, **caso fosse identificada essa situação emergencial, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.** (Processo n. 038.000/2011-3/TCU, Acórdão nº 425/2012-TCU). (Sem grifos nos originais).

Na esteira dos entendimentos deste Tribunal de Contas:

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSIVA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTOS DOS ACHADOS. ARQUIVAMENTO. [...] 4. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993. 5. Com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, **mesmo que a desídia de agente ou administrativa tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de se evitar o mal maior à coletividade**, qual seja, a paralisação dos serviços públicos essenciais, *in casu*, coleta de lixo. (Acórdão AC2-TC 00142/23, Processo nº 03285/2020/TCE-RO).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE. MULTA. **1. Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada**, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. (Acórdão AC 1TC 01861/16. Processo n. 03607/12/TCE-RO)

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE INVIABILIZOU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MULTA. **1. Não há ilegalidade, de per si, na deflagração de contratação emergencial em situações previsíveis ou em decorrência de ausência de planejamento da administração pública, ficando ressalvada a apuração de responsabilidade** dos agentes que ensejaram a hipótese de emergência fabricada. Precedente. 2. Deve-se imputar responsabilidade aos agentes públicos que, por conduta culposa, na modalidade negligência, confeccionaram/aprovaram termo de referência evadido de irregularidades, impedindo a tempestiva conclusão da licitação e ensejando a celebração de contratação direta por emergência fabricada ou ficta. (Acórdão AC1-TC 03193/16. Processo n. 02653/13/TCE-RO)

DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DE GESTOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. [...] 3. Com base em entendimentos doutrinário e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, **mesmo que a desidia de agente tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de que a sociedade não seja penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos, com a paralisação de serviços imprescindível para o bem-estar social.** Todavia, deve ser apurada a responsabilidade do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências a ele cabíveis. 4. *In casu*, restou comprovado pela instrução processual desvencilhada que a situação emergencial que motivou a presente contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, decorreu da inércia da Administração da Caerd em não adotar as providências adequadas a tempo e modo, tendentes à instauração do pertinente processo licitatório. Todavia, **mitigam-se os efeitos jurídicos irradiadores da vertente irregularidade, a fim de se evitar mal maior à coletividade, advinda da paralisação abrupta dos serviços públicos finalísticos da Caerd.** [...]. (Acórdão AC2-TC 01061/17. Processo n. 0394/16/TCE/RO). (Sem grifos nos originais).

E, ainda, dos fundamentos de acórdão originário desta Relatoria:

[...] Assim, **não havendo outro meio para adquirir os insumos, sem comprometer a interrupção dos serviços - o gestor instaurou procedimento para aquisição dos produtos utilizando a modalidade de dispensa de licitação**, na forma descrita no inciso IV, do artigo 24, da Lei de Licitações, que autoriza a contratação emergencial em situações pontuais. Via de regra, a administração pública deve se valer de procedimento ordinário para atender suas demandas, entretanto, no caso específico, a contratação emergencial, atendeu as especificidades da norma de regência, considerando que o gestor primou pelo interesse público e antecipadamente supriu com a necessidade da FHEMERON, adquirindo os insumos de maneira responsável, **considerando que a ausência desses, implicaria em prejuízo irreparável, não só para a unidade, mas principalmente para a população.** (Acórdão AC1-TC 00330/21, Processo nº 02738/20/TCE/RO). (Sem grifos nos originais).

Tendo por norte as jurisprudências em voga, neste primeiro momento, a pergunta que se faz é: a FHEMERON pode executar suas atividades, desenvolvendo de forma normal, isto é, de modo adequado, suas atividades direcionadas ao atendimento do público no ato da doação de sangue (coleta de sangue), sem utilizar os materiais de expediente? – Entre eles: bateria para termômetro digital clínico; copos plásticos descartáveis; livro ata formato ofício; livro protocolo; papel toalha; pasta A-Z; caixa térmica de 30 (trinta) litros.

Com efeito, é bastante razoável compreender que, sem os referidos materiais, *v.g.*, as doações de sangue até poderiam ocorrer, no entanto, isto se daria, certamente, de modo precário, uma vez que tais insumos – em que pese também utilizados para a atividade meio – são salutares no âmbito específico da FHEMERON, no ato de sua atividade fim aos doadores de sangue. E, nesse viés, como é de conhecimento público e notório, a falta de tais materiais poderá causar prejuízos à prestação dos serviços finais, bastando questionar como o doador vai fazer o pré ou pós lanche, tomar água, secar as mãos, após lavá-las? Por quais meios a FHEMERON fará os registros imediatos e imprescindíveis relativos às doações? Onde armazenará e como transportará as bolsas de sangue, provisoriamente?

Logo, no entender desta Relatoria, ainda que não relacionados propriamente à atividade fim, tais insumos são essenciais para boa e regular prestação dos serviços na FHEMERON. E, nesse contexto, entende-se como aplicáveis ao caso os entendimentos jurisprudenciais transcritos, sob pena de prejuízo aos usuários e para evitar mal maior à coletividade.

Além deste aspecto, não foram apontados pelo *Parquet* de Contas prejuízos aos cofres públicos em face da Dispensa de Licitação, ora representada. Nesse particular, inclusive, após breve e perfunctório exame ao feito, notou-se que o procedimento questionado teve por norte pesquisas de preço junto aos fornecedores do ramo de atividade. E, nesse contexto, 04 (quatro) deles apresentaram valores para os itens, sendo adquiridos de todos eles apenas os itens de menor preço (Planilha, fls. 363, ID 1449902), no total de **R\$590.866,08 (quinhentos e noventa mil oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos)**, assim distribuídos:

[...] **MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA**, CNPJ: 63.785398/0001-39, sendo ganhadora dos itens (36,38,39,43,44,57,59,60,70), somando o valor total de **R\$28.050,24 (vinte e oito mil, cinquenta reais e vinte e quatro centavos)**.

S.C DO NASCIMENTO - EPP, CNPJ: 44.101.887/0001-80, sendo ganhadora dos itens (7,8,9,21,22,23,30,32,40,42,46,52,54,55,56,58,61,62,63,64,72,73,75,79), somando valor total de **R\$360.290,28 (trezentos e sessenta mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos)**.

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ: 19.288.989/0001-90, sendo ganhadora dos itens (4,6,11,12,13,14,17,41,53) somando valor total de **R\$137.601,48 (cento e trinta e sete mil seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos)**.

MEDICAL DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ: 34.758.599/0001-49, sendo ganhadora dos itens (1,2,3,5,10,15,16,8,19,20,24,25,26,27,28,29,31,33,34,35,37,45,47,48,49,50,51,65,66,67,68,69,71,74,76,77,78), somando valor total de **R\$64.924,08 (sessenta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos)**[...]. (Alguns grifos no original).

Ademais, após o comparativo dos valores dos itens (fls. 155/159, ID 1449900; fls. 367/374, ID 1449902), abriu-se novamente a possibilidade para que tais empresas pudessem ofertar novos valores para aqueles em que houve empate (fls. 378/381, ID 1449902; 382/391, ID 1449903), o que reduziu o custo da aquisição para **R\$590.477,28 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos)**.

Veja-se, portanto, que no procedimento precário em exame exordial, foram assegurados, dentro do possível, os princípios da economicidade e competitividade, *a priori*, sem indícios de direcionamentos escusos.

Somado a isso, houve nos autos administrativos a apresentação de documentos de qualificação técnica e econômico-financeiro das empresas (Documento ID 1449900); declaração de adequação financeira, com emissão dos empenhos; designação de comissão para o exame da regularidade do procedimento; manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no sentido da aquisição, com as ressalvas devidas; termo de homologação, publicado no D.O.E nº

244, em 22.12.2022; com justificativa para a aquisição, dispensando-se a formalização de contratos por serem bens de entrega imediata, de que não resultam obrigações futuras; notas fiscais; designação de comissão de recebimento; termos de recebimento definitivo dos objetos (Documento ID 1449903); parecer do Controle Interno, alertando quanto aos cuidados devidos para a regular liquidação das despesas (fls. 496/505, ID 1449903); e termo de encerramento (fls. 541, ID 1449904).

Frente ao exposto, em juízo preliminar, revela-se fora de contexto e prejudicado o pedido de tutela pleiteado pelo MPC, haja vista que a aquisição já se perpetrou, não havendo como suspender o procedimento, até mesmo porque o processo de aquisição já foi encerrado.

No mais, informe-se que, tão logo finalizada a Dispensa de Licitação, houve a abertura do edital de Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO para a aquisição de idêntico objeto (fls. 542, ID 1449904), conforme se denota do Termo de Referência (fls. 1430/ 1450, ID 1449907).

A referida licitação foi suspensa, com a publicação do aviso no Diário Oficial, em 15.6.2023, após impugnações e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes (fls. 1463, ID 1449907), tendo a Pregoeira respondido aos quesitos na mesma data (fls. 1468, ID 1449907).

Ocorre que, efetivada pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Rondônia (SEI/RO), precisamente ao Despacho nº 0039099225 (SEI: 0052.470804/2021-08), extraiu-se que, deste 15.6.2023, o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO encontra-se suspenso, sem novas movimentações processuais. Com isso, compete dar conhecimento dos fatos ao Relator da matéria, no âmbito desta Corte de Contas, para adoção das medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada, uma vez que o referido ato não se encontra sob a égide desta Relatoria, pois o mencionado certame foi deflagrado em 2023.

Nesse panorama, ainda que não se aprofunde a análise de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como NÃO configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para o deferimento do pleito.

Por estas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, indefere-se a tutela antecipada requerida no item III da exordial do *Parquet* de Contas.

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, compete submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, [\[12\]](#) promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, em que aponta suposta irregularidade na Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 0052.070215/2022-04), deflagrada pelo Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com o fim de atender as necessidades do Hemocentro Coordenador e das unidades que compõem a HEMORREDE do Estado de Rondônia, no valor de **R\$590.477,28 (quinhentos e noventa mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 78-D, I c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno, [\[13\]](#) por não sobressair na espécie os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a considerar que os insumos são essenciais para boa e regular prestação dos serviços por parte da FHEMERON; a inexistência de indícios de lesão ao erário; e, ainda, tendo em conta que a aquisição foi ultimada, ao passo que os materiais eram de pronta entrega, seguindo-se do encerramento do processo de Dispensa de Licitação, o que também revela restar prejudicado o pedido em exame;

IV – Dar conhecimento dos termos da presente decisão ao Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, Relator da SESAU, a partir de 2023, diante dos fatos relativos ao edital de Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO (SEI: 0052.470804/2021-08), para adoção das providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada;

V – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** [\[14\]](#) que, por meio de seu cartório, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão; e, após, **encaminhe** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 [\[15\]](#) c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno [\[16\]](#);

VII – Previamente ao envio dos autos ao Cartório para cumprimento da Decisão, sejam eles encaminhados ao **Departamento de Gestão Documental – DGD** para distribuição do feita a esta Relatoria;

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 03 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Insumos elencados nos Processos SEI 0052.067640/2022-16 (material penso) e 0052.470804/2021-08 (material de expediente).

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[3] Petição juntada ao PCE em 22.8.2022, Documento ID 1449895.

[4] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - **caracterização da situação emergencial**, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [...]. (Sem grifos nos originais). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2023.

[5] Por meio do Despacho nº 0206/2023-GC/JVA (Documento ID 1454907), juntado ao PCE em 31.8.2023.

[6] Seguimento 15, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[7] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[8] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[9] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - **os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[10] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – **os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[11] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - **a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[12] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[13] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[14] Art. 122. Compete às Câmaras: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[15] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

[16] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/23

PROCESSO: 00471/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADA: Ana Batista dos Santos – CPF n. ***.294.372 - **
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do IPECAN
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Batista dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Ana Batista dos Santos, CPF n. ***.249.372 - **, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 23504, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio Portaria nº 028/IPECAN/2022, de 28.07.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3274, de 29.07.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, e § 1º da Lei Municipal n. 839/2019 (fl. 5 do ID 1352877);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00280/23

PROCESSO: 0488/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO: João Alves Lima – CPF n. ***.330.607-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Diretor Presidente do IPRAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor João Alves Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor João Alves Lima– CPF n. ***.330.607-**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 1376-1, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural SEMADER, do município do Espigão do Oeste, consubstanciado pelo Decreto n. 5402, de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição n. 3371, de 19.12.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c o artigo 12, inciso II, da Lei Municipal n. 1.796/2014 (ID 1354085);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste– IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste– IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/23

PROCESSO: 0718/23 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
 INTERESSADO: Luiz Mara Souza Feliz – CPF n. ***.437.722 - **
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da publicação da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Luiz Mara Souza Feliz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, em favor do servidor Luiz Mara Souza Feliz, inscrito no C.P.F n. ***.437.722 - **, cadastro nº 343393, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência III, carga horária 40 horas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – SEMISB/SEMOB/ESTATUTÁRIO, do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3302, de 08.09.2022, com fundamento com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1363965);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho-IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/23

PROCESSO: 1227/23 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida Barbosa dos Santos - CPF n. ***.686.631 - **
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Aparecida Barbosa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Barbosa dos Santos - CPF n. ***. 686.631 - **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300099773, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 59, de 20.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1395403);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00292/23

PROCESSO: 01246/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADA: Maria José da Cunha Rezende – CPF n. ***.456.282 - **
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do IPREMON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores bases contributivas, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria José da Cunha Rezende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Maria José da Cunha Rezende, CPF n. ***.456.282 - **, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservador/Zelador, matrícula n. 90, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social do município de Monte Negro, materializado por meio Portaria nº 015/2022, de 01.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3233, de 02.06.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", e §1º da Lei Municipal n. 869/2018 (fls. 11/12 do ID 1396785);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Monte Negro - IPREMON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00293/23

PROCESSO: 01247/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
INTERESSADA: Maria das Dores Delfina – CPF n. ***.476.852 - **
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do IPREMON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Dores Delfina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria das Dores Delfina, CPF n. ***.476.852 - **, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 934, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Monte Negro, materializado por meio da Portaria nº 017/2022, de 01.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3233, de 02.06.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", e §1º da Lei Municipal de n. 869/2018 (fls. 5/6 do ID 1396797);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Monte Negro - IPREMON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/23

PROCESSO: 1265/2023 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Eliane Martins Damasceno - CPF n. ***.276.912-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Eliane Martins Damasceno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Eliane Martins Damasceno, inscrita no CPF n. ***.276.912-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300014021, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 249, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1397205);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00294/23

PROCESSO: 01297/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Carmelita de Moraes Mathias – CPF n. ***.898.792 - **
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores bases contributivas, sem paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Carmelita de Moraes Mathias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Carmelita de Moraes Mathias, CPF n. ***.898.792 - **, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-429, matrícula n. 2437, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS do município de Vilhena, materializado pela Portaria nº 013/2021/GP/IPMV, de 24.02.2021, publicada no Diário Oficial do Município Vilhena, edição n. 3186, de 11.03.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5025/2018 (fls.13/14 do ID 1398460);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/23

PROCESSO: 1302/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Sirlei de Oliveira Zanchin - CPF n. ***.111.602 - **
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos S. Almeida - Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Sirlei de Oliveira Zanchin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Sirlei de Oliveira Zanchin, inscrita sob o CPF n. ***.111.602 - **, ocupante do cargo de Serviço Gerais, matrícula n. 3873, classe A, referência V, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional de Serviços Diversos – ASD-524, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal efetivo do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 010/2021/GP/IPMV, de 24.02.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV n. 3186, de 11.03.2021, com fundamento art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/200, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 5025/2018 (fls. 11/12 do ID 1398521);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena –IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/23

PROCESSO: 1356/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena -IPMV
INTERESSADOS: Elizabete Caetano da Silva (cônjuge) – CPF n. ***.965.702 - ** e Tiago Ricardo da Silva (filho) – CPF n. ***.304.942 - **
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - Presidente do IPMV
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Elizabete Caetano da Silva (cônjuge), e, em caráter temporário, a Tiago Ricardo da Silva (filho), na condição de beneficiários do servidor Ricardo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Elizabete Caetano da Silva (cônjuge), portadora do CPF n. ***.965.702 - **, e, em caráter temporário, ao Tiago Ricardo da Silva (filho), CPF n. ***.304.942 - **, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo Ricardo da Silva, CPF n. ***.372.539 - **, falecido em 16.02.2022, quando ativo no cargo de Serviços Gerais, código ASD-524, classe A, referência salarial V, matrícula n. 3990, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 030/2022/GP/IPMV, de 28.04.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3486, de 17.05.2022 (fls. 16/17 do ID 1400191), com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 8º, inciso I, art. 13, inciso II, alínea "a", art. 25, inciso II, art. 26, inciso I, e art. 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 (ID 1400191);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00281/23

PROCESSO: 1463/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS)
INTERESSADA: Maria Conceição da Silva Vieira- CPF n. ***.406.692 -**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Conceição da Silva Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Conceição da Silva Vieira - CPF n. ***.406.692 - **, ocupante do cargo de Professor de Geografia, matrícula 413, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras, materializado por meio da Portaria n. 016/IPMS/2021, de 8.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3048, de 10.9.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c os §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 741/2011 (fls. 5/6 do ID 1404411);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) que faça constar no ato concessório todos os requisitos constantes da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, sobretudo a “classe” do cargo ocupado pelo servidor, sob pena de imputação de multa;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/23

PROCESSO: 1285/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão - Concurso Público - Edital n. 01/2021 TJRO/TCERO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
INTERESSADO: José Robson de Souza Filho - CPF n. ***.457.534 -**
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – Conselheiro-Presidente do TCERO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021 - TJRO/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. n. 01/2021 - TJRO/TCERO, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2426, de 02.09.2021 (ID 1398503), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
José Robson de Souza Filho	***. 457.534**.	Analista de Tecnologia da Informação – 5º	03.04.2023 (fl. 67 do ID 1397805)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02352/23– TCERO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº ***. 468.749-**), Prefeito
Jean Noujain Neto (CPF nº ***. 358.042-**), Procurador Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários;
2. Assim, regimentalmente, devem os autos ser tramitados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

DM0119/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de consulta^[1] formulada pelo prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento desta Corte de Contas acerca do seguinte tema hipotético: “Quando o lançamento do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por parte da Administração Pública Municipal, sua base de cálculo poder ser utilizada a Tabela do INCRA que trata da Pauta de Valores de Terra Nua, em razão de que esta não está descrita da Decisão do STJ sob Tema 1.113?”.
2. A consulta foi instruída com parecer opinativo^[2] da Procuradoria Jurídica do município, subscrito pelo procurador-geral Jean Noujain Neto.
3. Após a autuação, os presentes autos vieram conclusos a este gabinete.
4. É o necessário a relatar. DECIDO.
5. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCERO.
6. E, de acordo com o relatado, o prefeito municipal de Campo Novo de Rondônia requer o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito da possibilidade de que no lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis seja utilizada para a base de cálculo a Tabela do INCRA, que trata da Pauta de Valores de Terra Nua, tabela esta não descrita da Decisão do STJ sob Tema 1.113 dos recursos repetitivos (REsp 1.937.821).
7. Pois bem. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCERO estão devidamente preenchidos, posto que *ij* o consulente é parte legitimada para apresentação de consulta, por se tratar do chefe do Poder

Executivo Municipal (art. 84, VIII); *ii*) a consulta está instruída com o parecer da Procuradoria Geral do Município e *iii*) seu objeto está indicado de forma precisa, não versando, a princípio, sobre caso concreto (§1º do artigo 84), e sim sobre dúvida objetiva.

8. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, verifico que a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida e devidamente instruída.

9. Ante o exposto, decido:

I. Conhecer, em juízo provisório, da Consulta formulada pelo prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, nos termos do art. 84, inciso VIII e §1º do RITCERO;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

III. Dar ciência desta decisão ao Consulente, via DOeTCERO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Remeter os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1449014 .

[\[2\]](#) ID 1449015.

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/23

PROCESSO: 1145/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADA: Kallyne Tonoli Ferraz – CPF: ***.311.712-**
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Rondônia n. 2756, de 17.07.2020 (fls. 6/51 do ID 1391637), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro respectivo, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
1145/23	Kallyne Tonoli Ferraz	***.311.712-**	Agente de Portaria – 8º	05.04.2023 (fl. 57 do ID 1391637)

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01123/2022
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO[1]: Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**) [\[1\]](#)
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**) [\[2\]](#)
 Kassiele Pinheiro Bossa (CPF n. ***.849.472-**) [\[3\]](#)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES. DETERMINAÇÃO.

É de se determinar a adoção de medidas administrativas antecedentes previstas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, quando constatada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

DM 0109/2023-GCJEPPM

- Trata-se de representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimar Crispin Dias noticiando [\[2\]](#) possível irregularidade no pagamento de adicional insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro, que desempenha a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé.
- Importante registrar que aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação [\[3\]](#), e ainda envio à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04 para elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- Na sequência, acolhi a manifestação técnica e determinei a devolução do processo à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente representação, autorizando a realização de diligências que fossem necessárias, por meio da DM n.0108/2022-GCJEPPM. [\[4\]](#)
- A equipe técnica, após realizar diligências junto ao jurisdicionado [\[5\]](#), constatou [\[6\]](#) que o adicional de insalubridade pago à servidora Thaís Peixoto Carneiro não se encontra incluído dentre as verbas passíveis de recebimento cumulativo com o subsídio do cargo de secretário municipal.

5. Ressalta que tal pagamento vem de encontro com o entendimento desta Corte no sentido de que a remuneração dos secretários municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, proibindo o pagamento de adicionais cumulados com a remuneração do agente político.

6. Em razão disso, conclui apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

56. Encerrada a análise da presente representação, referente à possível ilegalidade no pagamento de adicional de insalubridade à Secretária Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, pagos pela Prefeitura do município em questão, conclui-se pela procedência da possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Thaís Peixoto Carneiro (CPF – ***.652.307-**), no âmbito da Prefeitura de São Miguel.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Considerar procedente a representação, haja vista que a irregularidade apontada pelo representante, conforme análise técnica desenvolvida ao longo do item 2.2 do presente relatório, qual seja, pagamento de adicional de insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Thaís Peixoto Carneiro (CPF – ***.652.307-**), no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé, foi comprovada.

b. Notificar o senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, via mandado de citação para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa, conforme Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em seu artigo 30, § 1º, inciso I.

c. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

7. Assim vieram-me os autos.

8. Decido.

9. A unidade técnica concluiu que o pagamento de adicional de insalubridade à Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro, durante os meses de março, abril e maio do exercício de 2022, no montante de R\$ 6.312,20, foi irregular.

10. Isso porque o Município de São Miguel do Guaporé paga adicional de insalubridade apenas a servidores de cargo efetivo, o que não é o caso da senhora Thaís Peixoto Carneiro, conforme disposto no art. 69^{VI} da lei que trata do regime jurídico misto dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de São Miguel do Guaporé.

11. Ainda consigna que esta Corte manifestou-se contrária ao pagamento em questão por meio do Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno, exarado no Processo n. 1772/07, *in verbis*:

I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, **sendo indevidos acréscimos adicionais**, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;

III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal. **(grifei)**

12. O Corpo Instrutivo identificou o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, como responsável pela irregularidade.

13. Em razão disso, a Unidade Instrutiva propôs: *i)* considerar procedente a representação; e *ii)* promover a citação do responsável.

14. Pois bem.

15. Sem delongas, esta Relatoria discorda da manifestação técnica com relação a promover a citação do responsável, pois entende que a melhor estratégia processual para este momento é a apuração dos fatos pela própria administração pública, consubstanciada na adoção das medidas administrativas antecedentes, com fundamento no art. 5º, § 3º, e art. 6º, V, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

16. Isso porque, quando este Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, pode determinar à autoridade administrativa competente que, **no prazo de até 60 (sessenta dias)**, adote e ultime **medidas administrativas antecedentes**, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano, como transcrito:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, **o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes**, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

Parágrafo único. **As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:**

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, **da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário** [grifei].

17. Assim, constará nesta decisão determinação ao controle interno do Município de São Miguel do Guaporé, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, inicie e conclua as medidas administrativas antecedentes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o dano resultante do pagamento indevido de adicional de insalubridade à Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro, conforme relatado pelo corpo técnico no relatório sob ID=1445534, observando as garantias processuais constitucionais, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem assim da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

18. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Determinar à Controladora-Geral, Kassiele Pinheiro Bossa (CPF n. ***.849.472-**), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, que no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o dano resultante do pagamento indevido de adicional de insalubridade à Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro, conforme consta no relatório sob ID=1445534, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) notificar o agente indicado no item I desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) intimar o vereador Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912.***) e o atual Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602.***), acerca do teor desta decisão, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE;

d) publicaresta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências do item II desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item I desta decisão; e

b) decorrido o prazo do item I, sem a resposta do responsável, certifique a situação nos autos, após retornando-me conclusos. Advindo as informações, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para competente manifestação preliminar.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 1º de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Conforme art. 9º da Resolução n. 37/2006, inciso IV.

[2] ID=1205194

[3] ID=1242381

[4] ID=1242381

[5] OFÍCIO Nº 286/2023/SGCE/TCERO (ID=1440864)

[6] ID=1445534

[7] Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06472/17 (PACED)

INTERESSADO: Edvaldo Filho Santana do Amaral

ASSUNTO: PACED – multas do item IV e V do Acórdão nº AC1-TC00018/14, proferido no Processo (principal) nº 00656/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0478/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Edvaldo Filho Santana do Amaral**, do item IV e V do Acórdão AC1-TC00018/14, prolatado no Processo nº 03426/09, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0351/2023-DEAD (ID nº 1451942), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 16973/2023/PGE-TCE (ID 1447885), oriundo da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, em resposta ao Ofício n. 1306/23-DEAD (ID 1415532), esclarecendo que o Parcelamento n. 20160300101484, relativo às CDAs n. 20140200269206, 20140200269207 (multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00018/14, proferido no Processo n.03426/09 - Paced n. 06472/17), e a CDA n. 20140200269198 (multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00050/14, prolatado no Processo n. 00656/12 - Paced n. 06117/17), se encontra cancelado e não foi ajuizada ação ou realizado o protesto do saldo remanescente até a presente data.

Preliminarmente, informamos que o Acórdão AC1-TC 00018/14 (fls. 19/22 do ID 536784) transitou em julgado em 28/04/2014 (fl. 44 do ID 536784).

As certidões de dívida ativa foram encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e foram objeto do Parcelamento n. 20160300101484, realizado em 30 (trinta) parcelas. Contudo, foram pagas somente 4 (quatro) parcelas, conforme se observa do extrato acostado às fls. 2/3 do ID 1447885. Logo, desde 31/12/2016 não houve mais pagamento e nem cobranças efetuadas pela Procuradoria do Estado.

Após a comunicação à Procuradoria do Estado, esta, por meio dos documentos juntados sob às fls. 06/10 do ID 536786, informou o protesto das CDAs n. 20140200269206, 20140200269207.

Destacamos que este Departamento solicitou à PGETC, por meio dos Ofícios n. 1306/23-DEAD (ID 1415532) e 1563/23-DEAD (ID 1438966), informações atualizadas acerca da existência de medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente, a qual foi objeto de resposta pelo Ofício n. 16973/2023/PGE-TCE (ID 1447885).

Desta forma, tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.886/AL – Tema 899) a qual descreve “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, assim como o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, verificamos que transcorreram mais de 5 (cinco) anos, entre a última cobrança efetivada (31/12/2016) e a presente data.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança referente ao crédito imputado ao senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral, conforme asseverou o DEAD (informação nº N. 0351/2023-DEAD).

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 28/04/2014 e, ainda não foi ajuizada a cobrança para a perseguição das multas mencionada dos itens IV e V), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[1], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Edvaldo Filho Santana do Amaral**, em relação às multas cominadas nos **itens IV e V do Acórdão nº 00018/14**, prolatado no processo (principal) nº 03426/09, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que remeta o presente processo à PGETC e à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e à notificação do interessado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06117/17 (PACED)

INTERESSADO: Edvaldo Filho Santana do Amaral

ASSUNTO: PACED – multa do item IV nº AC1-TC 00050/14, proferido no Processo (principal) nº 00656/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0479/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Edvaldo Filho Santana do Amaral**, do item IV do Acórdão AC1-TC00050/14, prolatado no Processo n.00656/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0359/2023-DEAD (ID nº 1451947), anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Documento n. 04789/23 (Ofício n. 16973/2023/PGE-TCE), cópia acostada sob o ID 1451879, oriundo da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, em resposta ao Ofício n. 1306/23-DEAD (ID 1415532 do Paced n. 06472/17), esclarecendo que o Parcelamento n. 20160300101484, relativo à CDA n. 20140200269198 (multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00050/14, prolatado no Processo n. 00656/12 - Paced n. 06117/17), e as CDAs n.20140200269206, 20140200269207 (multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00018/14, proferido no Processo n. 03426/09 - Paced n. 06472/17), se encontra cancelado e não foi ajuizada ação ou realizado o protesto do saldo remanescente até a presente data.

Preliminarmente, informamos que o Acórdão AC1-TC 00050/14 (fls. 17/19 do ID 532762 – Paced n. 06117/17), transitou em julgado em 30/05/2014 (fl. 64 do ID 532762 – Paced n. 06117/17).

As certidões de dívida ativa foram encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e foram objeto do Parcelamento n. 20160300101484, realizado em 30 (trinta) parcelas. Contudo, foram pagas somente 4 (quatro) parcelas, conforme se observa do extrato acostado às fls. 2/3 do ID 1451879. Logo, desde 31/12/2016 não houve mais pagamento e nem cobranças efetuadas pela Procuradoria do Estado.

A Procuradoria do Estado apresentou o protesto da CDA n. 20140200269198, de acordo com os documentos juntados às fls. 151/152 do ID 532762. Após, esta informou somente a ausência de adoção de qualquer meio de cobrança, por meio do Ofício n. 16973/2023/PGE- TCE (ID 1451879)

Desta forma, tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.886/AL – Tema 899) a qual descreve “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, assim como o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, verificamos que transcorreram mais de 5 (cinco) anos, entre a última cobrança efetivada (31/12/2016) e a presente data.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança referente ao crédito imputado ao senhor Edvaldo Filho Santana do Amaral, conforme asseverou o DEAD (informação nº N. 0359/2023-DEAD).

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 30/05/2014 e, ainda não foi ajuizada a cobrança para a perseguição da multa mencionada do item IV), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[1], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Edvaldo Filho Santana do Amaral**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão n.00050/14**, prolatado no processo (principal) nº 00656,12, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que remeta o presente processo à PGETC e à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e à notificação do interessado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02029/19 (PACED)

INTERESSADOS: Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz e a sociedade empresarial Setu Transporte e Serviços Ltda-Me.

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº APL-TC 0411/18, proferido no Processo (principal) nº 05006/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0482/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz** e da empresa **Setu Transporte e Serviços Ltda-Me**, do item III do Acórdão nº APL-TC 0411/18, prolatado no Processo nº 05006/12, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 286.729,73 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0362/2023-DEAD – ID nº 1454179) anuncia o recebimento do Ofício nº 1362/DEAD/2023 e anexos (IDs nº 1420446 e 1424208), oriundo da Prefeitura Municipal de Buritis, carreado documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Dessa feita, o DEAD, por intermédio da análise técnica colacionada ao ID 145405, opinou pela concessão de quitação e baixa de responsabilidade aos interessados, por força do pagamento integral do débito solidário do item III, do acórdão APL-TC 00411/18.

4. Como se verifica, no que diz respeito ao aludido débito solidário, a Prefeitura Municipal de Buritis juntou documentos aos autos demonstrando o cumprimento da obrigação imposta em regime de solidariedade, consignada no item III do Acórdão APL-TC 00411/18. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz** e da empresa **Setu Transporte e Serviços Ltda-Me**, no tocante ao débito imposto no item III do Acórdão APL-TC 0411/18, do Processo 05006/12, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Buritis, **prossequindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1454156.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01415/2023 e SEI nº 05074/2023

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no processo (principal) nº 00782/17

DM 0485/2023-GP

PACED. MULTA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO DESTINATÁRIO DA ORDEM A FIM DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO DESCONTO (BASE DE CÁLCULO). REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. LIMITE DE 30%.

1. O percentual do desconto compulsório decorrente de acórdão do Tribunal de Contas em folha de pagamento deve incidir sobre a remuneração líquida do imputado, até o completo adimplemento atualizado da obrigação.

2. A soma dos múltiplos descontos, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos.

3. Logo, a eventual nova condenação em processo de controle externo, com o potencial para extrapolar essa baliza (30%), reclama a cobrança ordinária do valor excedente pelo respectivo Órgão de Representação Jurídica, sob pena de se inviabilizar o seu cumprimento.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Erasmão Meireles e Sá**, do item III do Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no processo (originário) nº 00782/17, relativamente à cominação de multa (item III).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0275/2023-DEAD – ID nº 1419195, comunicou o que se segue:

"[...] Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo da Prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER, relativa ao exercício financeiro de 2019, que, julgada irregular, cominou multa ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00037/23 (ID 1403194).

Necessário informar que, no item V do referido Acórdão, o Conselheiro Relator determinou à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) que "proceda aos atos administrativos necessários, suficientes e conducentes ao desconto do percentual razoável de 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ", de forma que o Departamento do Pleno expediu o Ofício n. 0823/23-DP-SGPJ, cópia acostada sob o ID 1404370.

Após o decurso de prazo para recolhimento da multa (ID 1403316), este Departamento emitiu a Certidão de Responsabilização n. 00098/2023/TCE-RO (ID 1403459) e encaminhou à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1148/23-DEAD, para a adoção de providências quanto à cobrança judicial e/ou administrativa do referido título, conforme ID 1404758.

Em resposta ao ofício, a PGETC encaminhou o Ofício n. 10176/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1406411, em que, em síntese, em razão do item V do Acórdão APL-TC 00037/23, ante a possibilidade de pagamento com desconto em folha, assim, "é necessário, por prudência, não se realizar a inscrição em dívida ativa e, consequentemente, com a cobrança da referida multa, tendo em vista que o crédito se encontra em vias de ser parcelado diretamente com essa Corte sob pena de haver cobrança em duplicidade".

Informamos, por fim, que, por meio do Processo SEI 004592/2023, o Departamento do Pleno encaminhou a cópia da Certidão de Decurso de Prazo, acostada sob a fl n. 80 do ID 1417421, relativa ao Ofício n. 0823/23-DP-SGPJ, em que aquele departamento certifica o decurso de prazo sem resposta do Superintendente da SEGEP quanto à determinação do item V do APL-TC 00037/23.

Dessa forma, considerando a ausência de manifestação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e que a PGETC aguarda informação se houve desconto em folha do responsável, para prosseguimento (ou não) das medidas de cobrança, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. No dia 7/7/2023, aportou nesta Presidência, o Memorando nº 404/2023/DP-SPJ (SEI nº 5074/2023) por meio da qual o Departamento do Pleno encaminha cópia do Despacho ID 1424981, proferido no Doc. nº 03684/23, pelo qual o e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra deliberou nos seguintes termos:

"[...]

1. Após a proclamação do Acórdão APL-TC 00037/23 (ID n. 1376790), proferido nos autos do Processo n. 01888/2020/TCE-RO, de minha relatoria, cujo trânsito em julgado se operou em 26/04/2023 (ID n. 1388845), o Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, apresentou o Ofício n. 3910/2023/SEGEP-REOF (ID n. 1421859), endereçado ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro PAULO CURI NETO, noticiando, em essência, que o Servidor ERASMO MEIRELES E SÁ, atualmente Ouvidor Geral do Estado de Rondônia, mediante o Ofício n. 349/2023/OGE-OUVGER (ID n. 1421860), solicitou o abatimento do valor retido na fonte, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), para os fins de consideração da base de cálculo do percentual a ser descontado de sua remuneração, como decorrência da multa aplicada por este Tribunal de Contas, no citado acórdão condenatório.

2. Em razão desse fato o Superintendente da SEGEP submete a este Tribunal os seguintes questionamentos, "in verbis":

"1) A SEGEP está correta ao proceder o desconto de 10% do servidor, tomando por base a remuneração bruta deste, até que atinja o valor final do desconto estabelecido?

2) Caso tenhamos, porventura, para o mesmo servidor, outra determinação de desconto semelhante, devemos estabelecer estes 10 % como teto máximo para garantir a sua subsistência? E, neste caso, seria correto dividirmos o valor descontado dessas duas determinações (Acórdãos)?"

3. Pois bem.

4. Em apreciação, verifico que, a despeito do Documento n. 3.684/2023/TCE-RO ter sido juntado aos presentes autos, as respostas aos citados questionamentos cabem ao relator do PACED n. 1415/2023/TCE-RO, Conselheiro PAULO CURI NETO, uma vez que é o presidente do procedimento que visa a realizar o acompanhamento da sanção pecuniária aplicada ao Senhor ERASMO MEIRELES SÁ, no item III do Acórdão APL-TC 00037/23.

5. Por isso, DETERMINO a remessa de cópia digital do Documento n. 03684/23 para o relator do PACED n. 1415/2023/TCE-RO, Conselheiro PAULO CURI NETO, porquanto é o presidente do procedimento que visa a realizar o acompanhamento da sanção pecuniária aplicada ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, no item III do supramencionado acórdão, para o fim de deliberar o que entender de direito, a respeito dos questionamentos suscitados pelo Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas SEGEP, consoante normas legais que presidem a matéria vergastada.

4. À vista disso, os autos foram encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação.

6. É o retrospecto necessário para o enfreto das questões postas.

7. Inicialmente, destaco que, em análise ao teor do Documento nº 3684/23, verifica-se que os questionamentos ali suscitados contemplam indagações que sinalizam uma consulta, o que não compete a esta Presidência deliberar. Todavia, considerando que as dúvidas trazidas à baila, neste caso, dizem respeito ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00037/23, o que realça a competência deste subscritor – encarregado de zelar pelas decisões colegiadas, na condição de gestor da execução –, para examiná-las, na forma prescrita na Instrução Normativa nº 69/2020, em seu artigo 17, incisos IV.

8. Pois bem. Nos termos do Acórdão APL-TC 00037/23 (PCe n. 01888/20), a multa cominada ao senhor Erasmo Meireles e Sá (item III) deveria ser adimplida na forma delineada a seguir (itens IV e V), *in verbis*:

“[...] **III – MULTAR**, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor(...), Diretor-Geral do DER/RO no exercício de 2019, (a) inicialmente, no valor de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais), correspondente a 17% (dezesete por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular da prestação de contas apresentada pelo responsável a este Tribunal (...) e (b), cumulativamente, na importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a 7% (sete por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao controle patrimonial inadequado (...);

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o **Senhor (...)**, proceda ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa cominada no item III deste *decisum*, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – DETERMINAR à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do **Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. ***.829.010-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, com amparo no comando legal preconizado no art. 27, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992, que, na eventualidade de não ser recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada e caso o cidadão ainda tenha vínculo funcional com o Estado de Rondônia, **proceda aos atos administrativos necessários, suficientes e conducentes ao desconto do percentual razoável de 10% (dez por cento) da remuneração mensal** percebida pelo Senhor (...), **até o completo adimplemento** atualizado da multa sancionatória, aplicada por este Tribunal de Contas (item III), devendo, para tanto e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a cada desconto processado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, na forma disposta no art. 3º, inciso III da Lei Complementar n. 194, de 1997, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, comprovando, no mesmo prazo, tal fato jurídico, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

8. Como se vê, nos termos do comando acima (item V), expirado o prazo para o pagamento espontâneo, o Superintendente da SEGEP, independentemente da aquiescência do interessado, deveria proceder ao “*descontado percentual razoável de 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ*”.

9. O destinatário da ordem, para fins de sua concretização – adimplemento da multa cominada no Acórdão APL-TC 00037/23 (item III) –, indaga se o referido desconto de 10% deve ter (ou não) como base a “*remuneração bruta*” do imputado.

10. A esse respeito, convém registrar que a Lei Complementar nº 68/92, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, claramente distingue o “vencimento” da “remuneração”, ao fornecer expressamente os seus conceitos, respectivamente, nos arts. 64 e 65, *in verbis*:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

11. Também a doutrina e a jurisprudência têm entendimento uníssono no sentido de que os termos “remuneração” e “vencimento” não se equivalem, uma vez que a “remuneração” engloba o referido “vencimento” – vencimento padrão – e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei.

12. A propósito, transcrevo as lições de Hely Lopes Meirelles e de Maria Sylvia Di Pietro sobre a questão, *litteris*:

“5.4.3 Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular - vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural - vencimentos.” (Meirelles, Hely Lopes, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª ed., Malheiros Editora, 2005, São Paulo, p. 464.); e

"A legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos **vencimento e remuneração**, usados indiferentemente na Constituição. Na lei federal, **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40 da Lei n.º 8.112/90) e **remuneração** é o vencimento mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41). **Provento** é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado. E **pensão** é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido." (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, 14ª ed, Ed. Atlas, 2002, p. 492).

13. Não há como divergir, portanto, que o desconto, neste caso, tenha a sua incidência sobre a "remuneração" (ou "vencimentos"), restando saber se o abatimento recai sobre o seu valor "bruto".

14. Com relação à base cálculo do desconto, este Tribunal já se debruçou sobre essa questão, tendo proferido a Decisão nº 128/2010 (Pce nº 1843/2010), ocasião em que firmou o entendimento no sentido de que o percentual do desconto em folha de pagamento deve incidir sobre a remuneração líquida do devedor. Transcrevo o trecho correlato da referida decisão, *in verbis*:

"[...]

Como se observa, a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro se assenta em limitar o comprometimento da verba salarial a patamar razoável.

Logo, é medida justa o desconto requerido na exordial, ou seja, **limitado ao percentual equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração líquida percebida pelo jurisdicionado**.

Pondere-se que mesmo diante da ausência do louvável inciso II do § 1º do art. 34 (exceção), não faria sentido recusar o pedido do interessado, sob pena de desprezar os princípios da economicidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, conforme já falado.

Ante o exposto, alicerçado no art. 34, § 1º, II, do Regimento Interno, bem como no art. 68, da Lei Complementar nº 68/92, não se vislumbrando a possibilidade de se valer de apropriação superior a 10% do salário líquido do requerente, por conta do seu caráter alimentar, a fim de adimplir a sua dívida em face do erário estadual, e divergindo da manifestação da Ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (fls. 27), DECIDO:

I - Determinar à Divisão de Expediente - DEX a retificação da capa do processo, no que tange ao nome correto do Relator do presente feito;

II - Conceder o parcelamento requerido pelo Senhor Daniel Alves de Souza, relativo ao débito de R\$ 76.533,70 (setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos), devidamente atualizado em 05/10/2010 (fl. 31), imputado por meio do Acórdão nº 10/2009, processo nº 4613/02, **em parcelas consecutivas não superiores a 10% (dez por cento) de sua remuneração líquida**, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno;

III – Determinar, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar nº 154/96, ao Secretário de Estado da Administração **o desconto da parcela (dez por cento da remuneração líquida do interessado) em folha de pagamento**, cuja quantia deverá ser destinada ao Estado de Rondônia;

15. No mais, em nosso reforço, salienta-se que a jurisprudência dos Tribunais pátrios caminha nessa mesma linha ao autorizar o desconto em folha de pagamento de valores referentes a empréstimos concedidos por instituição financeira, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

Apelação Empréstimo consignado em folha. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Servidor público estadual. Limitação de descontos em folha. Princípio da dignidade da pessoa. Recurso desprovido. Não há que se falar em nulidade da sentença quando esta observou os limites da lide, com fundamentos compatíveis com o pedido inicial. Os descontos em folha de pagamento, decorrentes de empréstimo consignado efetuado por servidor público estadual, devem obedecer o limite de 30% da remuneração líquida, segundo a legislação aplicável. (Apelação Cível, Processo nº 7043580-03.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESCONTOS DE PARCELAS MENSAIS EM CONTACORRENTE NA QUAL A PARTE AUTORA RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso se a apelação, embora repita argumentos trazidos na petição inicial, não consiste em mera repetição das razões vestibulares, sendo possível identificar-se a presença de fundamentos de fato e de direito voltados à desconstituição da sentença recorrida. Não caracterização de uso abusivo da faculdade processual.

- Deve ser conhecido o recurso que apresenta a exposição de fato e do direito e as razões do pedido de reforma da sentença, atendendo aos requisitos estipulados pelo art. 1.010 do CPC.

- Preliminar rejeitada.

- É válida a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que autoriza a instituição financeira a debitar na conta corrente do consumidor o montante suficiente para quitar as prestações. Entretanto, tais descontos devem ser limitados ao percentual de 30% sobre o vencimento líquido percebido pelo devedor, em face da necessidade de observância do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana. - Tendo em vista a validade da cláusula que permite o desconto (embora devida a limitação ao percentual de 30% do valor líquido recebido), e considerando que houve a celebração do contrato pela autora, descabe

a pretendida indenização por danos morais. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.086053-6/002, Relator (a): Des. (a) José Eustáquio Lucas Pereira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2020, publicação da súmula em 31/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS REA-LIZADOS NOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DEPOSITA-DOS EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL 30% (TRINTA POR CENTO). LIMINAR CONFIRMADA.

1. O desconto de parcela de empréstimo bancário realizado em conta corrente é lícito, se as partes contratantes assim pactuaram.

2. A limitação do desconto ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do devedor não apenas resguarda o princípio da dignidade humana como também possibilita que ele possa arcar com seu sustento e o de sua família, honrando os demais compromissos assumidos.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDF – Proc. nº 20070020052503AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 08/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 102).

16. Por isso, conclui-se que o desconto de 10% (dez por cento) do item V do Acórdão APL-TC 00037/23 deve incidir sobre a remuneração líquida do imputado, até o completo adimplemento atualizado da multa cominada no item III dessa deliberação colegiada.

17. Diante desses esclarecimentos, portanto, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP deve adotar as medidas necessárias para o integral cumprimento do comando contido no referido *decisum*.

18. Por outro lado, no que se refere ao limite do desconto em folha, o interessado questiona o que segue:

2) Caso tenhamos, porventura, para o mesmo servidor, outra determinação de desconto semelhante, devemos estabelecer estes 10% como teto máximo para garantir a sua subsistência? E, neste caso, seria correto dividirmos o valor descontado dessas duas determinações (Acórdãos)?"

19. A dúvida, como visto, diz respeito ao procedimento que deve ser adotado acaso o aludido responsável sofra outra condenação em processo de controle externo, com determinação para um novo desconto compulsório em folha de pagamento.

20. A jurisprudência, relativamente ao assunto, tem considerado como um percentual razoável para manutenção da vida e das necessidades básicas do ser humano, limitar o desconto em folha de pagamento no percentual de 30% da remuneração líquida do servidor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.448.296/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES- Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, DJe 20.11.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM CONTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROPORCIONALIDADE. VÁRIOS EMPRÉSTIMOS. **LIMITE MÁXIMO DE 30%**. É possível que as instituições financeiras descontem valores em conta bancária dos devedores, desde que limitado ao patamar de 30%. Dessa forma, preserva-se a dignidade da pessoa humana e aplica-se o princípio da proporcionalidade, atendendo aos interesses de ambas as partes. Existindo vários empréstimos contratados em nome do devedor, a soma dos descontos de todos eles não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do devedor, sob pena de lhe causar a completa impossibilidade de subsistência. (TJMG. 14ª Câmara Cível. [Agravo de Instrumento n. 1.0024.12.238906-7/003](#). Rel. Des. Estevão Lucchesi, DJe: 29/05/2013).

21. No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

22. Assim, à luz dos entendimentos firmados pelos tribunais superiores, havendo simultaneidade de descontos, a soma não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do devedor.

23. Nesses termos, tendo em vista que, no caso concreto, o percentual (de 10%) exigido pelo Acórdão APL-TC 00037/23 não extrapola o referido patamar, o desconto determinado constitui medida a ser adotada imediatamente pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

24. Para finalizar, considerando o aludido limite jurisprudencial, necessário refletir acerca do procedimento a ser adotado pelo ente credor quando o responsável pela imputação com o pagamento em curso mediante desconto em folha, sofrer outra condenação em processo de controle externo, com a mesma determinação para um novo desconto compulsório. Isso, partindo da premissa de que o cumprimento desse novo comando (decisório) implicará na inobservância ou superação desse percentual de 30%.

25. A pretensão, portanto, com tal ponderação, é orientar o destinatário da ordem sobre a postura mais adequada na hipótese de se deparar com uma nova determinação para proceder ao desconto (compulsório) em folha, no caso de imputado com essa margem (30%) totalmente comprometida.

26. A LC nº 622/11 (art. 6º, § 2º), diante de dilema desse jaez, estabelece a predominância dos descontos “compulsórios” em detrimento dos “facultativos”, definindo, entre estes, uma ordem de preferência (ou um nível de prioridade), para fins de suspensão dos menos importantes. Eis o teor dos mencionados dispositivos:

Art. 6º (...)

§ 2º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no caput, serão suspensos até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – mensalidade de entidades de classes, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos estaduais;

II – prêmio de seguro de vida previsto nos incisos IV e VI, do art. 3º desta Lei Complementar;

III – previdência complementar do servido de consignatária prevista nos incisos IV e VI, do art. 3º desta Lei Complementar; e

IV – amortização de juros e dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previsto no inciso I, IV, VII e IX, do art. 3º desta Lei Complementar; e

V – prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário previsto no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar (grifei).

27. Entretanto, pode-se cogitar a possibilidade de nos depararmos com a diversidade de descontos da mesma natureza (tão somente compulsórios), circunstância, a rigor, que não suporta a solução legal acima divisada.

28. Nessa perspectiva, dada a inviabilidade da soma dos múltiplos descontos ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do devedor, não nos parece razoável crer, a título de solução, no impedimento do cumprimento da imputação superveniente por força do seu (nova condenação) potencial para extrapolar essa baliza (30%).

29. Além desse pensamento não contribuir para a efetividade das decisões desta Corte – porquanto inviabiliza, ao menos provisoriamente, o seu cumprimento –, vai de encontro com a finalidade da lei que assegura ao Tribunal de Contas a prerrogativa do desconto compulsório com o claro escopo de garantir o adimplemento da obrigação pecuniária por parte do imputado (LC nº 154/96, art. 27, I).

30. A propósito, por mais que essa impossibilidade (para a efetiva implementação do desconto em folha) não seja definitiva (e sim provisória), não há como divergir de que a demora na sua concretização, por concorrer para o transcurso do prazo prescricional, deve ser evitada, sob pena de se estar contribuindo para fulminar a exigibilidade da dívida.

31. Assim, por não comportar qualquer atraso na adoção das medidas – que devem ser imediatas – para a satisfação da dívida decorrente de acórdão do Tribunal de Contas, a circunstância hipotética, em exame, reclama a cobrança ordinária do valor excedente ao limite jurisprudencial de 30% pela respectiva Procuradoria do ente credor. Tal medida se mostra razoável, porquanto contribui tanto para a efetividade das decisões desta Corte no resguardo do erário, como para o equilíbrio entre o direito do credor e o do devedor.

32. Logo, diante de nova determinação de desconto em folha de pagamento cuja implementação acarrete a superação do limite de 30%, a cobrança relativamente a esse montante deve ser submetida imediatamente ao respectivo Órgão de Representação Jurídica para a adoção, com a maior brevidade possível, das medidas de cobrança comuns.

33. No mais, tendo em vista que o Despacho ID 1424981, proferido pelo e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Documento nº 3684/23 (Sei nº 5074/23), guarda relação com este Paced (nº 1415/23), cumpre ordenar a sua juntada ao presente feito.

34. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar ao Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP que, para fins do integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00037/23 (PCe n. 01888/20), nos termos da fundamentação supra, o comando relativamente ao desconto de 10% (dez por cento) do item V do Acórdão APL-TC 00037/23 deve incidir sobre a remuneração líquida do imputado, até o completo adimplemento atualizado da multa cominada no item III, esclarecendo-se, ainda, que:

a) A soma dos múltiplos descontos, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do devedor; e

b) A eventual nova condenação em processo de controle externo, com o potencial para extrapolar essa baliza (30%), reclama, sob pena de se inviabilizar o seu cumprimento, a cobrança ordinária do valor excedente pelo respectivo Órgão de Representação Jurídica.

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que envie o presente feito a ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, proceda à juntada Documento nº 3684/23 (Sei nº 5074/23) ao presente PACED (autos de n. 01415/23), notifique o Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, bem como prossiga no acompanhamento das cobranças deste feito.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07234/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco de Assis Fernandes

ASSUNTO: PACED – multa do item II nº APL-TC 0480/17, proferido no Processo (principal) nº 02532/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0484/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Francisco de Assis Fernandes, do item II do Acórdão APL-TC 0480/17, prolatado no Processo n.02532/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0327/2023-DEAD (ID nº 1450698), anuncia que:

Informamos que no Processo n. 02532/14 foi prolatado o Acórdão APL-TC 0480/17, que cominou multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes, transitado em julgado em 05/12/2017, conforme Certidão de ID 543307.

Informamos ainda que, após o redirecionamento da cobrança para o Município, tendo em vista a tese firmada no Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé ficou inerte, não existindo informação sobre a adoção de medidas de cobrança em relação a dívida.

Assim, diante da ausência de resposta da Procuradoria, e considerando que o acórdão que cominou a multa transitou em julgado em 05/12/2017, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobrança referente ao crédito imputado ao senhor **Francisco de Assis Fernandes**, conforme asseverou o DEAD (informação nº N. 0327/2023 -DEAD).

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 05/12/2017 e, ainda não foi ajuizada a cobrança para a perseguição da multa mencionada do item II), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[1], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco de Assis Fernandes**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão n.0480/17**, prolatado no processo (principal) nº 02532/14, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e

II – Determinar a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado, a Prefeitura e a Procuradoria Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1450696.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04826/17 (PACED)

INTERESSADO: José Rozário Barroso

ASSUNTO: PACED – débito do item II nº APL-TC 00002/15, proferido no Processo (principal) nº 03828/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0486/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor José Rozário Barroso, do item II do Acórdão APL-TC 00002/15, prolatado no Processo n. 03828/11, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0360/2023-DEAD (ID nº 1453667), anuncia que:

“Em cumprimento ao Despacho acostado sob as fls. 9/10 do ID 1424394, proferido no Processo SEI n. 003561/2023, em que Vossa Excelência determina que, após promover a juntada da referida documentação aos presentes autos, expeça nova informação, com manifestação quanto à hipótese de consumação da prescrição, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Foi proferido o Acórdão APL-TC 00002/15, que, em sede de Tomada de Contas Especial, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, transitado em julgado em 15.2.2016, conforme Certidão de fls. 68 do ID 516189.

Por meio do Ofício n. 026/PGM/2017, acostado sob o ID 541443, a Procuradoria Jurídica do Município de Cabixi informou a inscrição em dívida ativa do débito imputado ao Senhor José Rozário Barroso no item II do referido acórdão, sob a CDA n. 228/2017, de 29.11.2017, bem como o envio para protesto da dívida para posterior propositura de ação de cobrança judicial.

Ocorre que não foi comprovada a efetivação de tal protesto, apesar dos documentos posteriores apresentados pela Procuradoria Municipal, conforme detalhado na Informação n. 00291/2023-DEAD, acostada sob o ID 1425681.

Dessa forma, não há informação concreta de adoção de medida de cobrança quanto ao débito mencionado, tendo em vista a ausência de documento comprobatório de protesto da CDA n. 228/2017, razão pela qual verifica-se a possibilidade de incidência da prescrição.

Ressaltamos que, por meio do Ofício n. 125/2023-GPGMPC, expedido no Processo SEI 003561/2023, cópia acostada sob o ID 1424394, houve manifestação para expedição de alerta ao Município de Cabixi."

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não foram adotadas medidas de cobrança referente ao débito imputado ao senhor **José Rozário Barroso**, conforme asseverou o DEAD (informação nº N. 0360/2023-DEAD).

5. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 15/02/2016 (Certidão de fls. 68 do ID 516189) e, diante da inação relativa a cobrança do débito mencionado no item II, tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[1], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[2]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **José Rozário Barroso**, em relação ao débito cominado no **item II do Acórdão n.00002/15**, prolatado no processo (principal) nº 03828/11, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e

II – Determinar a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado, a Prefeitura e a Procuradoria Municipal de Cabixi/RO, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1453576.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 139, de 31 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro nº 990636, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 46/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de bloco de anotações personalizado com caneta e caderneta personalizada tipo Moleskine emborrachado com porta

caneta, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro nº 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 46/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002358/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 006265/2023

Protocolo: 2023/4869

Nome: PAULO JOSE MOREIRA DE LIMA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Ji-Paraná - RO

Período de afastamento: 28/08/2023 até 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006265/2023

Protocolo: 2023/4869

Nome: CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Ji-Paraná - RO

Período de afastamento: 28/08/2023 até 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006265/2023

Protocolo: 2023/4869

Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Ji-Paraná - RO

Período de afastamento: 28/08/2023 até 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005344/2023

Protocolo: 2023/4835

Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO (CDS-8)
Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado 50ª edição do SECOP e Agile Trend 2023 GOV.
Destino(S): Brasília-DF
Período de afastamento: 23/08/2023 à 31/08/2023
Quantidade das diárias: 8.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005776/2023
Protocolo: 2023/4855
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Participação no 6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON.
Destino(S): João Pessoa - PB
Período de afastamento: 29/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005776/2023
Protocolo: 2023/4855
Nome: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Participação no 6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON.
Destino(S): João Pessoa - PB
Período de afastamento: 29/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005776/2023
Protocolo: 2023/4855
Nome: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Participação no 6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON.
Destino(S): João Pessoa - PB
Período de afastamento: 29/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005776/2023
Protocolo: 2023/4855
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Participação no 6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON.
Destino(S): João Pessoa - PB
Período de afastamento: 29/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005776/2023
Protocolo: 2023/4855
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS
Atividade Desenvolvida: Participação no 6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON.
Destino(S): João Pessoa - PB
Período de afastamento: 29/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 006268/2023
Protocolo: 2023/4875
Nome: ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
Destino(S): Seringueiras-RO
Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006268/2023
Protocolo: 2023/4875
Nome: FLAVIO CIOFFI JUNIOR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
Destino(S): Seringueiras-RO
Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006268/2023
Protocolo: 2023/4875
Nome: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
Destino(S): Seringueiras-RO
Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006268/2023
Protocolo: 2023/4875
Nome: CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.
Destino(S): Seringueiras-RO
Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005859/2023
Protocolo: 2023/4854
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL
Atividade Desenvolvida: Realização de ação conjunta entre TCE-RO e SEMUSA.
Destino(S): VISTA ALEGRE DO ABUNA-RO
Período de afastamento: 31/08/2023 à 03/09/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 006150/2023
Protocolo: 2023/4851
Nome: CLEICE DE PONTES BERNARDO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade Desenvolvida: Participação no evento "Agile Trend 2023 GOV".
Destino(S): Brasília-DF
Período de afastamento: 27/08/2023 À 01/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 006150/2023
Protocolo: 2023/4851
Nome: ADILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES
Cargo/Função: ASSESSOR DE GOVERNANÇA (CDS-2)
Atividade Desenvolvida: Participação no evento "Agile Trend 2023 GOV".
Destino(S): Brasília-DF

Período de afastamento: 27/08/2023 À 01/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 006263/2023
Protocolo: 2023/4878
Nome: ITALO DANTAS DORNELAS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica
Destino(S): MACHADINHO D'OESTE-RO
Período de afastamento: 28/08/2023 À 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006263/2023
Protocolo: 2023/4878
Nome: MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica
Destino(S): MACHADINHO D'OESTE-RO
Período de afastamento: 28/08/2023 À 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006263/2023
Protocolo: 2023/4878
Nome: WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica
Destino(S): MACHADINHO D'OESTE-RO
Período de afastamento: 28/08/2023 À 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 006267/2023
Protocolo: 2023/4880
Nome: RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica
Destino(S): SANTA LUZIA DO OESTE -RO
Período de afastamento: 28/08/2023 À 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006267/2023
Protocolo: 2023/4880
Nome: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO
Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica
Destino(S): SANTA LUZIA DO OESTE -RO
Período de afastamento: 28/08/2023 À 02/09/2023
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006267/2023

Protocolo: 2023/4880

Nome: THIAGO PEGORETTI MOSER

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica

Destino(S): SANTA LUZIA DO OESTE -RO

Período de afastamento: 28/08/2023 À 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 006040/2023

Protocolo: 2023/4881

Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO

Atividade Desenvolvida: Participação desta Corte de Contas no "I Encontro Estadual de Primeira Infância - Criança Prioridade Absoluta".

Destino(S): Pimenta Bueno-RO

Período de afastamento: 30/08/2023 à 01/09/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006040/2023

Protocolo: 2023/4881

Nome: GRAZIELA LIMA SILVA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ADMINISTRAÇÃO

Atividade Desenvolvida: Participação desta Corte de Contas no "I Encontro Estadual de Primeira Infância - Criança Prioridade Absoluta".

Destino(S): Pimenta Bueno-RO

Período de afastamento: 30/08/2023 à 01/09/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006040/2023

Protocolo: 2023/4881

Nome: ADRIANO DE SOUSA LOBO

Cargo/Função: GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Atividade Desenvolvida: Participação desta Corte de Contas no "I Encontro Estadual de Primeira Infância - Criança Prioridade Absoluta".

Destino(S): Pimenta Bueno-RO

Período de afastamento: 30/08/2023 à 01/09/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006040/2023

Protocolo: 2023/4881

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL

Atividade Desenvolvida: Participação desta Corte de Contas no "I Encontro Estadual de Primeira Infância - Criança Prioridade Absoluta".

Destino(S): Pimenta Bueno-RO

Período de afastamento: 30/08/2023 à 01/09/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

DIÁRIAS

Processo: 005953/2023

Protocolo: 2023/4844

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO (M-1)

Atividade Desenvolvida: Participação como Painelista na Conferência Internacional Amazônia e Novas Economias.

Destino(S): Belém-PA

Período de afastamento: 31/08/2023 À 02/09/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 006258/2023

Protocolo: 2023/4876

Nome: YOURI GARCIA FURTADO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Ariquemes-RO

Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006258/2023

Protocolo: 2023/4876

Nome: LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Ariquemes-RO

Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006258/2023

Protocolo: 2023/4876

Nome: RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Ariquemes-RO

Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006258/2023

Protocolo: 2023/4876

Nome: ROBNEI RONI STEFANES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ADMINISTRAÇÃO

Atividade Desenvolvida: Inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Destino(S): Ariquemes-RO

Período de afastamento: 28/08/2023 à 02/09/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE AGOSTO 2023				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS				
Ordenado por Período de 01/08/2023 a 31/08/2023				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOM BO	Departamento
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO EM AÇO INOX.	R\$ 690,12	04/08/2023	17710	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO EM AÇO INOX.	R\$	04/08/2023	1771	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

	690,12		1	
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO EM AÇO INOX.	R\$ 690,12	04/08/2023	1771 2	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
EMBALADOR DE GUARDA CHUVAS ARREDONDADO EM AÇO INOX.	R\$ 690,12	04/08/2023	1771 3	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4GE, SERIAL	R\$ 37.581,06	08/08/2023	1771 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4XE, SERIAL: JAE2647033T	R\$ 46.587,92	08/08/2023	1771 5	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4GE, SERIAL	R\$ 37.581,06	08/08/2023	1771 6	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4XE, SERIAL: JAE2647033T	R\$ 46.587,92	08/08/2023	1771 7	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4XE, SERIAL: JAE2647033T	R\$ 46.587,92	08/08/2023	1771 8	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4GE, SERIAL	R\$ 37.581,06	08/08/2023	1771 9	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4XE, SERIAL: JAE2647033T	R\$ 46.587,92	08/08/2023	1772 0	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4GE, SERIAL	R\$ 37.581,06	08/08/2023	1772 1	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
SWITCH CISCO CATALYST 9200L, 48 PORTAS, MODELO: 4GE, SERIAL	R\$ 37.581,06	08/08/2023	1772 2	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1772 3	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1772 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1772 5	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1772 6	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1772 7	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1772 8	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1772 9	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 0	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 1	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 2	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 3	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF

ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 5	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 6	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
ACCESS POINT RUCKUS R650 . PART NUMBER: 901-R650-WW00 - ROTEADOR	R\$ 7.026,65	14/08/2023	1773 7	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KIT. 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1773 8	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KI 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1773 9	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KIT. 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1774 0	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KI 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1774 2	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KIT. 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1774 3	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KI 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1774 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KIT. 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1774 5	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KI 6.812,65	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1774 6	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MODULO STACK CISCO CATALYST C9200L-STACK-KIT.	R\$ 6.812,65	09/08/2023	1774 7	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
REFERENTE AO SETIMO REAJUSTE CONTRATUAL PARA ITEN 973,16	R\$ 973,16	07/08/2023	1774 8	610-BENS IMÓVEIS
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1774 9	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 0	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 1	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 2	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 3	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 5	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 6	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 7	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1775 8	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$	15/08/2023	1775	616-SEC ESTRATEGICA DE

	9.133,14		9	TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1776 0	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1776 1	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1776 2	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NUMBER: C	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1776 3	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
MÓDULO STACK CISCO CATALYST 2960X . PART NU	R\$ 9.133,14	15/08/2023	1776 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO. TRANSCEIVER CISCO 1GB PART NUMB4.142,12	R\$ 4.142,12	16/08/2023	1776 5	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO. TRANSCEIVER CISCO 1GB PA 4.142,12	R\$ 4.142,12	16/08/2023	1776 6	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO. TRANSCEIVER CISCO 1GB PART NUMB4.142,12	R\$ 4.142,12	16/08/2023	1776 7	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO. TRANSCEIVER CISCO 1GB PA 4.142,12	R\$ 4.142,12	16/08/2023	1776 8	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE-FCOE. PART NUMBER: SFP-10G-SR	R\$ 4.176,85	16/08/2023	1776 9	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE-FCOE. PART NUMBER: SFP-10G-SR	R\$ 4.176,85	16/08/2023	1777 0	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE-FCOE. PART NUMBER: SFP-10G-SR	R\$ 4.176,85	16/08/2023	1777 1	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE-FCOE. PART NUMBER: SFP-10G-SR	R\$ 4.176,85	16/08/2023	1777 2	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE-FCOE. PART NUMBER: SFP-10G-SR	R\$ 4.176,85	16/08/2023	1777 3	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE-FCOE. PART NUMBER: SFP-10G-SR	R\$ 4.176,85	16/08/2023	1777 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1777 5	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1777 6	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1777 7	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1777 8	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1777 9	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1778 0	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1778 1	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S. SUPORTE E GARANTIA: 60 MESES	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1778 2	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF

TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-10G-SR-S	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1778 3	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
TRANSCEIVER CISCO 10GBE. PART NUMBER: SFP-1	R\$ 3.142,35	16/08/2023	1778 4	616-SEC ESTRATEGICA DE TECNOLOGIA DA INF
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CABEÇA - CORVIN - PRETA	R\$ 1.860,00	22/08/2023	1778 5	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA - ESPALDAR ALTO - APOIO DE CABEÇA - CORVIN - PRETA	R\$ 1.860,00	22/08/2023	1778 6	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1778 7	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1778 8	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1778 9	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 0	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 1	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 2	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 3	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 4	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 5	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 6	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 7	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 8	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1779 9	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1780 0	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1780 1	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1780 2	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1780 3	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1780 4	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	1780 5	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$	22/08/2023	1780	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	1.275,00		6	
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	17807	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	17808	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	17809	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	17810	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA DIGITADOR - ESPALDAR MÉDIO E BRAÇOS REGULÁVEIS - PRETA - CADERODE	R\$ 1.275,00	22/08/2023	17811	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS: DIRETOR -TELA - COR PRETA - MARCA/CADERODE	R\$ 1.884,90	22/08/2023	17812	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS: DIRETOR -TELA - COR PRETA - MARCA/CADERODE	R\$ 1.884,90	22/08/2023	17813	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS: DIRETOR -TELA - COR PRETA - MARCA/CADERODE	R\$ 1.884,90	22/08/2023	17814	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS: DIRETOR -TELA - COR PRETA - MARCA/CADERODE	R\$ 1.884,90	22/08/2023	17815	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA COM ESPALDAR ALTO E BRAÇOS REGULÁVEIS: DIRETOR -TELA - COR PRETA - MARCA/CADERODE	R\$ 1.884,90	22/08/2023	17816	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR ALTO COM APOIO DE CABEÇA E BRAÇOS FIXO, COR: PRETO	R\$ 3.485,70	22/08/2023	17817	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR ALTO COM APOIO DE CABEÇA E BRAÇOS FIXO, COR: PRETO	R\$ 3.485,70	22/08/2023	17818	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA TIPO PRESIDENTE COM ESPALDAR ALTO COM APOIO DE CABEÇA E BRAÇOS FIXO, COR: PRETO	R\$ 3.485,70	22/08/2023	17819	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17820	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17821	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17822	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17823	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17824	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17825	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17826	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17827	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17828	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No
CADEIRA FIXA DE ESPERA ESPALDAR BAIXO SEM BRAÇOS - PRETA - CADEROD	R\$ 757,05	22/08/2023	17829	611-DIVISAO DE PATRIMONIO - No

MOTOR, DESLIZANTE, AUTOMÁTICO, PORTÃO MARCA: GAREN MODELO: DZ GRAND KDZ TSI 2TX	R\$ 2.275,00	23/08/2023	1783 0	517-DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES - No
MOTOR, DESLIZANTE, AUTOMÁTICO, PORTÃO MARCA: GAREN MODELO: DZ GRAND KDZ TSI 2TX	R\$ 2.275,00	23/08/2023	1783 1	517-DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES - No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM, MEDIDAS: 60X60, CHAPA VINÍLICA RÍGIDA DE 3MM, ANTIMOFO E IMPERMEÁ	R\$ 740,00	28/08/2023	1783 2	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM, MEDIDAS: 60X60, CHAPA VINÍLICA RÍGIDA DE 3MM, ANTIMOFO E IMPERMEÁ	R\$ 740,00	28/08/2023	1783 3	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM, MEDIDAS: 60X84, (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CH	R\$ 950,00	28/08/2023	1783 4	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM MEDIDAS: 60X84 (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CHA	R\$ 1.000,00	28/08/2023	1783 5	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM MEDIDAS: 30X42 (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CH	R\$ 383,33	28/08/2023	1783 6	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM MEDIDAS: 30X42 (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CH	R\$ 383,33	28/08/2023	1783 7	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM MEDIDAS: 30X42 (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CH	R\$ 383,33	28/08/2023	1783 8	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM MEDIDAS: 1,20X0,54 (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM	R\$ 1.300,00	28/08/2023	1783 9	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: 60X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CH	R\$ 650,00	28/08/2023	1784 0	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: 60X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CH	R\$ 650,00	28/08/2023	1784 1	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM : MEDIDAS:60X60 CADA UNIDADE (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTO	R\$ 800,00	29/08/2023	1784 2	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: PÔSTER SLIM : MEDIDAS:60X60 CADA UNIDADE (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTO	R\$ 800,00	29/08/2023	1784 3	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: 1,20X0,54 MATERIAL: PÔSTER SLIM	R\$ 1.300,00	29/08/2023	1784 4	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: 60X60 PÔSTER SLIM	R\$ 800,00	29/08/2023	1784 5	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: 60X60 PÔSTER SLIM	R\$ 800,00	29/08/2023	1784 6	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: 30X42: PÔSTER SLIM (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CHA	R\$ 380,00	29/08/2023	1784 7	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: 30X42: PÔSTER SLIM (IMPRESSÃO DIGITAL COM QUALIDADE FOTOGRÁFICA EM CHA	R\$ 380,00	29/08/2023	1784 8	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: 42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM 650,00	R\$ 650,00	29/08/2023	1784 9	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: 42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM 650,00	R\$ 650,00	29/08/2023	1785 0	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: 42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM 650,00	R\$ 650,00	30/08/2023	1785 1	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI- No
QUADROS CORPORATIVOS: 42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM (465,00	R\$ 465,00	30/08/2023	1785 2	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS: 42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM 465,00	R\$	30/08/2023	1785	520-DEPARTAMENTO DE

	465,00		3	ENGENHARIA E ARQUITE- No
QUADROS CORPORATIVOS:42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM (465,00	R\$ 465,00	30/08/2023	1785 4	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI - No
QUADROS CORPORATIVOS:42X60 MATERIAL: PÔSTE 465,00	R\$ 465,00	30/08/2023	1785 5	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITE-
QUADROS CORPORATIVOS:42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM (R\$ 480,00	30/08/2023	1785 6	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI -
QUADROS CORPORATIVOS:42X60 MATERIAL: PÔSTE	R\$ 480,00	30/08/2023	1785 7	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITE-
QUADROS CORPORATIVOS:42X60 MATERIAL: PÔSTER SLIM (R\$ 480,00	30/08/2023	1785 8	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUI -
QUADROS CORPORATIVOS:42X60 MATERIAL: PÔSTE	R\$ 480,00	30/08/2023	1785 9	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITE-
VALOR TOTAL	R\$ 849.654,63	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 149		

Porto Velho - RO, 01 de Setembro de 2023

Dario Jose Bedin

Chefe Divisão de Patrimônio

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 27/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa W J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ n. 05.116.014/0001-99.

DO PROCESSO SEI - 000855/2023.

DO OBJETO - Prestação de serviço de suporte técnico do Software de Automação de Biblioteca - SIABI, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na contratação direta n. 18/2023/DPL e seus Anexos, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000855/2023.

DO VALOR - R\$ 7.729,92 (sete mil, setecentos e vinte e nove reais, e noventa e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 - Gerir as atividades da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Contratação de serviços de pessoa jurídica e esta prevista no Plano Anual de Contratações 2023, sob o número 84 - Nota de Empenho n. 2023NE001267.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por até 48 meses, nos termos do art. 105 e seguintes da Lei 14.133/2021

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora JANEIDE DE MEDEIROS DANTAS SILVA, representante legal da empresa W J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DATA DA ASSINATURA - 01/09/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO

Processo nº 002358/2023

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 46/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa GALAXY BRINDES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.824.426/0001-53.

DO PROCESSO SEI: 002358/2023.

DO OBJETO: Aquisição de bloco de anotações personalizado com caneta e caderneta personalizada tipo Moleskine emborrachado com porta caneta, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência. .

DO VALOR: R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01.122.1265.2981.298101 Gestão das Atividades Administrativas do Tribunal de Contas

Elemento de Despesa: 33.90.32.99 Outros Materiais de Distribuição

Nota de Empenho: 2023NE001326

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ENOC FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Representante da empresa GALAXY BRINDES E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 31/08/2023

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 54/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Microsoft Excel, do Básico ao Intermediário - Transformando Dados em Informações Estratégicas - Módulo Básico", nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de setembro de 2023.
Processo nº: 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0529625)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO (0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	150	R\$ 45,50	R\$ 6.825,00
2	COFFEE BREAK	BOMBONS REGIONAIS: Castanha do Pará e Cupuaçu, com peso mínimo de 20g, embalados individualmente em papel alumínio e celofane. Deverão ser entregues embalados em pacotes contendo 10 (dez) bombons, em sacola transparente e fita decorativa de 6 cm, na cor a combinar. Prazo de validade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias para consumo, a contar da data de fabricação do produto.	Unidade	4	R\$ 36,08	R\$ 144,32
Total						R\$ 6.969,32

Valor Global: R\$ 6.969,32 (seis mil, novecentos e sessenta e nova reais e trinta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no período de 11 a 15 de setembro de 2023 e horário indicado no quadro que segue:

Ação educacional	Data	Período	Participantes
"Microsoft Excel, do Básico ao Intermediário - Transformando Dados em Informações Estratégicas"	11/09	16h	30
	12/09	16h	30
	13/09	16h	30
	14/09	16h	30
	15/09	16h	30
Total			150

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Referência: Processo nº 003726/2023

SEI nº 0579925

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004758/2023.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância armada na sede do TCE-RO, anexo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e Escola Superior de Contas, conforme o Edital.

Data de realização: 20/09/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 3.021.584,40 (três milhões, vinte e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h04, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária Pleno, realizada de forma telepresencial em 29.6.2023, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2875, de 14.7.2023.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01664/22

Apenso: 02701/21

Interessado: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**

Responsáveis: Antônio Onofre de Souza - CPF n. ***.501.161-**, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - CPF n. ***.681.202-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresentou voto acompanhando o relator. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno dos autos.

2 - Processo-e n. 02758/22

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. ***.353.808-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME – CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsável: Thaynara de Sousa Marconi - CPF n. ***.090.082-**

Assunto: Representação para fins de exame prévio do Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, com pedido de liminar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Extinguir o presente processo sem análise de mérito, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02007/22

Interessados: José Roberto Vieira - CPF n. ***.536.681-**, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – CNPJ n. 21.679.098/0001-25

Responsáveis: Loreni Grosbelli - CPF n. ***.673.332-**, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. ***.538.602-**

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação do pregão eletrônico n. 085/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Alexandre Eduardo Barbosa Simões - OAB n. MT 24.789-B MS 19497

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00420/22

Responsáveis: Jessica da Cunha Santos - CPF n. ***.091.752-**, Juliana Alves Salomão - CPF n. ***.729.562-**, Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Supostas irregularidades relativas ao edital do Pregão Eletrônico 040/2021. Processo 1.683/SEMAF/2021-MÃE; Processo n. 1.720/2021/FMS e

Processo n. 1721/2021/FMAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: O relator apresentou proposta de decisão no sentido de conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

5 - Processo-e n. 00870/22

Apensos: 00998/22, 02690/21

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: O relator apresentou proposta de decisão no sentido de Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista. Não houve antecipação de votos.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 02081/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 0114/23-GCVCS/TCE-RO)

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-** e Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**),

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 00114/2023-GCVCS (ID 1428845), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 0898/2023 (referendo de Decisão Monocrática n. 139/2023-GCWCS)

Assunto: Denúncia – Supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, com Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados, CNPJ n. 06.058.917/0001-23, com o objetivo de proporcionar "apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero" – Procedimento Administrativo n. 1-14318/2022-SEMOSP - Chamamento Público n. 002/2023

Interessado: Leone Oliveira Souza, CPF ***.664.392-**

Responsável: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.

Jurisdição: Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 139/2023-GCWCS (ID 1432688), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 03268/17

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. ***.714.142-**, Julio Cesar Brito de Lima - CPF n. ***.436.202-**, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. ***.531.342-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, José Luiz Storer Junior - CPF n. ***.385.092-**, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. ***.750.072-**

Assunto: Representação

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 RO, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635,

Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 03389/16

Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Marcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. ***.908.842-**, Frank Max Zeed do

Nascimento - CPF n. ***.971.272-**, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. ***.091.962-**

Assunto: Denúncia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00946/23

Apenso: 01747/22

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 01017/23

Apenso: 01740/22

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 00894/23

Apenso: 01734/22

Responsável: Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 01699/22 (Processo de origem n. 01589/05)

Recorrentes: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**, José Hermínio Coelho - CPF n. ***.618.978-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

7 - Processo-e n. 02035/22 (Processo de origem n. 01589/05)

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-TC 01536/18, proferido no Processo n. 01589/05/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Observação Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e os demais membros parabenizaram o Conselheiro Jailson Viana de Almeida pela passagem de seu aniversário.

Nada mais havendo, às 11h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=JkeW6sQfnMY>

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Pautas

SESSÃO ESPECIAL

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

SESSÃO ESPECIAL CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a 2ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 3 de outubro de 2023 (terça-feira), às 9 horas, a fim de realizar a eleição de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Ouvidor e Presidente da Escola Superior de Contas, para o biênio 2024-2025.

Porto Velho, 4 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia